

A cooperação jurídica internacional como ferramenta de combate ao crime organizado transnacional:

Estudo comparativo entre Brasil e Portugal

Mestrado em Direito

2024

2021/2022

Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Professora Doutora Ana Paula Guimarães

Eduardo Alexandre Fontes | 43638

Eduardo Alexandre Fontes

A Cooperação jurídica internacional como ferramenta de combate ao crime organizado transnacional: estudo comparativo entre Brasil e Portugal

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portucalense Infante D. Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Políticas, sob a Orientação da Professora Doutora Ana Paula Guimarães.

Departamento de Direito

Março, 2024

DECLARAÇÃO DE NÃO PLÁGIO E DE ORIGINALIDADE

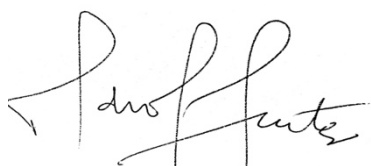
Eduardo Alexandre Fontes declaro, sob compromisso de honra, para os devidos efeitos, ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que o texto é de minha inteira e exclusiva autoria, que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração, que o presente trabalho é original e que as citações dos autores e bibliografia utilizados estão devidamente identificadas.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade Portucalense.

Declaro, ainda, que os orientadores não tiveram participação ativa no conteúdo versado e no texto escrito nesta dissertação de mestrado.

Toda e qualquer fraude que vier a ser detectada é de minha inteira e exclusiva responsabilidade.

Porto, 3 de março de 2024



Eduardo Alexandre Fontes

*Nós estamos nos afogando em informação,
mas sedentos por conhecimento.*
John Naisbitt

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de pesquisa e a conclusão desta dissertação não teriam sido possíveis sem o suporte e o amor inestimável da minha família, amigos e entes queridos. Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos eles.

À minha querida esposa Priscila e ao meu amado filho Nicolas, que compreenderam e apoiaram minha ausência durante esse período de dedicação intensa. Seu amor, paciência e compreensão foram a âncora que me manteve focado e motivado durante os momentos desafiadores desta jornada acadêmica.

Ao meu pai, Francisco, agradeço por me transmitir os valores da busca pelo conhecimento e pela perseverança. Suas orientações e incentivos ao longo da minha vida foram fundamentais para minha formação.

À minha irmã, Jaqueline, cujo apoio constante e presença sempre me deram forças. Sua confiança em mim e seu incentivo foram um estímulo essencial para enfrentar essa experiência acadêmica.

Aos meus amigos, que acompanharam minha jornada desde o início, torceram por mim e sempre estiveram ao meu lado, agradeço por sua amizade leal e por compartilharem comigo as alegrias e desafios desse trabalho de pesquisa e estudo.

Esta dissertação é fruto não apenas do meu esforço individual, mas também do suporte e encorajamento daqueles que fazem parte da minha vida. Sinto-me profundamente abençoado por ter uma rede de apoio tão incrível.

Obrigado a todos vocês por fazerem parte deste capítulo importante da minha jornada acadêmica e pessoal.

Também quero externar minha gratidão especial à Polícia Federal pelo valioso apoio institucional na promoção da capacitação de seu pessoal, bem como pela oportunidade extraordinária de participar deste notável programa de aprimoramento profissional oferecido pela renomada Academia Nacional de Polícia. É com grande orgulho que faço parte dos quadros dessa prestigiada instituição, cujo comprometimento com a excelência e o desenvolvimento de seus membros é verdadeiramente inspirador.

Por fim, gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha orientadora, Dra. Ana Paula Guimarães, pelo apoio, orientação e dedicação ao longo deste processo de pesquisa e redação desta dissertação. Suas valiosas contribuições, insights e orientações foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Não tenho dúvida de que seu comprometimento com a excelência acadêmica inspirou e motivou meu

progresso. Estou imensamente grato por sua orientação e confiança em mim ao longo deste processo de pesquisa e aprendizado.

A Cooperação jurídica internacional como ferramenta de combate ao crime organizado transnacional: estudo comparativo entre Brasil e Portugal

RESUMO

No mundo contemporâneo, o crime organizado se revela como um desafio intrincado e multifacetado que transcende as barreiras geográficas e jurisdicionais. Suas operações, cada vez mais sofisticadas e transnacionais, têm o potencial de minar a estabilidade social, econômica e política de nações inteiras. Diante dessa complexa realidade, torna-se imperativo que as estratégias de enfrentamento sejam igualmente globais e coordenadas. É nesse contexto que a cooperação jurídica internacional assume uma posição central na busca por soluções eficazes. A relação entre o Brasil e Portugal se destaca como um estudo de caso relevante nesse panorama. Ambos os países compartilham desafios comuns relacionados ao crime organizado, enquanto também exploram formas de colaboração que podem ser exemplares para outras regiões. Ao abordar temas como carta rogatória, homologação de sentença estrangeira, extradição, transferência da execução de pena e outras formas de cooperação jurídica penal internacional, examinaremos como esses mecanismos operam em um contexto bilateral. Além disso, consideraremos o papel fundamental da autoridade central em facilitar a troca de informações e processos legais. Entretanto, a cooperação jurídica internacional não se limita a acordos bilaterais. A esfera internacional mais ampla, representada pela ONU e suas convenções juntamente com iniciativas regionais como a União Europeia, desempenha um papel crucial nessa arena. Nessa linha de raciocínio, a EUROPOL, a EUROJUST e até mesmo a INTERPOL, contribuem para uma compreensão mais abrangente de como a cooperação transnacional se desenvolve em contextos diversos. Ao mesmo tempo, não podemos ignorar o papel dos princípios fundamentais, como a reciprocidade, na formação de relacionamentos colaborativos entre nações. As equipes conjuntas de investigação emergem como um método eficaz de enfrentar os desafios complexos do crime organizado, permitindo a troca direta de conhecimento e expertise entre jurisdições distintas. Utilizando a pesquisa documental como ferramenta metodológica, procedeu-se a uma revisão bibliográfica abrangente, à análise criteriosa da jurisprudência relevante e à compilação e avaliação de dados

estatísticos. O objetivo desse processo foi extrair tanto aspectos teóricos quanto casos concretos que cercam a aplicação da cooperação jurídica como meio de combate à macrocriminalidade. Nesta pesquisa, buscaremos analisar criticamente os sucessos e desafios desses mecanismos de cooperação jurídica internacional no enfrentamento do crime organizado. Ao investigar não apenas as estruturas institucionais, mas também os resultados práticos e os obstáculos enfrentados, pretendemos contribuir para um entendimento mais profundo e uma aplicação mais eficaz desses instrumentos.

Palavras-Chave: Crime organizado transnacional – Brasil e Portugal; Cooperação jurídica internacional; Cooperação bilateral; Investigação criminal; Sentença estrangeira.

International legal cooperation as a tool to combat transnational organized crime: comparative study between Brazil and Portugal

ABSTRACT

In the contemporary world, organized crime presents itself as an intricate and multifaceted challenge that transcends geographical and jurisdictional boundaries. Its operations, increasingly sophisticated and transnational, have the potential to undermine the social, economic, and political stability of entire nations. Faced with this complex reality, it becomes imperative that strategies for countering it is equally global and coordinated. It is within this context that international legal cooperation assumes a central position in the pursuit of effective solutions. The relationship between Brazil and Portugal stands out as a relevant case study in this landscape. Both countries share common challenges related to organized crime while also exploring forms of collaboration that can serve as examples for other regions. By addressing topics such as letters rogatory, the recognition of foreign judgments, extradition, the transfer of sentence enforcement, and other forms of international criminal legal cooperation, we will examine how these mechanisms operate in a bilateral context. Furthermore, we will consider the fundamental role of the central authority in facilitating the exchange of information and legal processes. However, international legal cooperation is not limited to bilateral agreements. The broader international sphere, represented by the UN and its conventions, along with regional initiatives like the European Union, plays a crucial role in this arena. In this line of reasoning, EUROPOL, EUROJUST and even INTERPOL contribute to a more comprehensive understanding of how transnational cooperation develops in different contexts. At the same time, we cannot disregard the role of fundamental principles, such as reciprocity, in forging collaborative relationships between nations. Joint investigation teams emerge as an effective method to confront the complex challenges of organized crime, enabling the direct exchange of knowledge and expertise across distinct jurisdictions. Utilizing documentary research as a methodological tool, a comprehensive literature review, meticulous analysis of relevant jurisprudence, and the compilation and evaluation of statistical data were undertaken. The goal of this process was to extract both theoretical aspects and concrete cases surrounding the application of legal cooperation as a means of combating macro-

criminality. In this research, we aim to critically analyze the successes and challenges of these mechanisms of international legal cooperation in countering organized crime. By investigating not only institutional structures but also practical outcomes and obstacles faced, we intend to contribute to a deeper understanding and more effective application of these instruments.

Keywords: Transnational Organized Crime – Brazil and Portugal; International Legal Cooperation; Bilateral Cooperation; Criminal Investigation; Foreign judicial.

La cooperación jurídica internacional como herramienta para combatir el crimen organizado transnacional: estudio comparativo entre Brasil y Portugal

RESUMEN

En el mundo contemporáneo, el crimen organizado se presenta como un desafío intrincado y multifacético que trasciende las fronteras geográficas y jurisdiccionales. Sus operaciones, cada vez más sofisticadas y transnacionales, tienen el potencial de debilitar la estabilidad social, económica y política de naciones enteras. Frente a esta compleja realidad, se vuelve imperativo que las estrategias de afrontamiento sean igualmente globales y coordinadas. En este contexto que la cooperación jurídica internacional asume una posición central en la búsqueda de soluciones efectivas. La relación entre Brasil y Portugal se destaca como un caso de estudio relevante en este panorama. Ambos os países comparten desafíos comunes relacionados con el crimen organizado, al mismo tiempo que explotan otras maneras de colaboración que pueden servir de ejemplo para otras regiones. Al abordar temas como la carta rogatoria, el reconocimiento de sentencias extranjeras, la extradición, la transferencia de la ejecución de la pena y otras formas de cooperación jurídica penal internacional, examinaremos cómo operan estos mecanismos en un contexto bilateral. Además, consideraremos el papel fundamental de la autoridad central en facilitar el intercambio de información y procesos legales. Sin embargo, la cooperación jurídica internacional no se limita a acuerdos bilaterales. La esfera internacional más amplia, representada por la ONU y sus convenciones junto con iniciativas regionales como la Unión Europea, desempeña un papel crucial en este ámbito. En esta línea de razonamiento, EUROPOL, EUROJUST e incluso INTERPOL contribuyen a una comprensión más integral de cómo se desarrolla la cooperación transnacional en diferentes contextos. Al mismo tiempo, no podemos pasar por alto el papel de los principios fundamentales, como la reciprocidad, en la construcción de relaciones de colaboración entre las naciones. Los equipos conjuntos de investigación emergen como un método eficaz para hacer frente a los desafíos complejos del crimen organizado, permitiendo el intercambio directo de conocimientos y experiencia entre jurisdicciones distintas. Utilizando la investigación documental como herramienta metodológica, se llevó a cabo una revisión bibliográfica exhaustiva, un

análisis metódico de la jurisprudencia relevante y la compilación y evaluación de datos estadísticos. El objetivo de este proceso fue extraer aspectos teóricos y casos concretos que están alrededor de la aplicación de la cooperación legal como medio para combatir la macrocriminalidad. En esta investigación, buscamos analizar críticamente los éxitos y desafíos de estos mecanismos de cooperación jurídica internacional en la lucha contra el crimen organizado. Al investigar no solo las estructuras institucionales, sino también los resultados prácticos y los obstáculos enfrentados, pretendemos contribuir con una comprensión más profunda y una aplicación más efectiva de estos instrumentos.

Keywords: Crimen Organizado Transnacional – Brazil y Portugal; Cooperación Legal Internacional; Cooperación Bilateral; Investigación Criminal; Frase extranjera.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 O CRIME ORGANIZADO	18
1.1 O avanço do Crime Organizado Transnacional.....	20
1.2 Uma análise criminológica do Crime Organizado.....	21
1.3 O Crime Organizado no Brasil	24
1.4 O Crime Organizado em Portugal.....	28
2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL	30
2.1 Princípios da cooperação jurídica.....	34
2.1.1 Princípios reitores da cooperação jurídica internacional	34
2.1.2 Princípio da Igualdade Jurídica dos Sistemas Legais dos Estados.....	34
2.1.3 Princípio da Boa Fé	35
2.1.4 Princípio da Reciprocidade	35
2.1.5 Princípio da Eficácia	36
2.1.6 Princípio da Especialidade.....	37
2.1.7 Princípio da Máxima Cooperação.....	37
2.1.8 Princípio da Dupla Incriminação	37
2.1.9 Princípio da Confidencialidade	38
2.1.10 Princípio da Celeridade	38
2.1.11 Princípio do Não-Refoulement.....	39
2.2 Tratados e Convenções.....	39
2.2.1 Organização das Nações Unidas (ONU).....	39
2.2.2 Convenção de Palermo	40
2.2.3 Convenção de Viena.....	42
2.2.4 Convenção de Mérida.....	44
2.3 Classificações e instrumentos da Cooperação Jurídica Internacional.....	44

2.3.1	Carta rogatória	45
2.3.2	Homologação de sentença penal estrangeira	49
2.3.3	Da extradição	51
2.3.4	Da transferência da execução da pena	54
2.3.5	Da transferência de pessoas condenadas.....	56
2.3.6	Do auxílio direto	58
2.3.7	Da comunicação direta entre autoridades policiais	61
2.4	A Autoridade Central.....	61
3	A COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA	63
3.1	O mandado de detenção europeu	64
3.2	O Mandado de Captura do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).....	65
3.3	EUROPOL	67
3.4	EUROJUST.....	68
3.5	INTERPOL	69
4	AS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO	71
4.1	Origem, conceito e vantagens	71
4.2	A atual previsão normativa na Europa.....	73
4.3	A atual previsão em Portugal.....	74
4.4	A atual previsão no Brasil	76
5	A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM CASOS DE REPERCUSSÃO	77
5.1	O caso Stefano Melloni.....	77
5.2	O caso do ex-jogador de futebol brasileiro “Robinho”	81
6	A (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	84
	CONCLUSÃO.....	91
	REFERÊNCIAS	93
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	101

LISTA DE SIGLAS

art. - artigo
AgRg – Agravo regimental
AGU - Advocacia-Geral da União
PF – Polícia Federal
CP – Código Penal
CPP - Código Penal Português
CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
DEMIG - Departamento de Migração
DEST - Departamento de Estrangeiros
DJ-e - Diário de Justiça Eletrônico
PGRP - Procuradoria-Geral da República Portuguesa
DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ECI – Equipes Conjuntas de Investigação
EU – European Union
EUROJUST - European Union Agency for Criminal Justice Cooperation
EUROPOL - European Union Agency for Law Enforcement Cooperation
FBI - Federal Bureau Investigation
INTERPOL - International Criminal Police Organization
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MPF - Ministério Público Federal
n.º - número
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU - Organização das Nações Unidas
PIB - Produto Interno Bruto
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TF-CIT - Task Force on Countering Illicit Trade
UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNE – Unidade Nacional (EUROPOL)
UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

WJP - World Justice Project

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo global, o crime organizado representa um desafio complexo e multifacetado que transcende fronteiras geográficas e jurisdicionais. Com operações cada vez mais sofisticadas e transnacionais, o potencial impacto do crime organizado se estende muito além das nações individuais, representando ameaças à estabilidade social, econômica e política em escala global. À medida em que as sociedades lidam com essa realidade intrincada, torna-se imperativo formular estratégias não apenas abrangentes, mas também globalmente coordenadas. É dentro desse contexto que a cooperação jurídica internacional assume um papel crucial na formulação de soluções eficazes.

Nessa senda de ideias, a parceria entre o Brasil e Portugal se destaca como um estudo de caso relevante. Ambos os países enfrentam desafios compartilhados relacionados ao crime organizado, ao mesmo tempo que exploram caminhos de colaboração que podem oferecer lições valiosas para outras nações.

Ao explorar temas como cartas rogatórias, reconhecimento de sentenças estrangeiras, extradição, transferência da execução de penas e várias outras modalidades de cooperação, esta pesquisa investiga a dinâmica operacional desses mecanismos em um contexto bilateral. Além disso, examina o papel desempenhado pelas Autoridades Centrais na facilitação da troca de informações e processos legais fundamentais.

No entanto, a cooperação jurídica internacional vai além dos acordos bilaterais. A esfera internacional mais ampla, representada por entidades como as Nações Unidas e suas convenções, juntamente com iniciativas regionais como a European Union (EU), desempenha um papel fundamental nessa empreitada global. A investigação sobre o Mandado de Detenção Europeu, a European Union Agency for Law Enforcement Cooperation (EUROPOL), a European Union Agency for Criminal Justice Cooperation (EUROJUST) e a International Criminal Police Organization (INTERPOL) contribui para uma compreensão abrangente de como a cooperação transnacional se manifesta em contextos diversos.

Ao mesmo tempo, não se pode subestimar o papel de princípios fundamentais, como a reciprocidade, na construção de relacionamentos colaborativos entre as nações. As equipes conjuntas de investigação emergem como uma metodologia eficaz para enfrentar os desafios complexos do crime organizado, promovendo a troca direta de conhecimento e experiência entre jurisdições distintas.

Alicerçando-se na pesquisa documental como fundamento metodológico, foi conduzida uma revisão bibliográfica abrangente e uma análise meticulosa da jurisprudência relevante, além da síntese e avaliação de dados estatísticos. O objetivo amplo desse processo rigoroso foi extrair entendimentos teóricos e exemplos concretos que sustentam a aplicação da cooperação jurídica como uma ferramenta potente no combate à macrocriminalidade.

Em última análise, busca-se não apenas esclarecer os desafios atuais, mas também inspirar abordagens inovadoras que fortaleçam a cooperação global na batalha contra o crime organizado.

1 O CRIME ORGANIZADO

O crime organizado surge como uma ameaça à estrutura de governança, ao princípio do Estado de Direito e à estabilidade política. As ramificações desses desafios transpassam questões socioeconômicas, de saúde pública, violações de direitos humanos e segurança pública de forma geral.

Diante disso, não resta dúvida de que a Criminalidade Organizada se constitui em uma criminalidade de poder. Segundo Ferrajoli:

a criminalidade de poder é aquela que coloca em risco os direitos, a democracia e o futuro da sociedade. Ainda de acordo com o autor, a criminalidade organizada tem como característica "o fato de serem postas em prática, ou de qualquer modo, sustentadas e protegidas por poderes fortes, ocultos e às vezes violentos: não mais por sujeitos fracos e marginalizados, mas por sujeitos fortes e em posição de domínio."¹

Para o Federal Bureau Investigation (FBI), a Criminalidade Organizada é qualquer grupo que possua uma estrutura formalizada e que possua pôr fim a obtenção de dinheiro por meio de atividades ilícitas, utilizando-se de violência, corrupção, extorsões ou fraudes para impor o seu poder. Já para a INTERPOL, é qualquer grupo, com estrutura corporativa, que tenha por objetivo ganhar dinheiro de forma ilegal por meio da prática da corrupção e da imposição do medo².

Em seu âmago, a criminalidade organizada é fruto das chamadas "gangs", que evoluem para as associações criminosas e quadrilhas e, por fim, no auge do seu desenvolvimento, dão ensejo às organizações criminosas.

Quanto a essas, de acordo com Cleber Masson³, existem quatro formas básicas de organizações criminosas – que podem se mesclar:

1. Organizações tradicionais: a exemplo das máfias, que possuem características próprias e possuem alto grau de intimidação, sendo constituídas de forma permanente, autônoma e difusa;
2. Organizações em rede: ao contrário das organizações tradicionais, são provisórias, pois aproveitam das oportunidades existentes em cada local e setor econômico, diluindo-se ao final, de forma que seus agentes posteriormente acabam se unindo a outros e formando novas organizações criminosas em novos locais;

¹ FERRAJOLI, Luigi. Criminalità e globalizzazione. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. 2003, v. 11, n. 42, pp. 79-89, jan./mar. 2003, p. 81.

² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 17.

³ MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cléber. *Crime organizado*. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 42-43.

3. Organizações empresariais: são aquelas originárias de empresas lícitas, ou seja, eclodem quando os empresários utilizam de suas sociedades empresariais para praticar crimes fiscais, ambientais, tributários e outras fraudes;
4. Organizações endógenas: por fim, as organizações endógenas são aquelas que agem nas esferas do Poder Público, sendo formadas por servidores públicos e políticos. Visam, em suma, a prática de crimes contra a administração pública.

Além dessa categorização, também é possível encontrar outras subdivisões das Organizações Criminosas, a saber: 1) Organizações Criminosas voltadas para a demanda pública de dinheiro, jogo e sexo; 2) Organizações Criminosas voltadas para a provisão de itens ilícitos como produtos oriundos de práticas criminosas (roubo/furto), drogas, contrabando etc.; e 3) Organizações para infiltração nos negócios do governo.

A princípio, essa criminalidade de poder, em qualquer uma das formas acima elencadas, restringia sua atuação apenas a determinada região do globo, de forma concentrada e local. As organizações criminosas mais famosas são a *Cosa Nostra* italiana e a *Yakusa* de origem japonesa. No Brasil, de acordo com Renato Brasileiro de Lima⁴, a manifestação mais remota de crime organizado diz respeito à atuação do cangaço, grupo encabeçado e liderado por Lampião.

Sob a ótica material, é possível afirmar que todas essas organizações, em maior ou menor escala, são uma atividade econômica que, de acordo com Anabela Miranda Rodrigues⁵, tem uma alta capacidade de desestabilização dos mercados, caracterizando-se por efeitos danosos em larga escala.

Por essa razão, não é demasiado afirmar que o crime organizado deriva de uma situação de emergência da sociedade global⁶ pois, conforme começam a surgir novas formas de socialização, a criminalidade a elas se adapta, bem como aos seus espaços políticos, econômicos e financeiros.

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 8.^a ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020, p. 768.

⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade Organizada. *Revista Brasileira de Direito Comparado* [em linha]. 2003, n. 24, p. 112 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/24/revista24%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/24/revista24%20(10).pdf)

⁶ RODRIGUES, ref. 5, p. 108.

1.1 O avanço do Crime Organizado Transnacional

Com o crescimento desenfreado da tecnologia e da globalização, o Crime Organizado precisou modificar o seu *modus operandi*, adaptando-se à nova realidade e não mais tendo impactos apenas em uma região do mundo, mas sim em toda a sua extensão. Surgiram, portanto, novas modalidades de delinquência⁷.

A título exemplificativo, de acordo com dados levantados no ano de 2013 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), naquele ano somente a lavagem de dinheiro (desconsiderando-se os demais crimes) movimentou em média 2 trilhões de dólares, montante que representava, à época, cinco por cento do Produto Interno Bruto (PIB) global⁸.

A partir desse ponto passou a ganhar destaque o debate acerca do *Crime Organizado Transnacional*, aquele em que, de acordo com a Convenção de Palermo (que será tratada adiante), possui, além das características tradicionais de uma Organização Criminosa, a potencialidade de expandir-se além das fronteiras e a conectividade com outros grupos do crime organizado transnacional.

De acordo com Marcelo Batlouni Mendroni⁹, o crime organizado transnacional é denominado, inclusive, de “globalização inversa” em decorrência do crescimento desenfreado e do ritmo da globalização econômica, dos canais ilegais de armas, drogas, contrabando, corrupção, extorsão, lavagem de capitais etc.

Importante salientar, nesse teor, que a expressão “Crime Transnacional” foi criada inicialmente pela Divisão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1975¹⁰ e aperfeiçoada vinte anos depois, no *Fourth United Nations Survey of Crime Trends and Operations of Criminal Justice Systems*¹¹,

⁷ Jesús María Silva Sánchez discorre acerca do tema que: Pero, por otro lado, los fenómenos económicos de la globalización y de la integración económica dan lugar a la conformación de modalidades nuevas de delitos clásicos, así como a la aparición de nuevas formas delictivas. Así, la integración genera una delincuencia contra los intereses financieros de la comunidad producto de la integración (fraude al presupuesto – criminalidad arancelaria -, fraude de subvenciones), al mismo tiempo que contempla la corrupción de funcionarios de las instituciones de la integración. Por lo demás, generan la aparición de una nueva concepción de lo delictivo, centrada en elementos tradicionalmente ajenos a la idea de delincuencia como fenómeno marginal; en particular, los elementos de organización, transnacionalidad y poder económico. Criminalidad organizada, criminalidad internacional y criminalidad de los poderosos son, probablemente, las expresiones que mejor definen los rasgos generales de la delincuencia de la globalización. SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades posindustriales*. Madrid: Civitas, 1999, p. 89.

⁸ EDGARD JUNIOR. *Unodc: lavagem de dinheiro movimentada até US\$ 2 trilhões no mundo* [em linha]. UNU News, 29 out. 2013 [consult. 09 mar. 2021]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/10/1454761-unodc-lavagem-de-dinheiro-movimentada-ate-us-2-trilhoes-no-mundo>

⁹ MENDRONI, ref. 2, p. 434.

¹⁰ UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. *Travaux Préparatoires: of the negotiations for the elaboration of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto* [em linha]. New York: ONU, 2006 [consult. 22 jan. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/Travaux%20Preparatoire/04-60074_ebook-e.pdf.

¹¹ UNITED NATIONS. *International Cooperation and practical technical assistance for strengthening the rule of law: promoting the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme* [em linha]. ONU, 4 apr. 1995

quando se realizou uma análise acerca dos números levantados em relação à delinquência internacional, objetivando-se a determinação da magnitude das atividades delitivas transnacionais e a análise de propostas relativas a medidas contra essa espécie de crime.

Observa-se, nesse momento, que o conceito de crime transnacional não pode se confundir com o conceito de crime internacional, pois esses dizem respeito a agressões censuradas pelo Direito Penal Internacional – e não pelo direito interno, como ocorre com o delito transnacional -, pois ameaçam a ordem ou os valores internacionais¹².

Pelo fato de as Organizações Internacionais possuírem repercussão em mais de uma jurisdição e das diretrizes criadas, tal qual a ONU, foi de suma importância a criação de leis nacionais, em cada país, à medida em que tais crimes começaram a desestabilizar a ordem interna. A seguir, por questões didáticas, discorreremos acerca do crime organizado no Brasil.

1.2 Uma análise criminológica do Crime Organizado

A contemporânea literatura criminológica, fundamentada em dados empíricos e validação científica, disponibilizou ferramentas técnicas para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes na salvaguarda de indivíduos, corporações e do meio ambiente.

Trata-se de medidas que abrangem a detenção de delinquentes, o desmantelamento de organizações criminosas e o monitoramento das redes que operam nos mercados ilícitos.

Nessa abordagem destaca-se a criminologia comportamental, que se baseia em teorias com robusta fundamentação empírica e exploram, em primeiro lugar, as estruturas de resposta legal ao crime e, em segundo lugar, os arranjos regulatórios econômicos presentes nos países, que influenciaram o comportamento de indivíduos predispostos a cometer crimes.

Nesse panorama, as políticas de segurança pública devem ser concebidas para prevenir a formação das condições objetivas que catalisam a atividade criminosa e incentivam comportamentos delitivos. Em outras palavras, deve-se buscar compreender quais fatores conferem ao infrator uma sensação de segurança suficiente para

[consult. 22 jan. 2023]. Disponível em https://www.unodc.org/documents/congress//Previous_Congresses/9th_Congress_1995/017_ACONF.169.15.ADD.1_Inferim_Report_Strengthening_the_Rule_of_Law.pdf

¹² SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. *Equipes conjuntas de investigação na cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Salvador, BA: JusPodivm, 2019, p. 32-33.

empreender ações delituosas, visando alcançar vantagens ilícitas que garantem lucro e satisfação. Esse ganho ilícito se torna atrativo devido ao risco inerente a tal conduta ser consideravelmente reduzido, impulsionando-o a continuar, dada as baixas probabilidades de ser capturado pelo sistema punitivo estatal.

Conforme observado, a base principal dessa abordagem derivou da perspectiva racionalista, fornecida pela configuração contemporânea da teoria econômica do crime, a qual explorou os incentivos econômicos subjacentes ao comportamento criminoso. Seus pressupostos teve suas raízes em figuras como Jeremy Bentham e Adam Smith no século XIX, mas foi Gary Becker quem, em 1968, que desempenhou um papel crucial ao introduzir essa perspectiva na contemporaneidade¹³.

No cenário brasileiro, destacaram-se contribuições como as do economista Geraldo Brenner¹⁴, bem como os estudos empíricos realizados pelo economista Pery Shikida¹⁵.

Tanto a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁶, por meio do Task Force on Countering Illicit Trade (TF-CIT) 2016, quanto a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)¹⁷, compartilham a visão de que as políticas elaboradas, implementadas e avaliadas se concentram na contenção do fenômeno criminal ao instaurar desincentivos, sobretudo em relação ao comportamento serial, que na literatura é identificado como empreendedorismo criminal¹⁸.

Visando alcançar esse objetivo, a OCDE propõe que os governos adotem as seguintes medidas:

¹³ BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy* [em linha]. 1968, v. 76, n. 2, mar./apr., p. 171. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1830482>

¹⁴ BRENNER, G. *Entendendo o comportamento criminoso*. Porto Alegre: AGE Editora, 2009.

¹⁵ SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. *Análise Econômica* [em linha]. 2001, v. 19, n. 36, set. 2001 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/239929573_Economia_do_crime_Elementos_teoricos_e_evidencias_empiricas

¹⁶ A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma entidade intergovernamental voltada à cooperação para impulsionar o avanço econômico e promover o comércio global.

¹⁷ Criada em 1964 durante as deliberações sobre a liberalização do comércio em escala global, UNCTAD entrou em cena.

¹⁸ Entende-se por empreendedorismo criminal, as atividades delituosas “de caráter contínuo que racionalmente busca o lucro na exploração de atividades ilícitas, sua existência contínua é assegurada pelo uso da força, de ameaças, no exercício de monopólios e/ou com a corrupção de agentes públicos”. ALBANESE, Jay S. The causes of organized crime: do criminals organize around opportunities for crime or do criminal opportunities create new offenders? *Journal of Contemporary Criminal Justice*, v. 16, n. 4, 2000, p. 411.

1. Reforcem as capacidades de execução da lei e fomentem o compartilhamento de informações por meio de análises de políticas que inadvertidamente criam oportunidades para atividades criminosas no ambiente de negócios;
2. Demonstrem maior flexibilidade e agilidade do que as organizações criminosas, permitindo uma adaptação célere;
3. Desenvolvam uma abordagem holística para combater o comércio ilícito, explorando estratégias para reduzir a demanda por produtos proibidos. Isso pressupõe que os líderes governamentais estejam dispostos a empregar todo o seu poder para impor sanções com efeito desencorajador, tanto para os criminosos quanto para seus compradores.

Entretanto, essa abordagem teórica não tem se traduzido em resultados práticos satisfatórios em áreas como a América Latina. Atualmente, prevalece um cenário de dissuasão parcial, cuja implementação efetiva do sistema jurídico não colocou restrições significativas sobre o criminoso a ponto de desencorajá-lo, sem olvidar que o encarceramento, seja temporário ou resultante de uma condenação, frequentemente não impedindo que o indivíduo perpetre novos delitos e permaneça ativo no seio da organização criminosa que integra.

De fato, quando analisamos a avaliação realizada pelo Índice de Estado de Direito do World Justice Project (WJP)¹⁹, o Brasil se encontra na faixa dos 10% com os resultados mais desafiadores no que diz respeito à proteção de indivíduos, empresas e meio ambiente. Esse cenário se manifestou particularmente nos fatores 5 (ordem e segurança) e 8 (justiça criminal), refletido na posição de 112º lugar dentre os 81 países analisados. Contrastando, Portugal conquistou o 27º lugar no ranking.

Esse preocupante desempenho do Brasil na luta contra o crime serviu como um alerta e evidenciou a necessidade premente da promoção de mudanças estruturais, nas quais a cooperação jurídica internacional se destacou como uma ferramenta indispensável de alcance de um reforço eficaz e legal das medidas de aplicação da lei.

¹⁹ O 2022 WJP Rule of Law Index avalia 140 países e jurisdições em todo o mundo. Pelo quinto ano consecutivo, o estado de direito diminuiu na maioria dos países.

1.3 O Crime Organizado no Brasil

A primeira norma legal a tratar do tema relacionado à Organização Criminosa no Brasil foi a Lei n.º 9.034/1995²⁰ (posteriormente alterada pela Lei n.º 10.217/2001²¹ e revogada pela Lei n.º 12.850/2013²²), que estabeleceu as diretrizes para o uso de recursos e métodos de combate para evitar e punir atividades realizadas por grupos criminosos.

Apesar de introduzir uma verdadeira revolução no sistema jurídico ao contemplar o emprego de métodos operacionais inovadores para combater ilícitos praticados por organizações ou associações criminosas de qualquer natureza, a Lei n.º 9.034/1995²³ não definiu e tampouco considerou como infração penal a Organização Criminosa.

O cenário se modificou com a incorporação ao ordenamento brasileiro da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, promulgada internamente pelo Decreto Presidencial n.º 5.015/2004. Esse instrumento normativo, de caráter internacional, apresentava a seguinte definição de organização criminosa:

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.²⁴

Com a integração da referida norma ao ordenamento jurídico nacional, o debate acerca da ausência de definição de Organização Criminosa restou superado, no entanto, o instituto ainda carecia de tipificação penal, o que ensejou novos entraves legais.

Com efeito, com a internalização de outro importante diploma internacional no arcabouço jurídico pátrio, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 154/1991²⁵, acirrou a discussão sobre a tipificação do crime de organização criminosa.

²⁰ BRASIL. Lei n.º 9.034/1995. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 84, p. 6241, c. 1, 04 maio 1995 [consult. 08 abr. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550910>

²¹ BRASIL. Lei n.º 10.217/2001. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 72-E, p. 1, c. 1, 12 abr. 2001 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552093>

²² BRASIL. Lei n.º 12.850/2013. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, p. 3, c. 1, 05 ago. 2013 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/591298>

²³ BRASIL, ref. 20.

²⁴ BRASIL. Decreto n.º 5.015/2004. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 50, p. 1, c. 3, 15 mar. 2004 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/407090>

²⁵ BRASIL. Decreto Presidencial n.º 154/1991. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, 27 jun. 1991 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm

Vale ressaltar que essa convenção representou um marco fundamental no estabelecimento do regime internacional de combate à lavagem de dinheiro, tendo o Brasil assumido perante a comunidade internacional o compromisso de manter um sistema eficiente de prevenção e repressão à lavagem de capitais. Esse processo de internalização demonstrou o engajamento do país no enfrentamento ao crime financeiro transnacional, fomentando a cooperação global para a garantia da integridade do sistema financeiro mundial.

Atendendo a esse mandando internacional de criminalização, o legislador brasileiro instituiu a Lei nº 9.613/1998, que, em seu artigo inicial (art. 1º, inciso VII²⁶) contemplou o crime de lavagem de dinheiro proveniente de Organização Criminosa. Esse novo cenário normativo levantou uma relevante discussão: seria viável, sob o ponto de vista jurídico, adotar o conceito de organização criminosa presente na Convenção de Palermo para tipificar essa específica modalidade de crime de lavagem de capitais?

Naquela época surgiram duas correntes doutrinárias que se destacaram, conforme apontado por Cleber Masson e Vinícius Marçal²⁷. A primeira, liderada por Luiz Flávio Gomes, argumentava que não seria legítimo adotar o conceito de Organização Criminosa previsto na Convenção de Palermo, pois isso violaria o princípio da legalidade. Além disso, a definição de Crime Organizado na Convenção seria excessivamente genérica, comprometendo o princípio da taxatividade, e supostamente teria validade apenas nas relações de direito internacional e não no Direito Penal interno.

Numa visão diametralmente oposta, uma segunda corrente afirmou que seria possível utilizar o conceito de "Crime Organizado" presente na Convenção, pois não se trataria de um crime de lavagem tendo como antecedente um "crime de Organização Criminosa", mas sim um delito de lavagem de capitais tendo como antecedente uma infração penal "praticada por Organização Criminosa"²⁸. Essa corrente considerou o art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/1998²⁹ uma norma penal em branco que se completava com a definição já existente no próprio diploma internacional. Diante disso, parcela da doutrina defendeu que tal abordagem não violaria os princípios jurídicos citados pela

²⁶ BRASIL. Lei n.º 9.613/1998. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 42-E, p. 1, c. 1, 04 mar. 1998 [consult. 08 abr. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/551489>

²⁷ MARÇAL, ref. 3, p. 44.

²⁸ Trecho do voto vencido proferido pelo Min. Luiz Fux. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 108.715* [em linha]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 maio 2014 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5964468>

²⁹ BRASIL, ref. 26.

primeira corrente e permitiria uma melhor adequação das leis nacionais ao cenário internacional de combate ao Crime Organizado.

Essas divergentes interpretações geraram debates intensos na doutrina jurídica, suscitando questionamentos importantes sobre a harmonização das leis nacionais com os tratados internacionais no contexto do combate ao crime transnacional.

A controvérsia chegou a uma resolução definitiva com a decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 96.007, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) em 8 de fevereiro de 2013³⁰. Nesse julgamento, a primeira corrente foi acolhida, consolidando o entendimento de que não era admissível utilizar o conceito de organização criminosa da Convenção de Palermo para tipificar o crime de lavagem de dinheiro, conforme disposto no então vigente inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998³¹.

Prevaleceu, portanto, a visão de que a conduta seria atípica, uma vez que o ordenamento interno não contemplava o conceito legal de organizações criminosas. A definição existente somente em decreto, para fins de tipificação do delito em questão, caracterizaria uma violação ao princípio da legalidade, o qual estabelece que não pode haver crime sem uma lei anterior que o defina e nem pena sem uma prévia cominação legal (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)³²).

Após a Suprema Corte ter colocado pá de cal nessa discussão, reconhecendo a omissão legislativa existente, foi editada a Lei n.º 12.694/2012³³ que dispôs “sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas” e inovou no ordenamento jurídico ao prever, em lei, o conceito de organização criminosa, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 96.007 – SP [em linha]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 jun. 2012 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_96007_SP_1387979352734.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1692580300&Signature=yamj%2BNDDAfVWs7pGB%2BF2gzCy53c%3D

³¹ BRASIL, ref. 26.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 191-A, p. 1, c. 1, 06 out. 1988 [consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494>.

³³ BRASIL. Lei n.º 12.694/2012. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 143, p. 3, c. 1, 25 jul. 2012 [consult. 08 abr. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=3&data=25/07/2012>

Entretanto, embora a Lei n.º 12.694/2012³⁴ e a Convenção de Palermo, Lei n.º 5.015/2004³⁵, trouxessem a definição legal do instituto, elas não contemplavam a sua tipificação penal. Em outras palavras, a constituição e a participação em uma organização criminosa ainda não era considerado crime à luz da ordem jurídico-penal pátria.

A referida celeuma apenas foi solucionada com a promulgação da Lei n.º 12.850/2013³⁶, em vigor até os dias atuais, que definiu organização criminosa e dispôs “sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”.

Além de expressamente revogar a Lei n.º 9.034/1995³⁷ (art. 26), a nova lei estabeleceu o conceito de Organização Criminosa e tipificou as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2º).

Dada a importância dessa nova figura típica, traz-se à baila o novo conceito legal inaugurado pela Lei n.º 12.850/2013:

Art. 1º [...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.³⁸

Além disso, restaram previstas as causas de aumento de pena para quando houver a utilização de arma de fogo, o exercício de posto de comando, a participação de criança ou adolescente, a participação de funcionário público (se a organização criminosa utilizar dessa condição para a prática da infração penal), se o produto da infração penal se destinar ao exterior, se a organização criminosa mantiver conexão com outras organizações criminosas independentes ou se as circunstâncias evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Descendo a minúcias, pode-se dizer que constituem os elementos do tipo sob a ótica da legislação brasileira:

1. Associação de quatro ou mais pessoas: ou seja, é necessário que haja uma reunião em sociedade de forma estável e não apenas um encontro eventual para o cometimento do ilícito;

³⁴ Ibid., p. 2.

³⁵ BRASIL, ref. 24.

³⁶ BRASIL, ref. 22.

³⁷ BRASIL, ref. 20.

³⁸ BRASIL, ref. 22.

2. Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas: além disso, é necessário que a organização criminosa tenha o seu funcionamento estruturado, com divisão de tarefas entre os seus membros, aproximando o grupo criminoso de uma verdadeira empresa;
3. Com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza: essa obtenção pode ser de forma direta ou indireta, seja tanto pelos seus integrantes, como por interpostas pessoas. A vantagem, de acordo com o texto legal, não precisa ser necessariamente em valor, mas também em poder, influência, favoritismo etc.;
4. Mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 04 anos: aqui, tem-se que a lei restringiu o alcance da Organização Criminosa aos grupos voltados à prática de crimes com pena máxima igual ou superior a 04 (quatro) anos, excluindo-se as contravenções penais e alguns outros tipos penais (nota-se que, sendo de caráter transnacional, qualquer infração penal pode caracterizar a Organização Criminosa);
5. Ou que sejam de caráter transnacional: que são os crimes que possuem impacto além das fronteiras de um país, atingindo ou gerando efeitos em dois ou mais territórios nacionais.

Ainda tratando de Crime Organizado no Brasil, é importante ressaltar que a competência para o processo e julgamento dessa espécie delitativa dependerá da natureza das infrações penais praticadas pelo grupo. No entanto, se houver conexão entre as esferas estadual e federal, a competência será atribuída à Justiça Federal, de acordo com a Súmula n.º 122 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁹.

Por outro lado, ao contrário do Brasil, em Portugal não existe legislação específica que verse das Organizações Criminosas, mas textos esparsos que buscam, de alguma forma, regulamentar a matéria. Faz-se necessária a análise das disposições de forma detalhada.

1.4 O Crime Organizado em Portugal

Apesar de ser incontroverso que o Crime Organizado é uma expressiva ameaça também em Portugal, não há uma definição legal que indique corretamente o que se

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n.º 122* [em linha]. Brasília, 01 dez. 1994 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf.

entende por criminalidade organizada⁴⁰. O mais próximo deste conceito é encontrado na previsão legal que dispõe a respeito da associação criminosa.

De acordo com o artigo 299 do Código Penal Português (CPP), incorrerá no delito:

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar.⁴¹

Essa figura, portanto, é bem menos complexa que a Organização Criminosa em si. Nesse contexto, tem-se que referida lacuna é suprida, em parte, pela legislação especial, que prevê a associação criminosa para o tráfico de estupefacientes e branqueamento dos bens originários do tráfico (art. 28 do Decreto-Lei n.º 15/1993⁴², a associação criminosa para a prática de crimes contra a verdade esportiva (art. 11 da Lei n.º 50/2007⁴³), a associação criminosa para a prática de crimes tributários (art. 89 da Lei n.º 15/2001⁴⁴), a associação criminosa de auxílio à imigração ilegal (art. 184 da Lei n.º 23/2007⁴⁵) e a associação terrorista (art. 2.º da Lei n.º 52/2003⁴⁶).

Para além desse fator, no âmbito da cooperação de Portugal em matéria penal, o enfrentamento ao crime organizado é realizado com base nos Tratados e Acordos Internacionais, mais precisamente na Lei n.º 144/1999⁴⁷ e suas ratificações.

Nesse ponto, importante adentrarmos no estudo da Cooperação Jurídica Internacional em matéria Penal, que se fará a seguir.

⁴⁰ MATEUS, Carla Sofia Dias. *Criminalidade Organizada em Portugal: nos inícios do século XXI* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016 [consult. 14 maio 2021]. Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/27259/1/ulfi228116_tm.pdf

⁴¹ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. *Diário da República n.º 63/1995, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1995-03-15, pp. 1350-1416 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>

⁴² PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 15/93. *Diário da República n.º 18/1993, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1993-01-22 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1993-58872437>

⁴³ PORTUGAL. Lei n.º 50/2007. *Diário da República n.º 168/2007, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2007-08-31, pp. 6055-5057 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/50-2007-641157>

⁴⁴ PORTUGAL. Lei n.º 15/2001. *Diário da República n.º 130/2001, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2001-06-05, pp. 3336-3427 [consult. 30 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/15-2001-322110>

⁴⁵ PORTUGAL. Lei n.º 23/2007. *Diário da República n.º 127/2007, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2007-07-04, pp. 4290-4330 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-2007-635814>

⁴⁶ PORTUGAL. Lei n.º 52/2003. *Diário da República n.º 193/2003, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2003-08-22, pp. 5398-5400 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/52-2003-656128>

⁴⁷ PORTUGAL. Lei n.º 144/1999. *Diário da República n.º 203/1999, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1999-08-31, pp. 6012-6040 [consult. 07 abr. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/144-1999-581978>

2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

No cenário contemporâneo pós-globalização, as parcerias entre autoridades nacionais tornaram-se cada vez mais preponderantes para efetividade da persecução criminal no plano internacional. Isso se deveu ao fato de a cooperação ser uma ferramenta útil que desembocou na partilha de informações a nível intersetorial, tanto dentro de cada país como entre os diversos países, além da garantia de maior celeridade quando da realização de procedimentos investigatórios internacionais, que costumaram ser morosos e copiosamente burocráticos, posto que envolvem dois ou mais Estados dotados de soberania e jurisdição doméstica distintas⁴⁸.

Com efeito, com a globalização e o crescimento conjunto da criminalidade transnacional, a figura do Estado soberano – conceito advindo do Direito Romano, que discorreu acerca de um poder supremo e não subordinado a nenhum outro⁴⁹ – ganhou novos contornos, podendo ser fracionada em soberania interna e soberania externa.

Enquanto a soberania interna dispôs sobre a supremacia estatal interna como comumente conhecemos, sendo o Estado soberano aquele que administra por si só as tensões internas do seu território, a soberania externa refletiu o poder que esse mesmo Estado possui para se relacionar com outros países, buscando efetivar direitos e atingir bens e pessoas que estejam fora de seu território. Nesse sentido, dispõe Ferrajoli que “a soberania externa do Estado sempre teve como sua principal justificação a necessidade de defesa contra inimigos externos”⁵⁰. A soberania externa é, portanto, o exercício de determinados atos jurisdicionais fora das fronteiras de um país.

No bojo do Direito Penal, a Cooperação Jurídica Internacional se destinou a permitir, em outro território, a adoção de medidas com finalidade de investigação, de julgamento ou de execução de uma pena já imposta.

Esse auxílio mútuo prestado entre os Estados na seara da Cooperação Jurídica Internacional possuiu regras estabelecidas, basicamente, em pactos e tratados bilaterais e multilaterais, que não obstante não obriguem os países à sua adesão, pois

⁴⁸ SILVA, Ronaldo Alves Marinho da e Monteiro, Nathalya Fontes. Consectários do Acordo de Cooperação Jurídica Internacional entre Brasil e União Europeia para a persecução de crimes transnacionais. *Direito em Movimento* [em linha]. 2022, v. 20, n. 2, pp. 214–241 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/435>

⁴⁹ GIRARDI, Karin Bianchini. *Cooperação jurídica internacional para o combate ao crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 20.

⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional*. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 47.

derivam de uma relação horizontal, trazendo determinados regramentos em seu bojo para os Estados aderentes.

Nessa ordem de argumentos:

La cooperación en materia judicial penal se traduce en acuerdos entre Estados surgidos de la necesidad de comunicarse, ya sea para procurarse pruebas e información, o bien para pedirse y obtener la entrega de individuos ubicados fuera de sus territorios para someterlos a proceso o cumplimiento de una condena⁵¹.

Os tratados e convenções, chamados de *hard law*, são os instrumentos internacionais que, no cenário da Cooperação Jurídica Internacional desencadearam obrigações jurídicas, enquanto os planos de ação, padrões de conduta e padrões de performance, chamados de *soft law*, apenas se traduziram em recomendações⁵².

Isso porque, para a efetivação das medidas, é necessária uma ingerência na ordem jurídica do país requerido por parte do país requerente, afetando, de um modo ou de outro, os seus bens e direitos. Portanto, a partir do momento em que um Estado se propõe a cooperar no âmbito internacional, ele emana um ato voluntário de ceder parte de sua autodeterminação, que nada mais é do que o exercício da sua soberania nacional.

Tamanho a sua relevância, que a Cooperação Jurídica Internacional se insere na agenda estratégica 2019-2024 da EU, adotada pelo Conselho da Europa. Isso porque, entende-se que é preciso proteger os cidadãos e as liberdades para que a Europa seja um local onde as pessoas se sintam livres e seguras. Para tanto, é fundamental que a luta contra a criminalidade transnacional seja alagada e reforçada, precipuamente por meio do incremento no intercâmbio de informações⁵³.

Dentro desse espírito, o Comitê de Especialistas do Conselho da Europa sobre o Funcionamento das Convenções Europeias em Matéria Penal busca fortalecer a cooperação penal internacional e aprimorar a eficácia das convenções europeias relacionadas ao âmbito penal⁵⁴.

No Brasil, de acordo com o Decreto n.º 9.662/2019, quem atua como Autoridade Central para cuidar do mesmo tema é o Departamento de Recuperação de Ativos e

⁵¹ DELUCA, Santiago, CARRIL, Enrique. Cooperación internacional en materia penal en el MERCOSUR: el cibercrimen. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión* [em linha]. 2017, v. 5, n. 10 [consult. 20 ago. 2023]. ISSN 2304-7887. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/266/359>

⁵² FERRAJOLI, ref. 50, p. 57.

⁵³ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do Conselho. O mandado de detenção europeu e os processos de extradição – atuais desafios e caminhos a seguir. (2020/C 419/09). *Jornal Oficial da União Europeia*, C 419 [em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020 [consult. 06 jun. 2022]. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52020XG1204\(02\)&qid=1655420983542](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52020XG1204(02)&qid=1655420983542)

⁵⁴ CONSELHO DA EUROPA. *Who are the PC-OC?* [em linha]. Portal do Conselho da Europa [consult. 23 maio 2022]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/transnational-criminal-justice-pcoc/home>

Cooperação Jurídica Internacional, órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁵⁵.

Importante realçar que o instituto da cooperação jurídica internacional assegura o pleno respeito aos direitos humanos, diante da compreensão de que o processo penal não deve apenas visar à condenação de indivíduos por atos criminosos. De fato, o propósito fundamental do processo penal é desvendar a verdade provável⁵⁶ por trás dos eventos, possibilitando até mesmo a absolvição do réu caso as evidências coletadas durante a instrução evidenciem a inexistência do fato, a negação de autoria ou a insuficiência de provas.

É certo, porém, que a procura pela verdade não confere garantias de que se encontre o elemento relacionado com a realidade, mas a formalização dessa investigação garantia de proteção à pessoa⁵⁷ face ao arbítrio do Estado.

Por isso, não nos surpreende que os pedidos de cooperação penal internacional sejam também institutos de proteção dos investigados e condenados frente ao império da força dos Estados na aplicação das leis penais.

Para Fábio Ramazzini Bechara, o modelo garantista de proteção ao indivíduo que impõe limites à atuação estatal e que legitima essa própria atuação na esfera criminal⁵⁸. Em outras palavras, o resguardo aos direitos e garantias individuais é o que, de fato, legitima a atuação do Estado ao condenar e encarcerar um criminoso.

Há quem visualize que não é simples a eficiência da proteção dos direitos fundamentais na cooperação penal internacional, já que os sistemas jurídicos tendem a reproduzir as relações de opressão existentes na sociedade⁵⁹. Critica-se o sistema prisional com previsões mais extremas de que é apenas uma questão de tempo até que as pessoas comecem a perceber que a prisão é uma solução enganosa⁶⁰, de onde se infere que os esforços condenatórios seriam inócuos.

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional* [em linha]. Brasília [consult. 25 maio 2022]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemquem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>

⁵⁶ Ferrajoli afirma que não existe uma verdade absoluta ou objetiva; a verdade não passa de uma ideal inalcançável. É, portanto, uma ingenuidade epistemológica acreditar em uma verdade que não possa ser superada. Nessa esteira, não há que se falar em verdade substancial no processo penal, mas sim em verdade aproximada (processual). FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

⁵⁷ HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, p. 214.

⁵⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O Judiciário como impulsionados dos Direitos Fundamentais [em linha]. Entre fraquezas e possibilidade. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ* [em linha]. 2016, n. 29 [consult. 23 maio 2022]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/23669>

⁶⁰ DAVIS, Angela. *A Liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 23.

Essas objeções, portanto, demandam regras claras de partilha de informações bem delimitadas em instrumentos internacionais firmados entre os Estados interessados na obtenção de elementos de prova ou na entrega de processados ou condenados para o cumprimento da lei penal. Isso não afastará todas as críticas, mas demonstrará nitidamente os limites da atuação estatal. De qualquer forma, reconhece-se que não haveria a procura da verdade material sem constrangimento e não haveria constrangimento válido sem a procura da verdade material⁶¹.

Sobre a clareza das regras de cooperação jurídica para a transferência de pessoas em situação de delinquência, citamos as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos, também conhecidas como Regras de Nelson Mandela, em que se exige a não discriminação dos reclusos e atenção às suas necessidades individuais, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como é o caso dos estrangeiros, aos quais a investigação científica é dedicada, a fim de não agravar o sofrimento já decorrente do encarceramento⁶².

A despeito de toda a discussão sobre o sistema criminal atual, verifica-se que a cooperação penal internacional foi o melhor ou o único modelo encontrado até o momento para a correção da delinquência entre fronteiras na maior parte das democracias, conforme demonstram os esforços intraestatais e os tratados de partilha de informações processuais. Diante da crescente internacionalização da criminalidade organizada e a conseqüente necessidade de internacionalização dos trabalhos de investigação criminal efetuados pela polícia judiciária⁶³, deve-se considerar que a ação é boa por ser a coisa certa neste momento – quer isso nos dê prazer, quer não⁶⁴.

É certo, porém, que se almeja mais agilidade nos mecanismos de cooperação, posto que são essenciais ao mundo moderno em que as facilidades de comunicação clamam por soluções em tempo real para problemas cada vez maiores e mais complexos envolvendo a celeridade da criminalidade⁶⁵. Reconhecendo uma melhoria real em termos de cooperação jurídica em matéria penal, Anabela Miranda Rodrigues e José Luíz Lopes da Mota, explicam que:

⁶¹ STRECK, Lênio. *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. 2.ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 449.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)* [em linha]. Áustria: ONU, s.d. [consult. 03 jun. 2022]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

⁶³ FORNAZARI JUNIOR, Milton. *Cooperação jurídica internacional: auxílio direto penal*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1.

⁶⁴ SANDEL, Michael J. *Justiça o que é fazer a coisa certa*. 33.ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 147.

⁶⁵ ANSELMO, Marcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 134.

As debilidades e interrogações da cooperação em matéria de justiça e assuntos internos não podem ser subestimadas. Mas é imperioso verificar que, tendo em conta precisamente a grande sensibilidade das questões em causa e os obstáculos de natureza institucional, o balanço destes últimos anos é positivo⁶⁶.

Diante do que foi exposto, é possível verificar que a Cooperação Jurídica Internacional tem um aspecto de solidariedade muito latente. Consoante discorrido anteriormente, trata-se de uma ação horizontal entre os Estados, ou seja, não obrigatória, ao contrário das ações verticais que ocorrem, por exemplo, com relação ao Tribunal Penal Internacional.

Neste contexto, a solidariedade desempenha um papel fundamental no referido instituto, que se baseia na colaboração entre Estados que se empenham mutuamente com a finalidade de consecução de um objetivo do país requerente. A solidariedade é, inclusive, um dos objetivos fundamentais do Brasil, consolidado na CRFB, em seu artigo 3º, I. A seguir, no art. 4º, IX, também é possível verificar que na referida Carta Magna há, ainda, a previsão de que a República Federativa do Brasil se rege, nas relações internacionais, pela cooperação entre os povos, mais uma vez elucidando a solidariedade tratada.

2.1 Princípios da cooperação jurídica⁶⁷

2.1.1 Princípios reitores da cooperação jurídica internacional

A cooperação internacional no contexto da investigação criminal é respaldada por uma variedade de instrumentos legais e princípios que desempenham um papel crucial na facilitação e efetivação dessa colaboração internacional no âmbito penal. Dessa maneira, revela-se de extrema importância uma compreensão aprofundada dos princípios que norteiam e orientam a cooperação jurídica internacional.

2.1.2 Princípio da Igualdade Jurídica dos Sistemas Legais dos Estados

No contexto da cooperação jurídica internacional, o Princípio da Igualdade Jurídica dos Sistemas Legais dos Estados desempenha um papel fundamental. Este princípio estabelece que todos os Estados, independentemente de suas diferenças

⁶⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda & MOTA, José Luís Lopes da. *Para uma política criminal europeia. Quadro e instrumentos jurídicos de cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 6.

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Manual de Cooperación Jurídica Internacional en trata de Personas y Tráfico Ilegal de Migrantes* [em linha]. 2003 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sms/ddot/>

econômicas, sociais, políticas ou de qualquer outra natureza, são considerados membros iguais na comunidade internacional.

Como corolário desse princípio, a jurisdição interna não pode questionar a validade ou legalidade dos atos oficiais de outro Estado soberano, a menos que esses atos estejam em conflito com as normas do direito internacional. Em suma, todos os Estados são tratados como sujeitos internacionais iguais perante o direito internacional, e nenhum deles está autorizado a reivindicar privilégios especiais ou tratamento preferencial.

2.1.3 Princípio da Boa Fé

Este princípio é considerado a regra mais fundamental do direito internacional. É amplamente reconhecido como a pedra angular do direito internacional. De acordo com esse brocardo, cada Estado tem a obrigação de cumprir integral e sinceramente suas obrigações internacionais. Os Estados, na qualidade de sujeitos do direito internacional, devem orientar reger suas relações com base na boa-fé, particularmente no que se refere ao cumprimento das obrigações resultantes de tratados e acordos internacionais.

2.1.4 Princípio da Reciprocidade

O princípio da reciprocidade, pedra angular das relações internacionais, refere-se à correspondência que deve existir entre um Estado e outro nas relações internacionais. Baseia-se na prática de um Estado conceder a outro um tratamento semelhante ao que recebe dele, em um contexto específico de cooperação internacional, a exemplo do que ocorre com a assistência jurídica e a extradição.

Esse princípio está estampado no art. 47 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, e no art. 18 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado.

Quando se trata da cooperação jurídica internacional, a reciprocidade é essencial, pois pressupõe igualdade e respeito mútuo entre Estados⁶⁸. No caso das relações entre Brasil e Portugal, essa base é encontrada na CRFB, especialmente nos art. 4º, IX e 12, §1º:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Art. 12. São brasileiros:

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

⁶⁸ FERRAJOLI, ref. 50, p. 67.

Além disso, o "Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta" entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil⁶⁹ estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre os nacionais de ambos os países, solidificando essa relação de isonomia.

Conjugado com o tema central deste estudo, é notório que o princípio da reciprocidade exerce um impacto significativo no contexto da extradição e das cartas rogatórias.

No âmbito da extradição, é relevante destacar que, em princípio, cidadãos portugueses só podem ser extraditados para um Estado requerente caso haja reciprocidade no tratamento. Em outras palavras, esse Estado requerente também deve estar disposto a extraditar seus próprios cidadãos para Portugal.

Quanto à carta rogatória, não obstante o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Portugal⁷⁰ contenha as previsões e restrições específicas sobre o tema, a jurisprudência brasileira⁷¹ tem entendido que a cooperação jurídica entre os dois países também se baseia no Princípio da Reciprocidade. Diante disso, a extensão das modalidades de cooperação pode ser modificada e acordada entre as partes, destacando a significativa importância da análise do referido princípio nesta pesquisa, especialmente quando se busca avaliar a eficácia das medidas e instrumentos de cooperação.

2.1.5 Princípio da Eficácia

O Princípio da Eficácia desempenha um papel essencial no contexto da cooperação jurídica internacional. Esse princípio concede força e validade às decisões judiciais para além das fronteiras territoriais de um Estado. Em outras palavras, uma decisão judicial emitida em um Estado pode ser executada em outro, sem que isso seja considerado uma violação da soberania nacional, contribuindo para a efetivação da

⁶⁹ BRASIL. Lei n.º 3.927/2001. *Diário Oficial [da] União: seção 1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 181, p. 4, 20 set. 2001 [consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2001/decreto-3927-19-setembro-2001-398763-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁷⁰ BRASIL. Lei n.º 1.320/1994. *Diário Oficial [da] União: seção 1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 227, p. 18223, 01 dez. 1994 [consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/392145/publicacao/15796516>

⁷¹ AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa. II - Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional. (Precedente) Agravo regimental desprovido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na CR 6692 EX 2012/0074963-0. Relator: Ministro Feliz Fischer. Brasília, 17 out. 2012 [consult. 10 jul. 2023]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=25162593&tipo=91&nreg=201200749630&SeqCgrmaSes=sao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121024&formato=PDF&salvar=false>

justiça e do Estado de Direito em uma escala global. Portanto, ele desempenha um papel fundamental na facilitação da cooperação jurídica internacional e na luta contra o crime organizado transnacional.

2.1.6 Princípio da Especialidade

De acordo com o Princípio da Especialidade, o Estado requerente não pode processar ou punir um indivíduo por um crime que não tenha sido expressamente mencionado no pedido de extradição. Mais ainda, todas as evidências e informações obtidas como resultado do cumprimento de um pedido de assistência jurídica só podem ser utilizadas no âmbito do processo para o qual foram originalmente solicitadas. Qualquer utilização em um processo diferente está sujeita à autorização das autoridades que forneceram esses elementos e dados, garantindo assim a proteção dos direitos do indivíduo envolvido e a preservação da confiança mútua entre os Estados na cooperação jurídica internacional.

2.1.7 Princípio da Máxima Cooperação

Considerado um pilar fundamental da cooperação jurídica internacional, esse princípio estabelece um compromisso inequívoco por parte dos Estados de prestar a mais ampla assistência possível a qualquer Estado que solicite cooperação em matéria de investigação de crimes. Este princípio reflete a necessidade de os Estados cumprirem integralmente suas obrigações internacionais, demonstrando prontidão em superar quaisquer obstáculos que possam surgir durante o processo de fornecimento dessa assistência.

A essência desse princípio reside na ideia de que a cooperação entre Estados deve ser conduzida de forma eficaz e sem reservas, promovendo assim a efetividade da cooperação jurídica internacional e a busca pela justiça em um contexto global. Ele reforça a importância da solidariedade internacional na luta contra o crime transnacional, destacando a responsabilidade compartilhada dos Estados em enfrentar ameaças criminais que ultrapassam as fronteiras nacionais.

2.1.8 Princípio da Dupla Incriminação

Este princípio exige que os fatos objeto do pedido sejam puníveis de acordo com a legislação interna de cada país. Em outras palavras, independentemente de como o crime seja denominado, o fato deve ser passível de punição sob alguma figura específica na legislação penal dos dois Estados. No entanto, a Convenção

Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal estipula, em seu artigo 5, que "será fornecida, mesmo que o ato que a origina não seja punível de acordo com a legislação do Estado requerido".

No entanto, é importante observar que algumas convenções internacionais, como a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, em seu artigo 5, estipulam que a cooperação deve ser fornecida, mesmo que o ato que a origina não seja punível de acordo com a legislação do Estado requerido. Isso reflete uma abordagem mais flexível em relação ao Princípio da Dupla Incriminação em certos contextos de cooperação internacional.

Assim, o Princípio da Dupla Incriminação visa garantir que a cooperação jurídica internacional seja baseada em uma compreensão compartilhada dos atos criminais em questão, respeitando os sistemas legais individuais dos Estados envolvidos, ao mesmo tempo em que permite exceções quando a cooperação é considerada de interesse público, conforme estabelecido por acordos e tratados internacionais.

2.1.9 Princípio da Confidencialidade

O Princípio da Confidencialidade é uma peça-chave da cooperação jurídica internacional que estabelece salvaguardas rigorosas sobre a utilização de informações fornecidas por outro Estado Parte no contexto de um pedido de assistência penal internacional.

Em última análise, busca garantir que as informações compartilhadas entre Estados na busca por cooperação sejam tratadas com o mais alto grau de sigilo e discrição. Isso é fundamental para preservar a integridade das investigações em andamento, proteger os direitos dos indivíduos envolvidos e manter a confiança entre os Estados que colaboram.

2.1.10 Princípio da Celeridade

Esse princípio estabelece que as autoridades competentes e todas as partes envolvidas devem reconhecer que o êxito das ferramentas de cooperação depende da prontidão de suas ações. No entanto, essa prontidão deve sempre ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Destaca-se a importância de agir com eficiência e diligência na busca por cooperação jurídica internacional, reconhecendo que a demora pode prejudicar investigações, a justiça e a capacidade de lidar com ameaças transnacionais de maneira eficaz. No entanto, o princípio enfatiza que essa celeridade deve estar em conformidade

com os procedimentos legais e os direitos fundamentais, assegurando que a cooperação ocorra de forma justa e de acordo com a lei.

2.1.11 Princípio do Não-Refoulement

O Princípio do Não-Refoulement representou um dos alicerces da cooperação jurídica internacional, com seus fundamentos consolidados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. De acordo com o que está estabelecido nesses documentos, a devolução ou expulsão de pessoas que tenham adquirido o status de refugiado é estritamente proibida, a menos que haja razões fundamentadas para considerar que a pessoa refugiada represente uma ameaça à segurança do país de acolhimento ou tenha sido condenada por um crime grave, ou ainda constitua uma ameaça para a comunidade do país de acolhimento.

Esse princípio garante que pessoas refugiadas não sejam forçadas a retornar a situações de perigo, perseguição ou violação de direitos humanos. Na cooperação jurídica internacional, o respeito ao Princípio do Não-Refoulement é essencial para assegurar que os Estados cooperantes não enviem indivíduos de volta a contextos nos quais suas vidas ou liberdades estejam em risco, a menos que existam circunstâncias justificadas para tal ação.

Feitas as principais considerações acerca do crime organizado transnacional e da sua necessária repressão, que demanda a atuação dos Estados e organismos internacionais em conjunto, bem como dos princípios que norteiam a cooperação jurídica internacional, passemos agora a estudar sobre a criação da ONU, bem como o seu papel importantíssimo acerca do tema.

2.2 Tratados e Convenções

2.2.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

A ONU foi criada no ano de 1945, logo após o final da Segunda Guerra Mundial e tem como um de seus propósitos o alcance de uma cooperação internacional para resolver problemas que excedem as fronteiras de um país e atualmente, conta com cento e noventa e três Estados-membros.

Dentre a sua composição inicial, tem-se que foi criada a Assembleia Geral, principal órgão deliberativo (que, inclusive, discute assuntos referentes à cooperação internacional), o Conselho de Segurança, que é responsável pela segurança e paz internacional, o Conselho Econômico e Social que supervisiona e coordena o trabalho

econômico e social da Organização, o Conselho de Tutela que possui como fito promover condições de independência e estabelecimento de governo próprio dos territórios e a Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia, que é o principal órgão judiciário da ONU.

Importante mencionar, ainda, que a ONU possui um Escritório para Drogas e Crime, denominado de UNODC, que é responsável por efetivar medidas contra o tráfico de drogas, o crime organizado transnacional e a corrupção, além de ser o responsável pela realização do Programa Global contra o Branqueamento de Capitais, o Produto do Crime e do Financiamento ao Terrorismo, tudo voltado à guerra contra o crime organizado transnacional, que atualmente é uma das grandes preocupações mundiais.

Para dar cabo aos objetivos travados, diversos diplomas e Convenções foram editados, sendo que alguns deles merecem especial atenção nesse estudo. Primeiramente, é importante abordar a Convenção de Palermo, que teve como objetivo fortalecer a cooperação entre os países visando combater a criminalidade organizada transnacional.

2.2.2 Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado – Convenção de Palermo, que contou com a participação de mais de 125 (cento e vinte e cinco) países, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 2000 e, no Brasil, foi promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004⁷². Já em Portugal o texto foi internalizado por meio da Resolução da Assembleia da República de n.º 32/2004⁷³.

A relevância desse diploma internacional é notória, sobretudo devido à transcendência das fronteiras pelo crime organizado transnacional. Torna-se evidente que, diante dessa realidade, os Estados, por si só, não podem efetivamente enfrentá-lo.

A Convenção de Palermo surge como resultado da aprofundada deliberação da ONU sobre estratégias globais empregadas para combater esse tipo de crime. Indubitavelmente, ela se destaca como um dos pilares fundamentais no contexto internacional relacionado a esse assunto.

⁷² BRASIL, ref. 24.

⁷³ PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004. *Diário da República n.º 79/2004, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2004-04-02, pp. 2080-2129 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/32-2004-216918>

A conferência foi realizada pela ONU, em dezembro de 2000, na cidade de Palermo. O motivo da escolha da cidade teria sido o homicídio de dois membros da magistratura do Ministério Público italiano – Giovane Falcone e Paolo Borsellino -, supostamente praticados pela Cosa Nostra, em resposta ao Pool Antimáfia que culminou na prisão de diversos criminosos, dentre eles o líder Salvatore Riina.

O documento foi editado com o objetivo de uniformizar e promover a tratativa da cooperação entre os Estados e, para isso, institui compromissos a serem concretizados pelos Estados signatários, tais como: tipificar a conduta de participação em crime organizado; criminalizar as condutas de corrupção e lavagem de dinheiro; responsabilizar na seara criminal as pessoas jurídicas que participarem de graves infrações envolvendo grupos criminosos organizados e adotar medidas de apreensão e confisco de bens oriundos de crimes.

Além disso, a transferência de pessoas condenadas, as investigações conjuntas, assistência judiciária recíproca, extradição e outras medidas também estão previstas no documento. A padronização das normas jurídicas relativas ao crime transnacional é uma das consequências previstas e certamente alcançadas pela Convenção.

Analisando sistematicamente o seu conteúdo, nota-se que a Convenção de Palermo está organizada em quatro etapas: (i) a criminalização (momento em que foram definidos todos os conceitos e as modalidades de crimes transnacionais), (ii) a cooperação internacional, (iii) a cooperação técnica (nessas duas etapas, foram definidos os temas referentes às trocas de informação e programas de treinamento para o fim de reprimir o crime transnacional) e (iv) a implantação (que criou o órgão denominado Conferência de Partes).

A Convenção possui três protocolos que a complementam, quais sejam: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, peças, componentes e munições e o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção de Palermo acarretou um avanço legislativo considerável pois, de acordo com Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado Cogan⁷⁴, apesar de não ser fonte formal de direito penal, não ter criado tipos penais ou definido crimes, ampliou o debate no cenário nacional e

⁷⁴ COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a atuação do Ministério Público. *Cadernos do Ministério Público do Ceará* [em linha]. 2017, v. 1, n. 2, p. 179 [consult. 10 jul. 2023]. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/06/04-Criminalidade-Organizada-Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Palermo-e-a-Atua%C3%A7%C3%A3o-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico.pdf>

internacional, dando ensejo à Lei n.º 12.850/2013⁷⁵, já estudada nesse trabalho, que definiu o crime de organização criminosa, previu os meios de obtenção de prova e dispôs sobre a investigação, processo e julgamento dos crimes envolvendo organizações criminosas.

Existem, ainda, outras leis brasileiras que implementaram os mandados de criminalização contidos na Convenção de Palermo, tais como a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, a Lei de Tráfico de Drogas e o Estatuto do Desarmamento.

Em Portugal, destaca-se a promulgação da Lei n.º 5/2002⁷⁶, que institui um regime especial para a obtenção de provas, abrangendo diversas tipologias criminais. O referido diploma traz a previsão de 17 categorias de delitos, que englobam desde o tráfico de estupefacientes, terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional, financiamento do terrorismo, tráfico de armas, tráfico de influência, até a corrupção ativa e passiva, incluindo práticas nos setores público e privado, comércio internacional e atividade desportiva. Tipifica criminalmente ainda condutas como peculato, participação econômica em negócio, branqueamento de capitais, associação criminosa, pornografia infantil, lenocínio de menores, dano relativo a programas ou dados informáticos, sabotagem informática (e eventualmente acesso ilegítimo a sistema informático), tráfico de pessoas, falsificação de moeda e títulos equiparados a moeda, lenocínio, contrabando, e tráfico e viciação de veículos furtados (conforme disposto no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a a q).

2.2.3 Convenção de Viena

A Convenção da ONU Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, denominada de Convenção de Viena⁷⁷ foi entendida pelos estudiosos como o marco do compromisso no plano internacional contra a lavagem de dinheiro oriunda do tráfico ilícito de drogas. No Brasil, a Convenção foi adotada por intermédio do Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991, enquanto em Portugal a internalização do diploma foi por meio do Decreto 5/2020⁷⁸.

⁷⁵ BRASIL, ref. 22.

⁷⁶ PORTUGAL. Lei n.º 5/2002. *Diário da República n.º 9/2002, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2002-01-11, pp. 204-207 [consult. 01 nov. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/5-2002-583017>

⁷⁷ BRASIL, ref. 25.

⁷⁸ PORTUGAL. Decreto n.º 5/2020. *Diário da República n.º 153/2020, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2020-08-07, pp. 7-48 [consult. 09 jun. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/5-2020-139804820>

Esse documento, com o intuito de desestabilizar financeiramente as organizações voltadas à traficância, previu a obrigatoriedade de os Estados inserirem no âmbito do direito interno a criminalização da conversão dos proveitos econômicos oriundos do referido delito, com o objetivo de branquear ou ocultar a origem dos bens⁷⁹.

Também consta no documento as ações para a cooperação internacional ao dispor sobre os canais de comunicação entre os órgãos e serviços competentes, bem como ao elencar a necessária prestação em inquéritos investigativos⁸⁰, motivo pelo qual até os dias atuais a Convenção de Viena é considerada o diploma mais importante no que toca à repressão ao tráfico internacional de drogas.

⁷⁹ 1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

[...]

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

[...]

4 - a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo I deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

⁸⁰ 1 - As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seis órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;

b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;

iii) no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos;

c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação;

d) proporcionar, quando corresponda, quantidades necessárias de substâncias para análise ou procedimentos de investigação;

e) facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos e serviços competentes e promover intercâmbio de pessoal e de outros técnicos, inclusive destacando funcionários de interligação.

2.2.4 Convenção de Mérida

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, ou Convenção de Mérida, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU no ano de 2003 e trata-se de um instrumento extremamente relevante não só ao combate à corrupção, que é o seu viés, mas também à cooperação jurídica internacional, à medida em que trouxe a previsão expressa de regramentos importantes acerca da cooperação entre os Estados-partes.

A Convenção de Mérida⁸¹, no seu intento de combater a corrupção, trouxe a necessidade de os Estados adotarem em sua legislação interna a criminalização de determinadas condutas como o suborno de funcionários públicos estrangeiros, o suborno de funcionários públicos nacionais, o peculato, a apropriação indébita, o tráfico de influências, o enriquecimento ilícito, o abuso de funções, o suborno no setor privado, a obstrução da justiça, dentre outras condutas. Também trouxe, no art. 43, a previsão acerca da Cooperação Internacional entre os Estados-partes.

Em Portugal, a Convenção de Mérida foi internalizada por meio da Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007⁸².

Diante de tantos documentos formais que tratem em seu bojo da Cooperação Internacional, propiciando que ela seja realmente efetiva, importante se revela a análise das suas classificações, que será imprescindível para o aprofundamento no tema e posterior compreensão das formas de concretização do auxílio mútuo entre os países.

2.3 Classificações e instrumentos da Cooperação Jurídica Internacional

Para a classificação, utilizaremos o critério adotado por Bechara⁸³, que a divide de acordo com a iniciativa da solicitação, qualidade do órgão solicitado, finalidade e procedimento.

Quanto à iniciativa da solicitação, tem-se que ela será ativa com relação ao país solicitante e passiva com relação ao país solicitado.

Quanto à qualidade do órgão, eles podem ser judiciais ou administrativos (não judiciais).

⁸¹ BRASIL. Lei n.º 5.687/2006. Diário Oficial [da] União: seção1 [em linha]. Brasília, DF, n.º 23, p. 1, 01 fev. 2006 [consult. 01 maio 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/409042>

⁸² PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007. Diário da República n.º 183/2007, Série I-A [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2007-09-21, pp. 6697-6717 [consult. 10 maio 2022]. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2007/09/18300/0669706738.pdf>

⁸³ BECHARA, ref. 58, p. 44-46.

De outro turno, no que tange à finalidade da solicitação, ela pode se dar como assistência simples, onde há apenas a comunicação de certos atos processuais e a necessidade de produção de prova de modo geral, como privação do patrimônio, onde há por exemplo o sequestro de bens e como privação da liberdade, o que ocorre no âmbito da extradição e entrega de pessoas.

Por fim, com relação ao procedimento, esse pode se dar por carta rogatória, homologação de sentença estrangeira, informação do direito estrangeiro, extradição, transferência de execução da pena, auxílio direto, transferência de pessoas condenadas, intercâmbio de informações, comunicação entre autoridades policiais, consularização de documentos e cooperação direta entre redes para troca de informações.

Esses instrumentos utilizados para a consecução da Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal são de extrema importância para a compreensão dessa modalidade de auxílio entre os países soberanos, comumente chamados de “instrumentos cooperativos”. Portanto, a seguir estudaremos com maiores detalhes os principais deles, que garantem a efetividade da justiça penal no âmbito internacional.

2.3.1 Carta rogatória

A Carta Rogatória consiste em uma das formas pelas quais as autoridades judiciais de países soberanos se comunicam, sendo que necessariamente o objeto da referida comunicação será um ato jurisdicional sem caráter definitivo.

Nas palavras do Ministro do STJ, Luiz Fux, em seu voto na Carta Rogatória n.º 438 - BE (2005/0015196-0), esse instrumento:

é um meio de cooperação judicial entre Nações, fundamentada no Direito Internacional, representando instrumento de intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de outra Nação. Lastreia-se, outrossim, no princípio da reciprocidade, denominado pela doutrina de “Teoria da Cortesia Internacional”.⁸⁴

No Brasil a matéria teve como seu nascedouro o Aviso Circular n.º 1 de 1847, que tinha por objetivo a manutenção e incrementação das relações entre o Brasil e Portugal. Aliás, a maioria das Cartas Rogatórias tinha origem em Portugal, e no Brasil, essas cartas eram executadas sem que o governo imperial tivesse conhecimento prévio, inclusive aquelas que envolviam ações de caráter executório. O objetivo era,

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória n. 438* [em linha]. Partes: João Batista Sayao Franca, Geef Laboline e Cloroetil Solventes acéticos S/A/. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 ago. 2007 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/CR_438_BE_15.08.2007.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1692584343&Signature=7UZrYHVLVJt8byOSlytShqAFp5g%3D

precipuamente, intimações e inquirições de testemunhas. Antes da emissão do Aviso Circular nº 1, de 1847, era prática comum que os juízes recebessem essas cartas diretamente das partes interessadas, procedendo ao seu cumprimento sem a necessidade de formalidades específicas.

Há duas modalidades de carta rogatória: ativa e a passiva.

Na ativa, o Brasil faz um pedido que é encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores ou até mesmo por meio do Ministério da Justiça. Será verificada a presença das formalidades requeridas pela legislação do Estado requerido ou então requeridas por acordo internacional, o que se verificar na hipótese.

Já na modalidade passiva, em que o Brasil recebe o pedido, a carta rogatória passará por uma análise dos seus requisitos formais. Posteriormente, será encaminhada ao STJ, para a concessão do *exequatur*, e em seguida à Justiça Federal para que seja dado cabo ao cumprimento da cooperação⁸⁵.

Com relação à forma, elas deverão observar as leis do país em que se objetiva o cumprimento (juízo rogado), sendo que necessariamente precisam trazer a indicação exata dos atos e diligências a serem realizadas⁸⁶.

Ela deverá tramitar entre as autoridades centrais, que discutiremos mais à frente, e o Estado Rogado nunca poderá realizar uma cognição de mérito acerca do ato processual solicitado, limitando-se a verificar os seus aspectos formais. No Brasil, as Cartas Rogatórias que violem a ordem pública não produzirão efeitos em território nacional⁸⁷, e aquelas que tiverem por objeto atos que ofendam a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e a ordem pública⁸⁸ não terão o *exequatur*⁸⁹ concedido.

Por fim, importante ressaltar que o cumprimento ou a negativa de cumprimento das cartas rogatórias faz coisa julgada formal, de forma que os referidos pleitos podem ser reapresentados oportunamente e, em caso de cumprimento, as concessões feitas podem ser revogadas.

⁸⁵ SANTOS, Laura Rodrigues dos. *Cooperação Jurídica Internacional em matéria criminal: das rogatórias ao auxílio direto* [em linha]. Rio Grande do Sul, 2021 [consult. 08 maio 2021]. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_santos.pdf

⁸⁶ BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 438.

⁸⁷ BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657/1942. Diário Oficial [da] União: seção1 [em linha]. Brasília, DF, p. 13.635, 09 set.. 1942 [consult. 09 mar. 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-norma-pe.html>

⁸⁸ Art. 216-P. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* [em linha]. Brasília, 09 maio 2023 [consult. 10 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>

⁸⁹ *Exequatur* é o “cumpra-se” da Carta Rogatória que, no Brasil, é concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 105, I, “i” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No Brasil, enquanto Estado rogado, o procedimento é regulamentado pelo Regimento Interno do STJ, por meio da Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014⁹⁰ (que revogou a Resolução n. 9, de 04 de maio de 2005).

A competência para se conceder o *exequatur* (que significa “execute-se”, ou “cumpra-se”, ou seja, a autorização para cumprimento da medida solicitada) é do STJ, nos termos do art. 105 da CRFB⁹¹. Já o art. 109, X, da CRFB determina que compete ao juiz federal a execução de carta rogatória, após concessão de “exequatur” pelo STJ.

O processo de execução de uma Carta Rogatória tem início assim que esta é recebida por via diplomática e protocolada junto ao Ministério das Relações Exteriores. Posteriormente, acompanhada da devida tradução para a língua nacional realizada por um tradutor juramentado, a carta é encaminhada ao Presidente do STJ.

Recebida a carta, será determinada a citação da parte adversa para que, em quinze dias, conteste o pedido, sendo que a defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão estrangeira e os seus requisitos formais. Caso o requerido seja revel ou incapaz, será nomeado curador.

Em seguida, passa-se à réplica e à tréplica, ambas em cinco dias. O Ministério Público Federal (MPF) terá dez dias para oferecer impugnação.

A decisão final caberá ao Presidente do Tribunal, que se limitará ao juízo de delibação, concedendo ou não o *exequatur*. Caso seja concedido, a carta será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente⁹².

O juízo de *exequatur* que a CRFB atribui ao STJ impõe, portanto, simples delibação da carta rogatória estrangeira (sem análise de mérito), restringindo o direito de o interessado impugnar, na jurisdição brasileira, o mérito da diligência rogada. Privilegia-se, no modelo de delibação, o princípio da confiança na jurisdição rogante. O juízo de *exequatur*, no modelo de delibação, reduz o contraditório e amplia a cooperação jurídica internacional⁹³.

Em Portugal a matéria é regulada no art. 152º da Lei n.º 144/1999⁹⁴, onde os pedidos referentes às cartas rogatórias são transmitidos diretamente entre as autoridades judiciárias competentes. Em terras lusas, a decisão para o cumprimento

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Emenda Regimental n. 18/2014* [em linha]. Brasília, 19 dez. 2014 [consult. 10 jun. 2023]. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf

⁹¹ BRASIL, ref. 32.

⁹² DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Cooperação internacional*. Salvador, BA: Juspodivm, 2019, p.32.

⁹³ MADRUGA, Antenor. A diferença entre auxílio e carta rogatória. Consultor Jurídico [em linha]. São Paulo, 13 jun. 2011 [consult. 18 set. 2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-13/auxilio-direto-carta-rogatoria-diferenca-nao-rotulo>

⁹⁴ BRASIL, ref. 47, art. 21.

das referidas cartas cabe ao juiz ou ao MPF, consoante podemos notar a partir da importante disposição do art. 177 do Código de Processo Civil Português⁹⁵:

1 - [...]

2 - As cartas rogatórias, seja qual for o ato a que se destinem, são expedidas pela secretaria e endereçadas diretamente à autoridade ou tribunal estrangeiro, salvo tratado ou convenção em contrário.

3 - A expedição faz-se pela via diplomática ou consular quando a rogatória se dirija a Estado que só por essa via receba cartas; se o Estado respetivo não receber cartas por via oficial, a rogatória é entregue ao interessado.

4 - Quando deva ser expedida por via diplomática ou consular, a carta é entregue ao Ministério Público, para a remeter pelas vias competentes.

Importante salientar, nesse momento, que a lei prevê um rol de situações em que o cumprimento das cartas rogatórias será recusado, a saber:

a) Quando a autoridade rogada não tiver competência para a prática do acto, sem prejuízo da transmissão da carta rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for portuguesa;

b) Quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública portuguesa;

c) Quando a execução da carta rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;

d) Quando o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão se não mostrar revista e confirmada.

Por fim, salienta-se que recebida a carta rogatória e cumpridas todas as suas formalidades, deve ser o pedido de cooperação executado nos seus exatos termos e no seu exato limite, sob pena de se incorrer em nulidade insanável, uma vez que o pedido dirigido a Portugal não concede às autoridades portuguesas competência para alargamento das diligências⁹⁶.

⁹⁵ PORTUGAL. Lei n.º 41/2013. Diário da República n.º 121/2013, Série I [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2013-06-26, pp. 3518-3665 [consult. 09 jun. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>

⁹⁶ Vide decisão emanada no bojo do processo de Relatoria de Maria do Carmo Ferreira: "I - Tendo o pedido de cooperação sido executado, em conformidade com a legislação nacional, este tem de ser cumprido sem que as autoridades do Estado requerido – Portuguesas, façam qualquer valoração sobre a lei do Estado requerente, ou sobre a aplicação das diligências solicitadas no âmbito do processo onde se fundou o pedido de cooperação; II – Embora se refira no Relatório da P.J a verificação de elementos relacionados com outro ilícito de crime de branqueamento, praticado por outros agentes em Portugal e, eventualmente com ligações ao processo brasileiro que originou a carta rogatória, tal não concede competência às autoridades Portuguesas para ampliar o pedido de cooperação em execução da carta rogatória; III- Ou seja na execução do pedido pelas autoridades portuguesas, o mesmo foi ampliado no seu objecto e alargado a pessoa diversa da inicial a quem se dirigia a diligência. E, foi nessa execução do pedido e à luz do nosso Código de Processo Penal (diploma aplicável ao caso), que se verifica a prática de actos não permitidos no âmbito da carta rogatória proveniente das autoridades brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa; IV – A consequência de tal excesso conduz ao facto inquestionável de ter sido praticada uma nulidade insanável, prevista nas alíneas d) e e) do artigo 119 do C.P.P. que fulmina o despacho recorrido e concomitantemente faz proceder o recurso interposto que visava exatamente o cometimento de tal excesso que estava omissis na Carta Rogatória vindo da República Federativa do Brasil. Acordam, em conferência, os Juizes da 9ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa". PORTUGAL. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 1005/19.3TELSB-C.L1-9* [em linha]. Lisboa, 25 fev. 2021 [consult. 10 jun. 2023]. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4113d6fd24ce051c8025869d003774e5>

2.3.2 Homologação de sentença penal estrangeira

2.3.2.1. Regime no Direito brasileiro

Na teoria, quando consideramos as complexidades relacionadas à soberania e jurisdição, uma sentença proferida por um Estado deveria ter impacto e validade apenas dentro de suas fronteiras, ou seja, nos limites do seu território.

No entanto, para garantir a aplicação eficaz das normas jurídicas, foi necessário desenvolver mecanismos que reconhecessem a validade de sentenças penais estrangeiras para que pudessem ser executadas mesmo fora do território de origem. Isso levou à criação do processo de homologação de sentenças estrangeiras.

Trata-se de ato pelo qual se faz com que a sentença estrangeira seja reconhecida e tenha eficácia em outro país e ali sejam executadas. Novamente, não há um exame de mérito, apenas requisitos formais a serem atendidos. No Brasil, esses requisitos estão presentes no art. 217 do Regimento Interno do STF, a saber: 1) a decisão deve ter emanado de autoridade competente; 2) a sentença precisa ter transitado em julgado; 3) as partes envolvidas precisam ter sido legalmente citadas (ou deve ter sido constatada a revelia); 4) todos os elementos da sentença devem ter sido traduzidos juntamente da chancela consular da documentação.

Homologada a sentença, essa possuirá a mesma imutabilidade e os mesmos efeitos de direito material como se tivesse sido oriunda de um tribunal nacional⁹⁷.

No Brasil, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004⁹⁸, a competência para homologação de sentença estrangeira é do STJ, enquanto o processamento da execução compete aos juízos federais de primeiro grau (art. 109, X da CRFB).

Importante ressaltar que, no Brasil, existem algumas hipóteses em que a sentença penal estrangeira produzirá efeitos mesmo sem homologação, senão vejamos:

1. Para gerar reincidência, pois de acordo com o art. 63 do Código Penal (CP), “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior;

⁹⁷ GRECO, Leonardo. A competência Internacional da Justiça Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, 2005, v. 6, n. 7, p. 181, dez. 2005.

⁹⁸ BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45/2004. *Diário Oficial [da] União: seção 1* [em linha]. Brasília, DF, 31 dez. 2004 [consult. 10 jun. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2004&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=136>

2. Para obstar a suspensão condicional da pena (um direito subjetivo do agente que consiste na suspensão da execução da pena privativa de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições), de acordo com o art. 77, I do CP: “A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I – o condenado não seja reincidente em crime doloso”;
3. Para gerar maus antecedentes pois, de acordo com Guilherme de Souza Nucci⁹⁹, “mesmo não sendo a sentença estrangeira suficiente para gerar a reincidência, é possível que o juiz a leve em consideração para avaliar os maus antecedentes, a conduta social e a personalidade do criminoso”.
4. Para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis (art. 9º, CP);
5. Para sujeitá-lo a medida de segurança (art. 9º, CP);
6. Para a transferência de execução de pena (arts. 100 a 102, Lei 13.445/2017).

2.3.2.2. Regime no Direito português

Em Portugal, o reconhecimento de sentença estrangeira vem disciplinada no Código de Processo Civil¹⁰⁰, mais precisamente em seu art. 978, que dispõe que:

sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

Nas causas cíveis, de acordo com o referido diploma, será competente para a confirmação da sentença o Tribunal da Relação da área em que for domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

Já nas demandas criminais o procedimento vem previsto a partir do art. 234 do Código de Processo Penal Português¹⁰¹, que também prevê a necessidade de homologação da sentença estrangeira para que tenha eficácia em Portugal. Essa homologação, no entanto, caberá à relação do distrito judicial em que o arguido tiver o último domicílio ou, na sua falta, for encontrado, ou ainda o último domicílio onde for encontrado o maior número de arguidos. Em último caso, caberá ao Tribunal da Relação de Lisboa.

⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 202.

¹⁰⁰ PORTUGAL, ref. 95.

¹⁰¹ PORTUGAL. Decreto-Lei 78/1987. Diário da República n.º 40/1987, Série I [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1987-02-17, pp. 617-699 [consult. 09 jun. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>

Quanto à legitimidade para requerê-la, essa caberá ao Ministério Público, ao arguido, ao assistente e às partes civis e será necessária a cumulação dos seguintes requisitos (art. 237):

Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:

- a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território português;
- b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei portuguesa;
- c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei portuguesa;
- d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;
- e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei portuguesa ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.

Portanto, conclui-se que a confirmação/homologação de sentença estrangeira segue os mesmos padrões e requisitos no Brasil e em Portugal, sendo que a diferença substancial reside majoritariamente na tramitação e no procedimento designados em cada país.

2.3.3 Da extradição

2.3.3.1. Regime no Direito brasileiro

A extradição é uma medida de cooperação internacional que ocorre entre dois Estados soberanos onde é requerida a entrega de pessoa sobre quem recaia uma condenação criminal (extradição executória) ou haja uma investigação (extradição instrutória).

Não servem para o pedido de extradição questões internacionais cíveis ou administrativas. É o meio de cooperação jurídica internacional mais gravoso por envolver a liberdade do indivíduo¹⁰². Na intenção de ilustrar melhor o conceito e a natureza jurídica, passa-se à compreensão do instituto pelo conhecimento acumulado pelos estudiosos no assunto.

De um lado, Francisco Rezek conceitua extradição como a entrega por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena¹⁰³. De outro lado, Hidelbrando Accioly entende que se trata do ato pelo qual um estado entrega a outro indivíduo acusado de haver cometido crime graves ou que já se ache condenado por aquele desde que os direitos humanos sejam garantidos¹⁰⁴. Já Valério Mazzuoli complementa que não há na extradição qualquer iniciativa das autoridades locais, posto ser sempre requerida por outra potência

¹⁰² SANTOS, ref. 85, p. 27.

¹⁰³ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 239.

¹⁰⁴ ACCIOLY, Hidelbrando, CASELLA, Paulo Borba, SILVA, G. E. N. *Manual de direito internacional público*. 25.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 510.

estrangeira¹⁰⁵. Em seguida, Fabiano Távora reitera que o instituto só funciona com a garantia de que os direitos humanos serão respeitados¹⁰⁶, conforme previsão do art. XI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰⁷. Por fim, Artur Gueiros esclarece que a extradição é o mais antigo meio de colaboração penal internacional e de saída compulsória de indivíduos dos territórios¹⁰⁸. Pode ser comparada ao banimento, em que aquele que perturba a tranquilidade pública, não obedece às leis, viola as condições sob as quais os homens se sustentam e defendem mutuamente, deve ser excluído da sociedade, isto é, banido¹⁰⁹.

O fator determinante para a extradição é a prática de um crime comum e grave sujeito à jurisdição do Estado requerente e estranho à jurisdição do Estado requerido, com a finalidade de evitar que o indivíduo deixe de responder pelas consequências dos atos ilícitos praticados, fugindo para outro território¹¹⁰.

Para dar andamento ao pedido de extradição, é necessário que exista um tratado entre os Estado participantes da cooperação penal internacional ou que esses Estados façam uma promessa de reciprocidade. Tal promessa constitui declaração de Governo, em que, ocorrendo situação análoga no país requerido, o país requerente compromete-se a conceder a extradição nos mesmos moldes¹¹¹.

A extradição será realizada pela via diplomática ou pelas autoridades centrais. No Brasil, o STF é competente para apreciar e julgar o pedido de extradição feito por um estado estrangeiro.

Contudo, de acordo com a legislação brasileira (art. 82 da Lei n.º 13.445/2017¹¹², conhecida como Lei de Migração), não se concederá a extradição quando: 1) o indivíduo cuja extradição se recair for brasileiro nato; 2) o fato que motivar o pleito de extradição não for considerado crime no Estado requerente ou no Brasil; 3) quando o Brasil for competente para julgar o crime imputado; 4) a lei brasileira prever pena inferior ao dois

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 665.

¹⁰⁶ TÁVORA, Fabiano & CAMPOS, Diego Araújo. *Direito internacional: público, privado e comercial*. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 129.

¹⁰⁷ UNICEF BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948* [em linha]. Brasília: UNICEF, s.d. [consult. 22 jan. 2023] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

¹⁰⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do direito extradicional*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 26.

¹⁰⁹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 69.

¹¹⁰ NUCCI, ref. 99, p. 511.

¹¹¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de extradição* [em linha]. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012 [consult. 24 maio 2022]. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/arquivos/manualextradicao.pdf>

¹¹² BRASIL. Lei n.º 13.445/2017. *Diário Oficial [da] União: seção 1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 99, p. 1, c. 1, 24 maio 2017 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=25/05/2017>

anos ao crime imputado; 5) o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato; 6) a punibilidade estar extinta pela prescrição, de acordo com a lei brasileira ou consoante a lei do estado requerente; 7) o fato constituir crime político ou de opinião; 8) o extraditando tiver de responder perante tribunal ou juízo de exceção no Estado requerente; 9) o extraditando for beneficiário de refúgio ou de asilo territorial.

Crucial ressaltar também, que de acordo com a Lei de Migração brasileira, em sendo negada a extradição em fase judicial, não será admitido um novo pedido baseado no mesmo fato, nem será permitida a interposição de recurso, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com as cartas rogatórias.

2.3.3.2. Regime no Direito português

Já com relação a Portugal, a Constituição da República aceita a extradição de cidadãos originários desde que existam condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, prática de crime grave, como terrorismo e criminalidade organizada internacional e garantia de processo justo e equitativo, nos termos previstos no art. 33.º, n.º 3¹¹³. Assim, diante da necessidade de reciprocidade, resta claro, que se o Brasil não extradita brasileiros natos de forma alguma, Portugal também não há de extraditar portugueses natos para Brasil¹¹⁴. A exceção mencionada encontra previsão na quarta revisão constitucional de 1997 para atender às exigências securitárias previstas no Tratado de Schengen referentes ao combate ao terrorismo e à criminalidade organizada que levaram à diminuição dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos portugueses e estrangeiros diante dos pedidos de extradição¹¹⁵.

Diante de todo o conteúdo examinado, nota-se que o instrumento da extradição aparenta estar ultrapassado em razão de sua morosidade e à potencial interferência política à qual pode ser submetido.

Nesse contexto, será analisada, mais à frente, o mandado de detenção europeu, o qual foi introduzido visando agilizar de forma significativa um processo moroso, há muito tempo alvo de críticas pelos especialistas.

¹¹³ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Decreto de Aprovação da Constituição. *Diário da República n.º 86/1976, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1976-04-10 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

¹¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes, BRANDÃO, Nuno. A extradição de Portugal para o Brasil de cidadãos portugueses naturalizados. *Revista Direito FGV* [em linha]. 2019, v. 15, n. 2, pp. 1-22 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://www.scielo.br/jjrdgv/a/PscXNp8rdVPLz3VbX4pJD8N/?format=pdf>

¹¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 212.

2.3.4 Da transferência da execução da pena

Não sendo cabível a extradição na modalidade executória, o Estado que negar o pleito poderá autorizar a transferência da execução da pena.

A transferência de execução de pena é um de instituto pelo qual se transfere a execução da pena para o país de origem do condenado para que essa condenação seja cumprida em sua própria terra natal¹¹⁶. Em levantamento do *International Centre for Prison Studies*, Portugal contava com 14,4% de presos estrangeiros em 2022¹¹⁷. Já no Brasil o percentual de presos estrangeiros era de 0,3%, segundo dados de 2017¹¹⁸.

A transferência de execução da pena visa ao envio da decisão proferida por um Estado em face de um criminoso que fugiu para o Estado de sua nacionalidade, a fim de evitar o cumprimento da pena no país estrangeiro em que praticou o delito¹¹⁹. Com isso, a tentativa de escapar da responsabilidade pelo crime cometido em um país, visando a impunidade, é frustrada pela transferência da execução da pena ao país de origem, onde o nacional foi buscar proteção. Em síntese:

A transferência ou transmissão de procedimentos criminais é medida de cooperação internacional empregada com o intuito de superar as dificuldades impostas à persecução penal, quando a legislação do Estado onde o crime foi praticado não admite a extradição do autor, ou algum óbice material a torna impossível. A transmissão de procedimentos inclui o desaforamento de processos e a transferência de investigações criminais, sendo medida cujo emprego aproveita à instrução criminal. De facto, a principal justificativa da transferência, é a conveniência do trâmite processual no Estado requerido.¹²⁰

É possível que o Estado que deflagrar a persecução penal decline de sua jurisdição, por se tratar de um fórum *non conveniens*, em favor de outro Estado que, além de se comprometer a dar curso à persecução penal, está em melhores condições de realizar a instrução criminal, dando vigência às garantias processuais¹²¹.

¹¹⁶ LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. *A assistência direta e a persecução penal pelo Ministério público Brasileiro* [em linha]. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017 [consult. 06 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/9-teses/2249-a-assistencia-direta-e-a-persecucao-penal-transnacional-pelo-ministerio-publico-brasileiro>

¹¹⁷ World Prison Brief. *Portugal* [em linha]. London: WPB, 2020 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/portugal>

¹¹⁸ World Prison Brief. *Brazil* [em linha]. London: WPB, 2020 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>

¹¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Extradição e transferência de pessoas condenadas* [em linha]. Brasília: Governo Federal [consult. 26 maio 2022]. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/extradicao-e-transferencia#transferencia_pessoas_condenadas

¹²⁰ DIBUR, Jose Nicacio, DELUCA, Santiago. *El transferencia de personas condenadas a su país de origen: una forma reciente de cooperacion internacional em matéria penal*. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 11.

¹²¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo & PUGLIESE, Yuri Sahione. A Cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan, coord. *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 219.

2.3.4.1. Regime no Direito brasileiro

No cenário brasileiro, a Lei n.º 13.445/2017¹²², agora no art. 100, estabelece os critérios que devem ser atendidos para viabilizar a transferência da execução da pena, que são os seguintes: 1) o condenado deve ser brasileiro ou ter tido residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; 2) a sentença tem que estar transitada em julgado; 3) deve restar ao menos um ano de pena a ser cumprida; 4) o fato que originou a condenação deve constituir infração penal perante ambos os países; 5) deve existir tratado ou promessa de reciprocidade.

O pedido poderá ser feito via diplomática ou via Autoridade Central, e, no Brasil, a competência para a execução penal será da Justiça Federal.

2.3.4.2. Regime no Direito português

Com relação a Portugal, a previsão dessa modalidade de cooperação jurídica internacional está prevista no Código de Processo Penal, cujas condições de transferência são: 1) a previsão normativa interna ou internacional dos efeitos a serem produzidos no país; 2) a dupla incriminação; 3) a não aplicação de pena ou medida proibida pela lei portuguesa; 4) a assistência de defensor e intérprete para compreensão do processo; 5) não seja o crime considerado contra a segurança do Estado, salvo a existência de convenção em contrário¹²³.

O instituto também está previsto no art. 21º, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000. Diz-se que os Estados Partes podem transferir mutuamente processos para apurar crimes nela previstos se houver interesse da boa administração da justiça e para centralizar a instrução de várias jurisdições¹²⁴.

Além disso, essa modalidade também encontra previsão na Convenção Europeia sobre Transferência de Processos Criminais, firmada em 1972 na cidade de Estrasburgo, sendo aplicável apenas aos Estados que ratificaram esse instrumento internacional¹²⁵. Uma crítica feita aqui é que:

Su desarrollo práctico presenta algunas deficiencias que deben corregirse si se quiere que la transferencia no sirva como estrategia para privilegiar a los condenados de los países más ricos cuando han sido juzgados por tribunales de países menos desarrollados.¹²⁶

¹²² BRASIL, ref. 112.

¹²³ LESSA, ref. 116, p. 220.

¹²⁴ BRASIL, ref. 24.

¹²⁵ LESSA, ref. 116, p. 220.

¹²⁶ DIBUR, ref. 120.

Com isso, o instituto da transferência da execução da pena deve buscar a universalidade para o atingimento de todos os indivíduos que atendam aos requisitos previstos nos instrumentos normativos nacionais e internacionais, com o escopo de que estrangeiros condenados não sofram mais uma forma de discriminação frequentemente a eles dirigida¹²⁷.

2.3.5 Da transferência de pessoas condenadas

A transferência de pessoas condenadas é um mecanismo que tem um caráter eminentemente humanitário, pois visa aproximar o condenado de sua família, possibilitando-se a reabilitação.

Como se percebe, a transferência de pessoas condenadas é diametralmente oposta ao instituto da extradição. Na extradição, o país em que ocorreu a condenação busca o retorno de seu cidadão que fugiu para outra nação. Em contraste, no caso da transferência de pessoas condenadas, o país onde ocorreu a condenação entrega o cidadão para que cumpra sua pena no país de origem. Em outras palavras, na extradição, o crime não ocorreu no exterior, mas a fuga sim. Na transferência de pessoas condenadas, por sua vez, o crime ocorreu efetivamente no estrangeiro, e não houve fuga.

A medida é defendida pela ONU como parte dos esforços em difundir um método de reeducação de presos para uma vida futura livre e sem as discriminações praticadas nas prisões estrangeiras¹²⁸. Nessa mesma linha, um dos objetivos do instituto é o favorecimento da reinserção social de delinquentes e da boa administração da justiça, nos termos da Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas¹²⁹.

Verifica-se, assim, que a transferência de pessoas condenadas entrou para a agenda global e sofreu alteração com os processos de integração de países vizinhos e com o aumento da criminalidade entre fronteiras, pois como afirma André Carneiro Leão:

O que antes era objeto de numerosos acordos bilaterais passou, agora, a ser convencionado em tratados multilaterais, o que contribuiu significativamente para a extensão e padronização de regras sobre o instituto em comento. Nesse sentido, o pacto internacional mais representativo desse novo modelo de formalização de acordos sobre transferência é, sem dúvida, a Convenção de Estrasburgo, conhecida como Convenção Europeia

¹²⁷ GUERRERO, Hermes Vilchez. *A transferência da execução penal para o país do condenado* [em linha]. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017 [consult. 03 jun. 2022]. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASNHHHC>

¹²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. *Transferência de pessoas condenadas* [em linha]. Brasília, 2010 [consult. 26 maio 2022]. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/manual-transferencia-de-pessoas-condenadas.pdf>

¹²⁹ PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 8/1993. Diário da República n.º 92/1993, Série I-A [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1993-04-20, pp. 1912-1922 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/8-1993-692264>

sobre Transferência de Pessoas Condenadas, de 1983, que se encontra aberta para assinatura pelos Estados membros do Conselho da Europa e, o que é mais inovador, também para Estados não-membros.¹³⁰

Tanto em Portugal¹³¹, quanto no Brasil¹³², existe a intervenção do Estado da condenação na execução da transferência de pessoas condenadas. Além disso, só se permite a transferência de condenados mediante requerimento expresso do indivíduo após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a concordância de ambos os Estados¹³³. Nessa linha de argumentos, Brasil e Portugal contam com Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas desde 2001¹³⁴.

Nesse sentido, é imprescindível que seja comprovado o vínculo do preso com o Estado para o qual objetiva a transferência, o trânsito em julgado da sentença condenatória, que a pena a cumprir seja de, no mínimo, um ano quando da realização do pedido, a dupla tipicidade, a anuência expressa do preso, além da concordância entre os dois países.

2.3.5.1. Regime no Direito brasileiro

Efetivada a medida, de acordo com a Lei de Migração brasileira, é possível seja aplicada uma medida de impedimento de reingresso do condenado no território por meio do ato de expulsão.

Para a transferência de pessoas condenadas, há um tratado bilateral ao qual o Brasil aderiu, juntamente com outros 13 países, conhecido como "Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas" entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) pelo Decreto n.º 8.049/2013¹³⁵.

¹³⁰ LEÃO, André Carneiro. *A transferência internacional de pessoas condenadas como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise a partir do caso brasileiro* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10625/1/dissertacao%20andre_2012_versao%20definitiva%20%281%29.pdf

¹³¹ PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. *Manual sobre a Transferência de Pessoas Condenadas* [em linha]. Lisboa, 2013 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/manual_transferencia_pessoas_condenadas.pdf

¹³² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos Estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos* [em linha]. Tese de doutoramento, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 258, 2006 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001585075>

¹³³ UNICEF BRASIL, ref. 107.

¹³⁴ PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 45/2003. Diário da República n.º 199/2003, Série I-A [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2003-05-23, pp. 3207-3210 [consult. 01 jun. 2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/45-2003-540848>

¹³⁵ BRASIL. Decreto n.º 8.049/2013. Diário Oficial [da] União: seção 1 [em linha]. Brasília, DF, 12 jul. 2012 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8049.htm

2.3.5.2. Regime no Direito português

Por sua vez, Portugal regula a transferência de pessoas condenadas na Lei n.º 87/2021¹³⁶, que é a lei geral sobre cooperação judiciária em matéria penal em sua versão mais recente.

Definitivamente, reconhece-se que indivíduos recolhidos em estabelecimentos prisionais não encontram a devida reeducação social, mesmo que perto de sua comunidade de origem, seja por conta da discriminação como egressos do sistema carcerário, seja pela dificuldade de reintegração social e do isolamento social a que são submetidos¹³⁷. A despeito disso, concebe-se um grande investimento no aparelho punitivo estatal que, muitas vezes, não atinge resultados satisfatórios¹³⁸.

Na ausência do instituto da transferência de pessoas condenadas, o cenário envolveria o cumprimento da pena no país estrangeiro, seguido pela expulsão do condenado. No entanto, essa abordagem não permitiria a reintegração do indivíduo ao final do cumprimento da pena a qualquer sociedade¹³⁹. Tal situação constituiria uma afronta às Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos, cujas diretrizes enfatizam a reintegração social como um método de redução da reincidência dos delinquentes, garantindo ao mesmo tempo a necessária proteção em face da criminalidade¹⁴⁰.

Por essa razão, a despeito das críticas quanto à forma como é organizado o sistema de persecução penal, a intenção de reintegrar o condenado à sua comunidade de origem desponta como a melhor iniciativa para o cumprimento de condenações envolvendo estrangeiros fora de seus países de origem.

2.3.6 Do auxílio direto

O auxílio direto é um instrumento por meio do qual uma autoridade nacional atende uma demanda externa de outra autoridade nacional, como se o procedimento fosse de seu país. Importante ressaltar que, aqui, a autoridade que recebe o pleito pode determinar a possibilidade do pedido de acordo com as suas leis.

¹³⁶ PORTUGAL. Decreto n.º 87/2021. *Diário da República n.º 241/2021, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2021-12-15, pp. 6-9 [consult. 09 jun. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/87-2021-175923955>

¹³⁷ DIBUR, ref. 119.

¹³⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42.ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 280.

¹³⁹ GUERRERO, ref. 127, p. 256.

¹⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ref. 62.

São objetos do auxílio direto: 1) a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais; 2) colheita de provas; 3) outras medidas previstas nos tratados firmados pelo Estado.

Como visto, uma das diferenças do auxílio direto para a carta rogatória é que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, nesse instrumento não há o denominado *exequatur* (juízo de delibação). No entanto, existe outra característica marcante que as diferem e está relacionada à autoridade requerente. Enquanto nas cartas rogatórias o pedido é expedido via judicial, no auxílio direto a solicitação é feita por autoridade central estrangeira à autoridade central brasileira. No Brasil, em geral, a Autoridade Central competente é o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) (art. 14, III, “a”, e VI e VII do Decreto n.º 9.662/2019).

Uma das diferenças do auxílio direto para a carta rogatória é que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, nesse instrumento não há o denominado *exequatur*.

Em Portugal o instrumento é comumente denominado de “auxílio judiciário mútuo em matéria penal” e está positivado a partir do art. 145º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. Este dispositivo legal prevê desde a comunicação de informações, de atos processuais e outros atos públicos necessários à instrução do processo até a recuperação e apreensão de objetos e produtos de infrações penais.

O auxílio direto em Portugal possui uma previsão tão alargada e aprofundada que abarca até mesmo o deslocamento de autoridades judiciárias e polícia estrangeiros com o objetivo de cooperação nas investigações criminais em solo luso. O objetivo aqui é não somente trazer um auxílio judiciário positivado, mas sim um auxílio judiciário efetivo, sem obstáculos.

2.3.6.1. Regime no Direito brasileiro

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015¹⁴¹ traz na Seção II as disposições acerca do auxílio direto, momento no qual a função de Cooperação Jurídica Internacional que até então era regulada pela Emenda Constitucional n.º 45/04, foi positivada. Com isso, colocou-se um fim à discussão acerca da constitucionalidade do auxílio direto e, mais do que isso, tornou-se possível a sua efetivação nos termos do art. 28 e subsequentes do Código.

¹⁴¹ BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 51, p. 1, c. 2, 17 mar. 2015 [consult. 02 jul. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015>

Ressalta-se que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o auxílio direto será cabível quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. Portanto, também caberá o auxílio direto quando a medida for requerida por algum órgão nacional como o MPF ou a Advocacia-Geral da União (AGU), porque em ambos os casos não decorrerá diretamente de uma decisão de autoridade estrangeira.

Um claro exemplo de auxílio direto trazido pela doutrina é a do “menino Sean”¹⁴², que ilustra perfeitamente o quanto exposto. Em apertada síntese, Sean nasceu nos Estados Unidos, sendo o pai norte-americano e a mãe brasileira. No ano de 2004 o casal e o menor viajaram ao Brasil durante as férias, mas acabaram se divorciando, de modo que a genitora ficou no Brasil e decidiu permanecer com a criança.

O embate se iniciou a partir do momento em que a justiça de Nova Jersey determinou que a criança retornasse ao seu país de origem (tendo inclusive notificado o Departamento dos Estados Unidos), para ficar sob a guarda do pai, sendo que concomitantemente a mãe postulou pela guarda do menor perante a justiça brasileira, pedido que foi deferido.

Poucos anos depois, em 2008, a genitora faleceu e o esposo dela ingressou com uma ação declaratória de paternidade socioafetiva, também no Brasil, objetivando a guarda unilateral de Sean. Referido pedido também foi deferido por sentença.

O entrave foi de tamanha monta que a AGU, prestando auxílio direto, em obediência à Convenção de Haia sobre o sequestro internacional de crianças, intentou uma ação de busca e apreensão de menor, suscitando o Decreto n.º 3.413/2000¹⁴³. Isso porque, ambos os pais residiam no Estado de New Jersey, tendo vindo ao Brasil somente a passeio, motivo pelo qual a justiça brasileira não seria competente para dirimir tais questões.

Após diversos entraves processuais, em 2009, entendeu-se que Sean efetivamente foi sequestrado pela genitora, tendo sido entregue ao Consulado dos Estados Unidos.

¹⁴² ZANETI JÚNIOR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio. *Cooperação Internacional*. Salvador, BA: Juspodivm, 2019, pp. 36-37.

¹⁴³ BRASIL. Decreto n.º 3.412/2000. *Diário Oficial [da] União: seção 1* [em linha]. Brasília, DF, 14 abr. 2000 [consult. 15 jul. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm

2.3.7 Da comunicação direta entre autoridades policiais

O último instrumento que iremos analisar, mas que possui uma relevância ímpar para o desenvolvimento do presente trabalho, é a denominada “comunicação direta entre autoridades policiais”.

Trata-se de uma via direta e menos burocrática de conexão entre as polícias, onde a coleta de dados e informações que se mostrem necessários à investigação é possibilitada.

Ela é mundialmente conhecida pela atuação da INTERPOL, criada no ano de 1923 e que conta com o Brasil e Portugal como países-membros, dentre diversos outros, possuindo como objetivo precípua a coordenação dos trabalhos das polícias visando o combate ao crime.

No continente Europeu, foi constituída a EUROPOL, com sede em Haia, para oferecer suporte e assistência aos vinte e oito Estados-membros da EU no combate ao crime transnacional. É importante ressaltar que a EUROPOL não detém poderes de polícia, o que a impede de conduzir buscas domiciliares ou individuais. Seu principal enfoque é facilitar o intercâmbio de informações e colaborar nas investigações entre os Estados-membros.

Além das categorizações apresentadas, é fundamental compreender o conceito das Autoridades Centrais e seu papel na Cooperação Jurídica Internacional. Essa compreensão é essencial para garantir a efetividade dessa ferramenta. A seguir, discutiremos algumas considerações relevantes sobre essas autoridades.

2.4 A Autoridade Central

A Autoridade Central é uma figura imprescindível no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional. Ela surgiu com a Convenção de Haia de Comunicação de Atos Internacionais, no ano de 1965, e se resume a uma Autoridade de cada Estado que tenha por atribuição receber pedidos de Cooperação Jurídica Internacional, nela concentrando a condução dos pleitos de assistência entre os países soberanos.

De acordo com Ricardo Andrade Bezerra¹⁴⁴

A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente,

¹⁴⁴ SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A Autoridade Central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*. 2.^a ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 23.

desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria. Mediante especialização do seu corpo de servidores e das suas rotinas, a Autoridade Central confere maior celeridade à relação de cooperação, conformando a solicitação aos requisitos que podem variar de acordo com diferentes aspectos, dentre eles a medida que se solicita, o país destinatário e a base jurídica. O espectro de variantes pode ser enorme e o rol de requisitos a ser preenchido por cada solicitação é sempre peculiar.

A importância das Autoridades Centrais se revela à medida em que elas se comunicam de forma direta, eliminando burocracias e a necessidade de tramitação dos pleitos via instância diplomática, que acarreta uma via mais rápida e clara de comunicação entre os países, sem que haja perda de partes importantes do objeto do intercâmbio por quebra da cadeia de transmissão.

No Brasil, a Autoridade Central para a realização de Cooperação Jurídica Internacional se concentra na figura do Ministério da Justiça, exercida por meio do DRCI e o Departamento de Estrangeiros (DEST), atual Departamento de Migração (DEMIG).

No contexto da Cooperação Jurídica Internacional em assuntos penais entre Brasil e Portugal¹⁴⁵¹⁴⁶, é importante destacar que, no caso de Portugal, a Autoridade Central é a Procuradoria-Geral da República Portuguesa (PGRP)¹⁴⁷. Não podemos, contudo, discorrer sobre Portugal e a sua relação no âmbito da cooperação jurídica internacional sem pontuar a EU, que desde as Comunidades Europeias busca a garantia da eficácia penal.

¹⁴⁵ Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional travados entre Brasil e Portugal são realizados com base na Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto n.º 8.833/2016).

¹⁴⁶ Impende ressaltar nesse ponto, ainda, que inexistindo tratado ou acordo bilateral, o princípio da reciprocidade regerá a relação entre os Estados. No caso de Brasil e Portugal, o referido princípio está positivado no artigo 12, §1º da Constituição Federal e dispõe que haverá direito de igualdade e de respeito mútuo entre ambos os países.

¹⁴⁷ PORTUGAL, ref. 39.

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

A EU surgiu de um processo profundo de integração entre todos os seus Estados-membros, com o fito de promover uma identidade europeia face ao cenário internacional, promover o progresso econômico e a segurança dos seus povos. Além disso, de acordo com Bechara, buscou-se assegurar que os delinquentes, a partir da criação da EU, não conseguissem refúgio em outro Estado-Membro, bem como se procurou a garantia da aplicação das decisões ou resoluções em todo o âmbito da European Union (EU), sem frustrá-las¹⁴⁸.

Nesse sentido, diversos diplomas importantes foram elaborados, dentre eles o Tratado de Maastricht (Tratado da EU), que foi o responsável pela criação da EU no ano de 1992. Importante consignar, aqui, que consoante exposto alhures, a estreita cooperação, o domínio da justiça e a defesa dos direitos dos nacionais é um dos escopos deste documento.¹⁴⁹

O Tratado de Amsterdam, aprovado no ano de 1997, também representou um grande avanço na cooperação entre os Estados-Membros no que toca ao combate aos crimes de xenofobia, terrorismo, racismo, corrupção, fraude, tráfico de humanos, tráfico de armas, tráfico de drogas e crime contra as crianças.

Posteriormente, no ano de 1999, o Conselho da Europa em Tampere também deu um grande passo, consolidando que o princípio do reconhecimento mútuo¹⁵⁰ é base no que toca à cooperação jurídica na EU. Também foi no Conselho da Europa em Tampere que se criou a EUROJUST¹⁵¹, que possui como objetivo a coordenação da ação de juízes e promotores visando o combate ao crime transnacional.

Ainda, importante consignar que em Tampere que se criou o mandado de detenção europeu, que será analisado a seguir, e possui como objetivo reforçar a confiança mútua e facilitar os pedidos de execução.

Por fim, mas não menos importante, tem-se o Tratado de Lisboa, que no ano de 2009 trouxe importantes mudanças relativas ao tema, principalmente a que diz respeito à permissão de decisões não unânimes acerca da cooperação jurídica internacional em

¹⁴⁸ BECHARA, ref. 58, p. 174.

¹⁴⁹ EUROPEAN UNION. Tratado da União Europeia. *Jornal Oficial* n. C 191, 1992-07-29, p. 1-110 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>

¹⁵⁰ O reconhecimento mútuo das decisões judiciais é um instrumento de integração, que tem como objetivo facilitar e estimular a aplicabilidade das decisões judiciais.

¹⁵¹ Idealizada em 2002 pela decisão interna 2002/187/JAI, a *Eurojust* é responsável pela coordenação entre autoridades nacionais no âmbito da investigação e ação penal com o objetivo de incentivar e melhorar a cooperação entre as autoridades competentes e a elas fornecer apoio, visando garantir a eficácia das suas investigações e procedimentos penais.

matéria penal: a partir de então, essas decisões passaram a se sujeitar às regras de supranacionalidade dos países.

3.1 O mandado de detenção europeu

Consoante já exposto, o mandado de detenção europeu foi estabelecido pela decisão-quadro 2002/584/JAI e deriva da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, também já estudado.

Esse mandado consiste, basicamente, na decisão de um Estado-membro relacionada à detenção e entrega de uma pessoa para fins de execução de uma sentença, de uma medida de segurança ou de procedimento penal, desde que nos dois primeiros casos o montante da condenação seja superior a quatro meses e desde que no último caso seja superior a um ano¹⁵². É a “pedra angular” da Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, substituindo todos os demais instrumentos postos à disposição quando o assunto é extradição¹⁵³.

Na prática, quando uma autoridade é requerida para o cumprimento do mandado, ela apenas analisará os seus requisitos formais, não podendo verificar os seus elementos materiais pois se infere, pela confiança, de que a decisão emanada é escoreita e mais justa possível. Ele se volta à localização de pessoas e provas com a posterior entrega.

O mandado de detenção europeu, em síntese, substitui o procedimento relativo à extradição, também já exposto nesse trabalho. Essa inovação permite que os fins sejam alcançados de forma mais célere e com menos burocracia quando tratado no âmbito da EU.

Contudo, salienta-se que o mandado de detenção europeu não é um pleito, como a extradição; é uma ordem e vincula todas as autoridades nacionais envolvidas.

Uma interessante previsão com relação ao mandado de detenção europeu é no sentido de que, detida a pessoa, a autoridade responsável pela execução da medida pode conceder liberdade provisória de acordo com as suas leis nacionais, desde que tome as medidas necessárias para evitar a fuga do procurado¹⁵⁴.

¹⁵² Importante salientar que Portugal utiliza do requisito de entrega facultativo contido no artigo 5º, n. 3 da Decisão-Quadro que estabeleceu o Mandado de Detenção Europeu. Esse requisito facultativo dispõe que, aquele nacional entregue no bojo do mandado de detenção para fins de ser submetido a procedimento criminal em outro país deve ser devolvido a Portugal para que, caso condenado, cumpra a pena ou medida de segurança imposta, mas no seu país de origem.

¹⁵³ PACHECO, Fátima e ALVES, Dora Resende. Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des) confiança recíproca sobre as condições de detenção justificam a sua não execução. *Cadernos de Direito Actual* [em linha]. 2018, n. 9, pp. 235-254 [consult. 23 mar. 2022]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/handle/11328/2209>

¹⁵⁴ Artigo 12. Manutenção da pessoa em detenção

Portanto, diante de todos os apontamentos trazidos, torna-se evidente que o Mandado de Detenção Europeu representa uma ferramenta de cooperação crucial no âmbito dos Estados-membros da EU.

3.2 O Mandado de Captura do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

De forma equivalente com nossa abordagem em todos os tópicos envolvendo Brasil e Portugal, é pertinente agora discutir o Mandado de Captura do Sul como uma extensão desse contexto. Isso se deve ao fato de que o modelo europeu estabeleceu um referencial para o processo de integração entre os países da América do Sul, o que, por sua vez, tem contribuído para fortalecer a cooperação jurídica internacional. A perspectiva é que, em um futuro, as nações latino-americanas possam alcançar um nível de integração equiparável ao da EU¹⁵⁵.

Dessa forma, certo grau de inspiração serviu à tentativa de instituição de um mandado de captura no MERCOSUL. Apesar do rico arsenal argumentativo a favor de tal instituição, por enquanto, só existe um desejo frustrado na facilitação dos procedimentos de entrega de processados e condenados na agenda política da região.

Como primeira manifestação mais concreta para a implementação do instrumento de cooperação, os membros do MERCOSUL firmaram um acordo sobre o mandado de detenção no bloco em 2010, na cidade de Foz do Iguaçu¹⁵⁶. Ocorre que os protocolos não foram internalizados em cada um dos países, a fim de permitir a colocação em prática desse tipo de cooperação jurídica internacional para a transferência facilitada de pessoas. Com isso, ainda se utiliza o moroso procedimento da extradição como forma de entrega de pessoas aos países requerentes.

Quando uma pessoa for detida com base num mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária de execução decide se deve mantê-la em detenção em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução. A libertação provisória é possível a qualquer momento de acordo com o direito nacional do Estado-Membro de execução, na condição de a autoridade competente deste Estado-Membro tomar todas as medidas que considerar necessárias a fim de evitar a fuga da pessoa procurada.

¹⁵⁵ LOUREIRO, Camila Boeira. *Cooperação judiciária internacional no âmbito do MERCOSUL: análise comparada entre o procedimento do Mandado de Detenção Europeu e o Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 24 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/bpjl.nsf/83cbe9acef94db5a8025730800549412/dde8ddfd0a94d1f802586a200292945?OpenDocument>

¹⁵⁶ FISCHER, Douglas & ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Temas de cooperação pena internacional* [em linha]. 2.ª ed. Brasília: MPF, 2016, p. 180 [consult. 23 maio 2022]. (Coleção MPF Internacional; 2). Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-2a-edicao-revista-e-ampliada>

Obviamente, é uma medida importante e moderna para redução da impunidade. A flexibilização das fronteiras sempre abre espaço para o aumento do crime organizado nas divisas entre os países.

É certo que o instituto processual poderá representar uma resposta jurídica célere para a detenção e entrega de foragidos no âmbito do MERCOSUL, visando a afastar a ideia de que em um determinado espaço possa existir um paraíso de impunidade para criminosos. Também é certo que, por enquanto, o Brasil utiliza-se da extradição para entrega de condenados e processados tanto no MERCOSUL, quanto em países terceiros¹⁵⁷.

Inspirado no sistema europeu, as regras demonstram que a nacionalidade da pessoa não poderá ser motivo para recusar a entrega, mas a parte reticente deverá conduzir o julgamento do acusado.

Além disso, a nacionalidade será aferida no momento da emissão do mandado, acrescentando-se que o cometimento do crime deverá ocorrer no todo ou em parte no país executor da medida. É importante ressaltar que, ao contrário do Mandado de Detenção Europeu, em determinadas circunstâncias envolvendo soberania nacional, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais, a execução do mandado pode ser impedida nos Estados-membros.¹⁵⁸

No acordo firmado em 2010, há também previsão de que o mandado não será cumprido se não houver dupla incriminação; quando estiver extinta a punibilidade; se o crime for considerado de cunho político, de igual natureza ou estritamente militar; caso o procurado deva ser julgado por tribunal de exceção; quando o procurado for menor de 18 anos ou inimputável; na hipótese de fundadas razões de que haverá perseguição, castigo por motivos de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política; e se o procurado detenha a condição de refugiado¹⁵⁹.

A crítica que se coloca é que o passar do tempo pode tornar o instrumento obsoleto, já que as relações são fugazes e a criminalidade organizada é engenhosa. Há quem visualize que a consumação está sempre no futuro, e os objetivos perdem atração e potencial satisfação no momento de sua realização, se não antes¹⁶⁰. Conclui-se,

¹⁵⁷ RIBEIRO, Roberto Ruben. Mandado de Captura MERCOSUL. *Cadernos ANP* [em linha]. 2012, n. 16 [consult. 21 maio 2022]. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/19>

¹⁵⁸ JONER, Joana. *A cooperação penal em matéria penal nos Estados partes do Mercosul* [em linha]. Trabalho de conclusão de curso, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2019 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11080/Joana%20Joner.pdf?sequence=1>

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto Legislativo n.º 138/2018. Diário Oficial [da] União: seção1 [em linha]. Brasília, DF, n.º 154, p. 1, c. 1, 09 ago. 2018 [consult. 31 maio 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=10/08/2018>

¹⁶⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 41.

assim, que devem ser criadas condições para que se possa confiar cada vez menos na força e cada vez mais na bondade para a função da paz¹⁶¹.

3.3 EUROPOL

A EUROPOL surgiu como o resultado dos esforços comuns dos Estados-membros da EU com o fito de institucionalizar a cooperação entre as agências nacionais de segurança, visando o intercâmbio de informações e dados, legitimada no Tratado de Maastricht de 1992 e esmiuçada na Convenção EUROPOL, de 1995, que teve a participação ativa dos Estados-membros.

Com a Convenção EUROPOL¹⁶², os intercâmbios informais entre os países cessaram, uma vez que foi criada uma estrutura encarregada de gerir todas as atividades policiais das investigações referentes aos crimes transnacionais que refletiam em diferentes nações. Ressaltemos que a EUROPOL não conta com um corpo operacional que possui discricionariedade no âmbito da investigação, podendo realizar buscas domiciliares ou interrogatórios: na verdade, trata-se de um canal por meio do qual as agências de segurança dos Estados-membros cooperam entre si, recolhendo e analisando informações, facilitando as investigações, dispondo coletâneas informatizadas de dados etc.¹⁶³.

A sede da EUROPOL se localiza em Haia, nos países baixos. Contudo, para que o seu funcionamento possa ser efetivo, de acordo com o art. 4º da Convenção EUROPOL, cada Estado-membro deve criar a sua própria Unidade Nacional EUROPOL, que tem a função de ser uma ponte entre a EUROPOL e os serviços policiais dos Estados.

¹⁶¹ CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do direito*. São Paulo: EDIJUR, 2020, p. 45.

¹⁶² SÁNCHEZ, Fernando Jiménez. *Europol: cooperación y coordinación policial en la Unión Europea*. Tese de doutoramento, Universidad Carlos III de Madrid, Espanha, 2015, p. 99.

¹⁶³ Artigo 3º, I da Convenção EUROPOL: "1. No âmbito dos objectivos definidos no nº 1 do artigo 2º, a Europol tem prioritariamente as seguintes funções:

- 1) Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-membros;
 - 2) Recolher, coligar e analisar dados e informações;
 - 3) Comunicar sem demora aos serviços competentes dos Estados-membros, através das unidades nacionais definidas no artigo 4º, as informações que lhes digam respeito e informá-los imediatamente das ligações entre factos delituosos que tenha podido estabelecer;
 - 4) Facilitar as investigações nos Estados-membros, transmitindo às unidades nacionais todos os dados pertinentes de que disponha;
 - 5) Manter colectâneas informatizadas de dados do tipo referido nos artigos 8º, 10º e 11º
2. A fim de melhorar, por intermédio das unidades nacionais, a cooperação e a eficiência dos serviços competentes dos Estados-membros no âmbito dos objectivos definidos no nº 1 do artigo".

Em Portugal, de acordo com a previsão da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008¹⁶⁴), o funcionamento da Unidade Nacional EUROPOL é realizado e garantido pela Polícia Judiciária. Ela se localiza em Lisboa, na dependência do Departamento Central de Cooperação Internacional (DCCI¹⁶⁵). Por meio dessa Unidade, Portugal consegue ter contato com todas as informações que a EUROPOL dispõe referentes à investigação em andamento.

Os pedidos realizados entre a Unidade Nacional EUROPOL (UNE) e a própria EUROPOL podem ser genéricos, quando recaem sobre informações como antecedentes criminais, telefones, veículos etc., ou específicos, quando dizem respeito a verificação de endereços, campanas e outras investigações mais aprofundadas. A facilidade está, inclusive, na forma de realização dos referidos pleitos: através de fax, e-mail ou ofício.

Dessa forma, a EUROPOL assume extrema importância para a efetivação, na prática, das diligências e investigações no combate à criminalidade transnacional, principalmente no contexto do continente Europeu. Mais do que isso, a Eurojust também desempenha um papel igualmente significativo, surgindo como uma espécie de anexo ou complemento desde os primórdios da criação da EUROPOL. Esse processo marca o surgimento e a evolução da EUROJUST.

3.4 EUROJUST

Em 28 de fevereiro de 2002, surge a Unidade Europeia de Cooperação Judiciária, denominada de EUROJUST. Concebida como um apêndice da EUROPOL no que diz respeito ao combate à criminalidade organizada.

A EUROJUST é um órgão dotado de personalidade jurídica e possui, em cada Estado-membro, um nacional que representa a sua sede. De acordo com o Regulamento (EU) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶⁶, a EUROJUST desempenha funções de apoio e fortalecimento da coordenação e a cooperação entre os Ministérios Públicos nacionais, sobretudo em relação a crimes graves que estão abrangidos nas competências da EUROJUST, caso haja lesão a dois ou mais Estados-

¹⁶⁴ PORTUGAL. Lei n.º 49/2008. *Diário da República n.º 165/2008, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2008-08-27, pp. 6038-6042 [consult. 30 abr. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/49-2008-453255>.

¹⁶⁵ EUROPOL. *Polícia Judiciária* [em linha]. Unidade Nacional Europol, 2016. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2016/12/UNE.pdf>

¹⁶⁶ PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento 2018/1727* [em linha]. Cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e substitui e revoga a Decisao 2002/187/JAI do Conselho, de 14 de novembro de 2018 [consult. 01 maio 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1727>

membros. No seu âmbito de atuação, portanto, a EUROJUST facilitará a execução dos pedidos e decisões de cooperação jurídica, seja a pedido dos Estados-membro ou a pedido da Procuradoria Europeia.

No geral, a EUROJUST procura melhorar o desenvolvimento da cooperação já existente no continente europeu, tendo em vista que possui relações ditas como privilegiadas perante a rede judiciária europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude, o Serviço Europeu de Polícia, a Agência Europeia de Fesão e Cooperação Internacional, dentre outras, além de poder celebrar acordos de cooperação com a Interpol e com Estados que não fazem parte da EU.

Em Portugal, a EUROJUST¹⁶⁷ é representada por um magistrado do Ministério Público¹⁶⁸, coadjuvado por um ou mais assistentes e adjuntos, de acordo com a demanda existente, sendo eles também membros do Ministério Público, cujos mandatos são exercidos na modalidade em comissão e duram quatro anos, renováveis por igual período¹⁶⁹.

Convém salientar, ainda, que no dia 07 de março de 2023 foi discutido em Haia, na Holanda, a possibilidade de o Brasil ser o primeiro país latino-americano a integrar a EUROJUST por meio do MPF, com o fito de aprimorar e possibilitar um maior combate à criminalidade transnacional¹⁷⁰.

3.5 INTERPOL

A criação da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) data de 1923 em Viena, na Áustria, onde houve a reunião de cento e vinte oficiais de vinte países. O principal objetivo da INTERPOL é unir e incentivar o contato direto entre as forças policiais dos Estados-membros, de modo a formar uma polícia internacional com o fito de investigar e combater a criminalidade transnacional. Atualmente, são cento e noventa e quatro os países integrantes. É a segunda maior organização internacional existente, perdendo apenas para a ONU.

¹⁶⁷ Em Portugal a Eurojust é regida pela Lei n. 36/2003, que regula o estatuto e as competências do seu membro nacional.

¹⁶⁸ Dentre as competências do membro nacional da Eurojust em Portugal, destaca-se o apoio às autoridades nacionais na cooperação com as autoridades estrangeiras, a prestação de apoio ao procedimento das cartas rogatórias, a solicitação ao Ministério Público e aos demais órgãos de polícia criminal de informações necessárias ao enfrentamento da criminalidade transnacional, dentre outras.

¹⁶⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. *Representante de Portugal na EUROJUST e respectivos adjunto e assistente* [em linha]. Lisboa [consult. 01 maio 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/representante-de-portugal-na-eurojust-e-respetivos-adjunto-e-assistente>

¹⁷⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. *Brasil avança para ser primeiro país latino-americano a integrar a Eurojust* [em linha]. Brasília: MPF, 2023 [consult. 28 abr. 2023]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-avanca-para-ser-primeiro-pais-latino-americano-a-integrar-a-eurojust>

De acordo com a Constituição da ONU, datada de 1956, um dos objetivos da Organização é

assegurar e promover a mais ampla assistência mútua possível entre todas as autoridades policiais criminais dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da "Declaração Universal dos Direitos Humanos"¹⁷¹.

Portanto, cabe à Organização o estabelecimento efetivo e eficaz da contribuição entre os Estados-membros e entre as suas polícias de uma cooperação para combater os crimes que excedem as fronteiras de uma soberania nacional, sempre respeitando os limites da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Salienta-se, aqui, que a Interpol não pode realizar prisões ou iniciar investigações sem a autorização do Estado onde o delito foi perpetrado. Ela não é, assim, uma polícia operacional, mas sim uma estrutura centralizadora de todas as informações e auxílios criminais oriundos de seus membros.

Por ser detentora de uma personalidade jurídica própria de direito internacional público, a Interpol pode celebrar acordos e tratados de cooperação policial internacional independentemente da personalidade jurídica de seus Estados-membros, o que facilita ainda mais a consecução dos seus fins.

Em todos os cento e noventa e quatro países-membros da Interpol existe um Escritório Central Nacional. No Brasil, a representante da INTERPOL é a Polícia Federal (PF), cujo escritório está localizado em Brasília e tem como função a cooperação em investigações internacionais com o objetivo de reprimir o crime organizado transnacional. Já em Portugal, o escritório está localizado em Lisboa e é composto por oficiais destacados da Polícia Judiciária, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

¹⁷¹ No original: To ensure and promote the widest possible mutual assistance between all criminal police authorities within the limits of the laws existing in the different countries and in the spirit of the Universal Declaration of Human Rights. INTERPOL. Legal documents [em linha]. 2023 [consult. 01 maio 2023]. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>

4 AS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

4.1 Origem, conceito e vantagens

Relativamente ao auxílio mútuo internacional e aos aparatos colocados à disposição dos países no combate à criminalidade transnacional, podemos ainda discorrer acerca das Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs).

A primeira normatização das ECIs remonta à década de 80, quando em 1988 foi editada a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (conhecida como Convenção de Viena de 1988) e em seu bojo restou a previsão das Equipes Conjuntas como instrumento para o enfrentamento da mercancia ilegal de drogas. Esse documento, no entanto, não trouxe elementos quanto ao modo de funcionamento e à formação das ECIs, sendo relativamente vago.

Posteriormente, o Tratado de Amsterdã, que também abordou a formação das equipes conjuntas de investigação em 1997, seguiu o mesmo caminho ao não detalhar em seu conteúdo os elementos de estruturação e funcionamento das ECIs. No entanto, trouxe como aspecto relevante a habilitação da EUROPOL para coordená-las no âmbito da EU¹⁷².

Apesar de em 1997 a Convenção de Nápoles II ter sido a primeira convenção europeia a tratar da formação de uma ECIs, apenas em maio de 2000, na Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da EU, foi trazido a minúcias um regramento esmiuçado acerca das ECIs. No mesmo ano foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção de Palermo, consoante já analisamos anteriormente, cujo documento trouxe uma previsão própria para as *joint investigations* (ou Equipes Conjuntas de Investigação).¹⁷³

Em linhas gerais, podemos definir as ECIs como um instrumento de realização de investigação criminal de forma conjunta por dois ou mais países, com fundamento em um documento formalizado com prazo certo e objeto determinado.

A vantagem de se constituir uma ECIs reside no fato de que, ao contrário do que ocorre nas vias ordinárias de cooperação jurídica internacional, *in casu* os elementos

¹⁷² EUROPEAN UNION. Tratado de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados. Jornal Oficial n. C 340, 1997-11-10, p. 1-144 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11997D/TXT>

¹⁷³ SOUZA, ref. 12, p. 61.

não necessitam passar pela Autoridade Central ou pela via diplomática, o que torna a comunicação – e com isso a própria investigação – mais célere e eficaz.

Ademais, estabelecida uma ECI, o espaço de investigação é denominado de “espaço comum”, de modo que os seus agentes¹⁷⁴, seja de um país, seja de outro, poderão atuar livremente.

No âmbito da EU, foi elaborado um “Manual da Equipa de Investigação Conjunta”¹⁷⁵ onde temos a indicação de nove vantagens do recurso à ECI, a saber:

1. Os membros da ECI¹⁷⁶ podem trocar informações diretamente, dispensando a carta precatória;
2. Os membros da equipa podem pedir recíproca e diretamente medidas de investigação, dispensando a carta rogatória; o mesmo acontece com os pedidos de medidas coercivas;
3. Os membros da equipa podem estar presentes em buscas domiciliárias, entrevistas etc., em todas as jurisdições abrangidas, ajudando a ultrapassar as barreiras linguísticas nas entrevistas etc.;
4. É possível a coordenação dos esforços no terreno, bem como o intercâmbio informal de conhecimentos especializados;
5. É incentivada a criação de confiança mútua entre profissionais de diferentes jurisdições e ambientes de trabalho;
6. A EIC constitui a melhor plataforma para escolher as melhores estratégias de investigação e procedimento penal;
7. A EUROPOL e a EUROJUST podem participar diretamente com apoio e assistência;
8. É possível requerer o financiamento disponível da European Union (EU), da EUROJUST ou da EUROPOL;
9. A participação na ECI sensibiliza para os aspectos de gestão e melhora a realização das investigações internacionais.

¹⁷⁴ As ECI podem ser compostas por policiais, oficiais indicados por organizações como a Europol, Eurojust etc ou até mesmo por autoridades judiciárias.

¹⁷⁵ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Manual da Equipa de Investigação Conjunta. Bruxelas, 4 nov. 2011 [consult. 26 maio 2023]. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/st15790-re01.pt11.pdf>

¹⁷⁶ O manual traz EIC como nomenclatura para Equipa de Investigação Conjunta, em uma ortografia referente ao português lusitano. Nesse trabalho, estamos tratando como Equipes Conjuntas de Investigação, que se trata da nomenclatura utilizada em solo brasileiro.

Feitas as primeiras considerações acerca das ECIs, com o fito de posicionar o leitor sobre esse instrumento cooperativo, a seguir analisaremos a sua previsão normativa atual no âmbito da EU, Portugal e do Brasil, consoante temos feito desde o início do presente trabalho.

4.2 A atual previsão normativa na Europa

No continente europeu, apesar de todo o contexto histórico e normativo já trazido no início do capítulo, as Equipes Conjuntas de Investigação apenas foram introduzidas propriamente como um instrumento multilateral de abrangência geográfica internacional com a edição da Convenção de Auxílio Mútuo da EU de 2000¹⁷⁷, sobretudo no seu art. 13:

Art. 13º

Equipas de investigação conjuntas

1. As autoridades competentes de dois ou mais Estados-Membros podem criar, de comum acordo, uma equipa de investigação conjunta para um objectivo específico e por um período limitado, que poderá ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efectuar investigações criminais num ou em vários dos Estados-Membros que criarem a equipa. A composição da equipa será indicada no acordo.

Nomeadamente, pode ser criada uma equipa de investigação conjunta quando:

a) No âmbito das investigações de um Estado-Membro sobre infracções penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas com implicações noutros Estados-Membros;

b) Vários Estados-Membros realizarem investigações sobre infracções penais que, por força das circunstâncias subjacentes, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada nos Estados-Membros envolvidos.

O pedido de criação de uma equipa de investigação conjunta pode ser apresentado por qualquer dos Estados-Membros interessados. A equipa será constituída num dos Estados-Membros em que se situar o centro previsível das investigações.

2. Os pedidos de criação de equipas de investigação conjuntas incluirão, além dos elementos referidos nas disposições pertinentes do art. 14.o da Convenção europeia de auxílio judiciário mútuo e no art. 37.o do Tratado do Benelux, propostas relativas à composição da equipa.

3. A equipa de investigação conjunta opera no território dos Estados-Membros que a criarem, nas seguintes condições gerais:

a) A equipa será chefiada por um representante da autoridade competente que participar nas investigações criminais do Estado-Membro em que a equipa intervém. O chefe da equipa actuará dentro dos limites das suas competências ao abrigo da legislação nacional.

b) A equipa actuará em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção. Os elementos da equipa executarão as suas missões sob a chefia da pessoa referida na alínea a), tendo em conta as condições estipuladas pelas suas próprias autoridades no acordo que cria a equipa.

c) O Estado-Membro em que a equipa intervém tomará as medidas organizativas necessárias para essa intervenção.

4. No presente art., os membros da equipa de investigação conjunta provenientes de Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro em que a equipa intervém são referidos como elementos "destacados" para a equipa.

5. Os elementos destacados da equipa de investigação conjunta têm o direito de estar presentes quando forem executadas medidas relacionadas com a investigação no Estado-Membro de intervenção. No entanto, o chefe da equipa pode, por razões específicas, e em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a sua intervenção, tomar uma decisão em contrário.

6. Os elementos destacados da equipa de investigação conjunta podem, em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde decorre a intervenção, ser encarregados, pelo chefe da equipa, de executar determinadas medidas de investigação, se tal tiver sido aprovado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde decorre a intervenção e do Estado-Membro que procede ao destacamento.

7. No caso de a equipa de investigação conjunta necessitar que sejam tomadas medidas de investigação num dos Estados-Membros que criaram a equipa, os elementos destacados para a equipa por esse Estado-Membro

¹⁷⁷ EUROPEAN UNION. Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia - Declaração do Conselho sobre o nº9 do artigo 10º - Declaração do Reino Unido sobre o artigo 20º. *Journal Oficial* n. 197, 2000-07-12 [consult. 26 maio 2023]. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A42000A0712\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A42000A0712(01))

poderão solicitar às suas próprias autoridades competentes a adopção dessas medidas. Estas medidas serão ponderadas no Estado-Membro em causa nas condições que seriam aplicáveis se fossem solicitadas no âmbito de uma investigação nacional.

8. No caso de a equipa de investigação conjunta necessitar de auxílio por parte de um Estado-Membro que não seja nenhum dos que a criaram, ou por parte de um Estado terceiro, o pedido de auxílio poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado de intervenção às autoridades competentes do outro Estado envolvido, em conformidade com os instrumentos e as disposições pertinentes.

9. De acordo com o seu direito nacional e dentro dos limites das suas competências, um membro da equipa de investigação conjunta poderá fornecer a esta informações disponíveis no Estado-Membro que o destacou para efeitos da investigação criminal conduzida pela equipa.

10. As informações legitimamente obtidas por um membro ou um membro destacado durante a sua vinculação a uma equipa de investigação conjunta, que de outra forma não estão acessíveis às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, poderão ser utilizadas:

a) Para os efeitos para os quais foi criada a equipa;

b) Mediante autorização prévia do Estado-Membro em que as informações foram obtidas, para a detecção, investigação e procedimento judicial de outras infracções penais. Esta autorização só pode ser recusada nos casos em que tal utilização possa comprometer investigações judiciais em curso no Estado-Membro em causa ou relativamente aos quais o referido Estado-Membro possa recusar o auxílio mútuo;

c) Para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b) caso seja posteriormente aberta uma investigação criminal;

d) Para outros efeitos, desde que tenham sido objecto de acordo entre os Estados-Membros que criaram e equipa.

11. O presente art. não prejudica outras disposições ou métodos de organização existentes em matéria de criação ou funcionamento de equipas de investigação conjuntas.

12. Na medida em que tal seja permitido pela legislação dos Estados-Membros em causa ou pelo disposto em qualquer instrumento jurídico que seja aplicável entre estes, poderão ser acordadas disposições para que participem nas actividades da equipa de investigação conjunta pessoas que não sejam representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros que criaram a equipa. Entre essas pessoas, poderão contar-se, por exemplo, funcionários de instâncias criadas por força do Tratado da União Europeia. Os direitos conferidos aos membros ou aos membros destacados da equipa por força do presente art. não serão extensivos a essas pessoas salvo se o acordo estipular expressamente o contrário.

Como se nota, a Convenção apenas positivou todas as características e funções das ECIs já tratadas, desde o seu modo de criação até a amplitude da sua atuação e intervenção no território estrangeiro, trazendo uma interessante previsão necessária de ser destacada: No item 03 do art. 13, há a indicação de que a equipe deverá ser chefiada por um representante do Estado-membro onde a investigação será realizada.

Posteriormente, em novembro de 2001, mas no âmbito do Conselho da Europa, foi editado o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo, que também trouxe previsões acerca das ECI. A importância da normatização nesse protocolo é que o Conselho da Europa possui em seu âmbito mais Estados-membros que a EU, portanto, alcançando um maior número de países que podem utilizar do instrumento em questão.

4.3 A atual previsão em Portugal

A legislação em vigor em Portugal prevê a implementação das ECIs, seguindo os padrões descritos pela União Europeia no artigo 13 da CE2000¹⁷⁸. De acordo com as disposições do parágrafo 1, é possível criar uma ECI com a participação de dois ou mais

¹⁷⁸ Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da EU, de 29.05.2000.

Estados-Membros, com um propósito específico e por um período limitado, com o objetivo de conduzir investigações criminais em um ou em vários dos Estados-Membros participantes da ECI. Dessa forma, trata-se de um instrumento com uma finalidade específica, sendo expressamente vedada sua criação e utilização de maneira genérica.

O citado parágrafo fornece exemplos de situações em que é recomendável o emprego de ECIs. Especificamente, destaca-se o cenário de investigações de elevada complexidade, com ramificações em outros Estados-Membros, e/ou aquelas que demandam uma ação coordenada e harmonizada nos Estados-Membros participantes.

Os acordos devem incluir detalhes sobre a composição das equipes, conforme descrito nos parágrafos 2 e 3, inclusive a designação de um líder, que deve agir em conformidade com as disposições legais do local onde as diligências serão realizadas. Além disso, devem observar os critérios estabelecidos no próprio acordo.

Os membros de uma ECI têm o direito de participar de todas as fases da investigação, ressalvado o poder do líder da equipe de tomar decisões em sentido contrário, se necessário para a investigação e em conformidade com a legislação do local onde a ação está sendo realizada (conforme estabelecido no parágrafo 5).

O integrante da ECI originário de um Estado-Membro distinto do local da intervenção, referido como membro ou elemento destacado (conforme mencionado no parágrafo 4), tem permissão para conduzir medidas de investigação no Estado-Membro onde a investigação está em curso, mediante autorização do líder da equipe e conforme aprovado pelas autoridades dos Estados envolvidos. Essa autorização pode ser explicitamente estipulada no acordo de criação da ECI, como especificado no parágrafo 6.

Esses membros destacados, sempre que for necessário tomar medidas ou ações investigativas no Estado-Membro que os designou, têm a prerrogativa de solicitar diretamente tais providências, seguindo os mesmos procedimentos aplicáveis a quaisquer investigações conduzidas em âmbito nacional (de acordo com o parágrafo 7).

Os integrantes da ECI têm permissão, dentro dos limites de suas competências e da legislação de seus respectivos Estados, para compartilhar as informações disponíveis em seus países com os demais membros, com o objetivo de contribuir para a instrução da investigação criminal para a qual a ECI foi designada (conforme estipulado no parágrafo 9).

As informações adquiridas conforme descrito anteriormente, ou seja, por meio da troca de conhecimento entre os membros da ECI quando não acessíveis de outra forma,

só podem ser utilizadas nos seguintes casos: a) para a finalidade específica para a qual a ECI foi estabelecida; b) mediante autorização prévia do Estado-Membro onde as informações foram obtidas; c) para prevenir uma ameaça grave e imediata à segurança pública; d) em outras situações delineadas no acordo de criação da ECI (conforme estabelecido no parágrafo 10).

4.4 A atual previsão no Brasil

As ECI eram previstas no Brasil por meio de instrumentos normativos internacionais ratificados pelo país, tais como a Convenção de Viena de 1988, a Convenção de Palermo de 2000 e a Convenção de Mérida de 2003.

No entanto, não havia uma legislação nacional regulando o assunto.

Esse cenário mudou com o advento da Lei 13.344/2016¹⁷⁹, que previu as ECI como um instrumento voltado à repressão ao tráfico de pessoas.

A grande novidade, contudo, é o Decreto 10.452, de agosto de 2020, que promulgou o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação. No âmbito do referido documento, é possível encontrar uma gama de informações que abrange desde o conceito de ECI até o procedimento de solicitação, responsabilidades e campo de atuação dessas equipes conjuntas de investigação.

De acordo com o diploma, a Equipe Conjunta de Investigação é constituída por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebra entre as Autoridades Competentes de duas ou mais Partes para levar adiante investigações penais em seus territórios, por um tempo e fim determinados. Ademais, as provas e informações por ela obtidas somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram a sua criação, exceto se entre as Autoridades Competentes houver acordo em sentido contrário.

Interessante ressaltar, ainda, que o Decreto traz um modelo de formulário do Acordo-Quadro de cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados associados para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação, padronizando o seu estabelecimento.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei n.º 13.344/2016. *Diário Oficial [da] União: seção 1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 194, p. 2, c. 2, 07 out. 2016 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=07/10/2016>

5 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM CASOS DE REPERCUSSÃO

5.1 O caso Stefano Melloni

Stefano Melloni foi condenado na Itália a uma pena de prisão de 10 anos pelo crime de falência fraudulenta. Embora sentenciado pelas autoridades italianas, o condenado encontrava-se emigrado na Espanha.

Em 1996, ao tomar conhecimento por meio das autoridades espanholas de que havia sido determinada sua extradição para a Itália para que respondesse ao processo penal pelo qual fora condenado, Stefano obteve liberdade condicional mediante o pagamento de caução na Espanha e, na sequência, fugiu das autoridades para furtar-se ao cumprimento da lei penal italiana¹⁸⁰.

Entre 1996 e 2011, Stefano não compareceu aos atos do processo pessoalmente, mas apenas por meio da representação forense devidamente constituída. Nesse ínterim, discutiu-se a regularidade do processo bem como a possibilidade de cumprimento do mandado de detenção expedido pela Itália no ano de 2004.

Somente em 2008 o condenado foi detido pela polícia espanhola¹⁸¹.

Em 2011, o Tribunal Constitucional da Espanha apresentou um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da EU para que fosse interpretada a possibilidade de recusa da execução de um mandado de detenção europeu com base na alegação de violação dos direitos de defesa a um processo justo e equitativo pela ausência do condenado, embora devidamente representado em juízo¹⁸².

Esclareça-se, por oportuno, que reenvio prejudicial é

por essência, o instrumento de uma cooperação judiciária [...] mediante a qual a jurisdição nacional e o Tribunal de Justiça no quadro das respetivas competências são chamados a contribuir direta e reciprocamente para a elaboração de uma decisão, com vista a assegurar a aplicação uniforme do Direito Comunitário no conjunto dos Estados-Membros¹⁸³.

A decisão analisada é considerada um *leading case* na jurisprudência europeia em razão de seu impacto na relação entre a proteção dos direitos fundamentais

¹⁸⁰ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) de 26 de fevereiro de 2013. *Processo C-399/11. Stefano Melloni contra Ministério Fiscal*. [em linha]. EUR-Lex, 21 mar. 2022 [consult. 28 maio 2023]. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0399>

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 2.

¹⁸² *Ibid.*, p. 3.

¹⁸³ BENTO, Márcia Costa, ALVES, Dora Resende. A noção de jurisdição para efeitos de interpelação de recurso prejudicial: a questão dos tribunais arbitrais. *Revista Jurídica Portucalense* [em linha]. 2015, v. 1, n.º 17 [consult. 28 mar. 2022]. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/6672>

nacionais e dos direitos fundamentais na EU¹⁸⁴. Em específico, foram comparadas a Constituição da Espanha e a Carta de Direitos Fundamentais da EU.

O Tribunal de Justiça da EU enfrentou três questões de mérito sobre os direitos de defesa de um cidadão europeu a respeito da interpretação de decisões-quadro:

1. Se o art. 4.º-A da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009¹⁸⁵¹⁸⁶, subordina a execução do mandado de prisão à condição de que a condenação proferida possa ser revista.
2. Se o art. 4.º-A da Decisão Quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009, é compatível com a exigência do julgamento da causa de forma equitativa, como previsto no art. 47.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da EU, e com a garantia dos direitos de defesa, prevista no art. 48.º, da Carta também.
3. Se o art. 53.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da EU, deve ser interpretado no sentido de que deva ser aplicado o padrão de proteção garantido pela Constituição do Estado-Membro de execução, no caso a Espanha, se ele for mais elevado do que o Direito da União.

Em outras palavras, o Tribunal de Justiça da EU foi instado a se manifestar sobre a possibilidade e a regularidade da presença exclusiva da defesa técnica por meio de advogados constituídos como meio suficiente para resguardar os direitos de Stefano Melloni a um processo justo e equitativo sem seu comparecimento pessoal. Nessa linha de argumentos, se ele teria direito a um novo julgamento na Itália ao ser entregue pelas autoridades espanholas para o cumprimento de sua pena condenatória e se a interpretação mais protetiva da Constituição espanhola deveria prevalecer sobre o direito da EU insculpido na Carta Europeia de Direitos Humanos.

O Tribunal de Justiça da EU realizou dois juízos na análise do processo no reenvio prejudicial: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito.

Inicialmente, no juízo de admissibilidade do reenvio prejudicial, entendeu-se que compete exclusivamente ao juiz nacional a quem foi submetido o litígio apreciar os fatos,

¹⁸⁴ KARTALOVA, Sofia. The Scales of Justice in Equilibrium. The ECJ's Strategic Resolution of Ambiguity in Stefano Melloni v Ministerio Fiscal 2013 (Case C-399/11). *International Journal of Law and Language* [em linha]. 2018, v. 7 [consult. 21 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.languageandlaw.eu/index.php/jll/article/view/50>

¹⁸⁵ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido. *Jornal Oficial da União Europeia L 81* [em linha]. Bruxelas: União Europeia, 27 mar. 2009 [consult. 21 mar. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:081:0024:0036:PT:PDF>

tendo em conta a proximidade e as especificidades do processo. Além disso, informou-se que há presunção de pertinência das questões submetidas pelas Cortes nacionais ao Tribunal de Justiça da EU. Por fim, acrescentou que a discussão gira em torno da interpretação do Direito da EU. Nesses termos, foi admitido o reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da EU.

Quanto ao mérito, foram submetidas aquelas três questões e o Tribunal de Justiça da EU fixou o entendimento no sentido de que:

1. Basta a presença da defesa técnica constituída pelo investigado para que seja garantido o direito a um processo justo e equitativo, não sendo necessário o exercício do direito de presença. Por conseguinte, mesmo não estando presente, pessoalmente, aos atos do processo, o indivíduo teve seus direitos de defesa respeitados.

Argumentou-se, além disso, que Stefano Melloni teve conhecimento do processo por meio dos advogados por ele mesmo designados e que foi, efetivamente, defendido. Por essa razão, não houve violação da equidade processual.

Acrescentou-se, ademais, que o art. 4.º-A, da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009¹⁸⁷, não subordina a execução do mandado de prisão à condição de que a condenação proferida possa ser revista. Isso porque a execução do mandado de detenção europeu é obrigatória no caso concreto.

O mesmo art. 4.º-A, da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009, cuida exaustivamente dos casos de não execução facultativa quando o interessado não está presente ao julgamento que conduziu a condenação e dispõe que o mandado de detenção europeu deve ser cumprido se o condenado, de fato, foi informado do julgamento e constituiu advogado.

Assim, o condicionamento da entrega a novo julgamento não está previsto nas exceções de não execução facultativa e, portanto, esse condicionamento é incompatível com o Direito da União e com a garantia dos direitos de defesa do condenado ausente ao julgamento por vontade própria.

2. Como segunda questão de mérito, admitiu que o art. 4.º-A, da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009, é compatível com a exigência do julgamento da causa de forma equitativa, como previsto no art. 47.º, da Carta dos

¹⁸⁷ Ibid., p. 2.

Direitos Fundamentais da EU. Isso porque a ação foi submetida a um tribunal imparcial, de forma pública, em prazo razoável se não fossem os recursos manejados pela defesa que aconselhou, representou e, de fato, defendeu o indivíduo em juízo.

Com isso, não se interpretou qualquer limitação aos direitos de defesa e necessidade de um novo julgamento para a entrega do condenado às autoridades italianas com o fim do cumprimento da pena pela qual fora condenado nas diversas instâncias, em obediência ao art. 48.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da EU. Registre-se, ainda, que o direito ao comparecimento pessoal não é absoluto, pois o acusado pode renunciá-lo de forma expressa ou tácita. O importante é o conhecimento sobre a instauração do processo e o comparecimento da defesa técnica, como ficou demonstrado que ocorrera no caso apreciado.

3. Como terceira questão de mérito, referiu-se que o art. 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da EU não deve ser interpretado no sentido de que o padrão de proteção garantido pela Constituição do Estado-Membro de execução mesmo mais elevado deva ser aplicado no lugar do que o Direito da União. É certo que tal interpretação violaria o princípio do primado do Direito da EU. Nessa leitura, não se pode obstar a execução de atos praticados conforme o nível de proteção da Carta dos Direitos Fundamentais da EU, aceite por todos os Estados-membros, em preferência ao direito nacional, ainda que constitucional.

A Decisão-Quadro, então, procede a uma harmonização das condições de execução de um mandado de detenção europeu em caso de condenação na ausência do arguido, refletindo o consenso a que chegaram todos os Estados-Membros a respeito do alcance que importa dar aos direitos processuais dos condenados ausentes. Não se pode colocar em causa a uniformidade do padrão de proteção definido na Decisão-Quadro, sob pena de violação dos princípios da confiança e do reconhecimento mútuo.

Por conseguinte, permitir a um Estado-Membro invocar o art. 53.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da EU para subordinar a entrega de uma pessoa condenada ausente ao julgamento à condição de revisão da condenação não está previsto na Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009, e não viola o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa garantidos pela

Constituição do Estado-Membro de execução, já que ao condenado foi garantida a defesa técnica.

Pese a importância da decisão europeia, surgem controvérsias sobre extradições e, provavelmente de modo mais vanguardista, sobre a execução de mandados de detenção europeus na ausência do condenado ao julgamento. Neste sentido, Stefano Maffei:

Os julgamentos à revelia são uma fonte comum de controvérsia na lei de extradição, pois são permitidas em relativamente poucos países onde as leis locais de processo penal permitem que o julgamento comece ou continue sem a presença pessoal da pessoa acusada, comumente sob a condição de que ele ou ela esteja ciente da acusação e esteja disposto a renunciar ao direito de comparecer ao tribunal.¹⁸⁸

Por todo o exposto, infere-se que a decisão do Tribunal de Justiça da EU de fato permitiu a captura de Stefano Melloni pelas autoridades espanholas e a sua entrega às autoridades italianas após quase 20 anos de discussão processual sobre uma condenação penal de 10 anos pela prática de um crime de falência fraudulenta, embora ainda subsistam controvérsias entre os autores acerca da possibilidade de uma condenação sem o comparecimento pessoal do autor do fato.

5.2 O caso do ex-jogador de futebol brasileiro “Robinho”

Robson de Souza, conhecido mundialmente como “Robinho”, é um ex-jogador de futebol brasileiro que, ao lado de seu amigo Ricardo Falco, foi acusado e condenado pela prática do crime de violência sexual em grupo no dia 22 de janeiro de 2013, no interior de uma casa noturna localizada na região de Milão, na Itália, onde o jogador teria mantido com a vítima diversos atos libidinosos enquanto ela estava desacordada e sob o efeito de álcool, sem poder exteriorizar o seu consentimento.

O caso repercutiu internacionalmente e, em 2014, as investigações tiveram início, no bojo das quais a justiça italiana autorizou que fosse realizada a interceptação das comunicações telefônicas dos supostos envolvidos, dentre eles “Robinho”, bem como que fosse implantada uma escuta ambiental no carro utilizado pelo jogador. As gravações oriundas das interceptações telefônicas e ambientais foram decisivas para o

¹⁸⁸ Do original: Trials in absentia are a common source of controversy in extradition law, as they are permitted in relatively few countries where domestic rules of criminal procedure allow for the trial to begin or continue without the personal attendance of the accused person, typically upon the condition that he or she is aware of the prosecution and willing to waive the right to appear in court. MAFFEI, Stefano. *Extradition Law and Practice. Concept and Famous Cases*. Netherlands: Europa Law Publishing, 2019, p. 30. ISBN 9789089522078.

desfecho do caso, tendo sido consideradas pelo tribunal como uma espécie de autoacusação¹⁸⁹.

Diante das provas coligidas, em 23 de novembro de 2017 a Nona Seção do Tribunal de Milão condenou “Robinho” e Ricardo Falco à pena total de nove anos de prisão em razão da prática do crime previsto no art. “609 bis” Código Penal Italiano¹⁹⁰, que dispõe acerca da participação de duas ou mais pessoas reunidas para o ato de violência sexual ao manter relações sexuais com alguém em condição de inferioridade psíquica ou física:

609 octies

A violência sexual de grupo consiste na participação, da parte de várias pessoas reunidas, a atos de violência sexual referidos no art. 609 bis.

609 bis

Qualquer um, com violência ou ameaça ou mediante abuso de autoridade, obriga outro a ter ou sofrer atos sexuais é punido com a reclusão de cinco a dez anos.

Quem induz alguém a ter ou sofrer atos sexuais está sujeito à mesma pena:

- 1) Abusando das condições de inferioridade física ou psíquica da pessoa ofendida no momento do fato;
- 2) Enganando a pessoa ofendida ao substituir o culpado por outra pessoa.

Em sede de Corte de Apelação de Milão, que corresponderia ao segundo grau de jurisdição, a condenação de “Robinho” foi mantida, sendo que a mesma decisão também se manteve em janeiro de 2022 perante a Corte de Cassação da Itália, que é a última instância da Justiça italiana. Portanto, naquela oportunidade se encerraram as possibilidades recursais, dando ensejo à execução imediata da pena imposta.

Com o trânsito em julgado da decisão, no mês seguinte, a Itália realizou o pedido de extradição e de prisão internacional de “Robinho” e de seu amigo Ricardo Falco, igualmente condenado, para os países com os quais possui acordos de extradição. Esse último pedido, também realizado ao Brasil, foi denegado com base no art. 5º, LI da CRFB¹⁹¹, que dispõe que

nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes de sua naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

¹⁸⁹ FERRAZ, Lucas. As gravações do caso Robinho na justiça italiana: “A mulher estava completamente bêbada” [em linha]. *GE Globo.com*, 16 out. 2020 [consult. 29 jul. 2023]. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/as-gravacoes-do-caso-robinho-na-justica-italiana-a-mulher-estava-completamente-bebada.ghtml>

¹⁹⁰ Do original: Art. 609-bis. ITÁLIA. Regio Decreto n.º 19 ottobre 1930, n.º 1398 [em linha]. Padova: Brocardi, [2019] [consult. 29 jul. 2023]. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/479196>

Violenza sessuale.

Chiunque, con violenza o minaccia o mediante abuso di autorità, costringe taluno a compiere o subire atti sessuali e' punito com la reclusione da cinque a dieci anni. Alla stessa pena soggiace chi induce taluno a compiere o subire atti sessuali:

- 1) Abusando dele condizioni di inferiorita' fisica o psichica della persona offesa al momento del fato;
- 2) Traendo in inganno la persona offesa per essersi il colpevole sostituito ad altra persona.

¹⁹¹ BRASIL, ref. 32.

Também foi encaminhada ao Brasil a documentação que deu origem à Homologação de Decisão Estrangeira n.º 7.986¹⁹², no qual a República da Itália almeja a transferência de execução de pena de “Robinho”, com base no art. 6º, § 1 do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Itália, promulgado pelo Decreto n.º 863 de 9 de julho de 1993¹⁹³.

A princípio, tal pedido seria possível, uma vez que, apesar da proibição de extradicação de brasileiros natos, o Brasil aprovou a Lei n.º 13.445/2017¹⁹⁴, denominada de Lei de Migração, segundo a qual, a transferência da execução de pena pode ser aplicada em território nacional, desde que presentes as seguintes exigências: 1) apresentação de pedido diplomático de transferência de pena; 2) o condenado deve ser nacional ou residente no Brasil; 3) a sentença deve ter transitado em julgado; 4) a pena imposta deve ser de ao menos um ano de prisão; 5) o fato deve ser crime no Brasil; 6) deve existir tratado internacional que autorize a medida.

Até a conclusão desta pesquisa, não existe decisão definitiva proferida pelo STJ no âmbito do pedido de Homologação de Decisão Estrangeira. O último Agravo Regimental encontra-se aguardando a pauta de julgamento marcada para o dia 02 de agosto de 2023, quando será submetido à análise da Corte.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n.º 7.986/2023. Brasília, DF, 22 fev. 2023 [consult. 30 jul. 2023]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HDE%207986>

¹⁹³ BRASIL. Decreto n.º 863/1993. Diário Oficial [da] União: seção1 [em linha]. Brasília, DF, 09 jul. 1993 [consult. 30 jul. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm

¹⁹⁴ BRASIL, ref. 112.

6 A (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Finalizada a análise acerca da dogmática que dispõe sobre os instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional e encerrado o exame de dois casos emblemáticos que ganharam notoriedade mundial, neste momento passaremos à verificação da efetividade das referidas medidas no bojo das investigações travadas, primordialmente, entre Brasil e Portugal no que se refere às Organizações Criminosas Transnacionais.

Para facilitar a leitura e a compreensão, o estudo crítico se dará ponto a ponto, na mesma sequência realizada no capítulo 2.

O primeiro instrumento objeto desta pesquisa foi a **carta rogatória**, que se destina à realização dos atos jurisdicionais – principalmente no que toca à produção de prova - no país estrangeiro.

Na prática e em geral, apesar da sua proposta e da louvável finalidade para a qual foi criada, a carta rogatória não tem se mostrado o mais efetivo dos instrumentos, a depender do país rogado, devido a sua morosidade. Vejamos que apesar de o instrumento ter sido desenvolvido para operacionalizar a investigação dos crimes transnacionais, o seu procedimento revela-se burocrático.

No Brasil, a complexidade da tramitação da carta rogatória inclui um percurso por meio dos canais diplomáticos, sendo que é necessário para o seu cumprimento a concessão do *exequatur* pelo STJ. Somente após a atuação homologatória do STJ que o Juízo Federal de Primeiro Grau poderá realizar as diligências, conforme solicitado pela autoridade estrangeira.

Esse trâmite, na maioria dos casos, dificulta a celeridade necessária para o acompanhamento da dinâmica do crime organizado transnacional, que se atualiza e se moderniza constantemente com o fito de aprimorar a sua atuação às margens da lei, objetivando a manutenção do mercado espúrio longe dos rigores legais. Portanto, se a prova demora a ser produzida e remetida ao Estado solicitante, ela pode acabar por ser inócua e imprestável, esvaziando a finalidade da medida.

Não olvidamos, contudo, que no contexto das relações entre Brasil e Portugal, a carta rogatória prescinde da atuação homologatória em sede de *exequatur* quando o pedido tiver sido realizado pelo governo luso, pois existente o Decreto n.º 1.320/1994¹⁹⁵ que exige apenas o juízo de delibação nesse tipo de auxílio. Na prática, quando se trata

¹⁹⁵ BRASIL. Lei n.º 1.320/1994. *Diário Oficial [da] União: seção 1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 227, p. 18223, 01 dez. 1994 [consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/392145/publicacao/15796516>

de uma carta rogatória com trâmite entre esses dois países, de acordo com o *site* oficial do Governo brasileiro, o prazo médio para cumprimento é estimado em dois meses¹⁹⁶, o que nos parece um prazo razoável.

No entanto, mesmo que consideremos o prazo mais curto em se tratando de Portugal como juízo rogante ou rogado, ainda assim a carta rogatória acaba sendo mais restrita e menos vantajosa na prática, devido à necessidade de cumprir uma série de formalidades que não permitem a flexibilização do processo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO STF. PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS. TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL. DECRETO 1.320/94. OITIVA DE PRESO. CUSTÓDIA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO SUBMETIDA AO STF. COMPETÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA E EXEQUATUR NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, possui natureza distinta da carta rogatória. Nos moldes do disposto nos arts. 28, 33, 40, todos do Código de Processo Civil, caberá auxílio direto quando “a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira”, enquanto necessitará de carta rogatória quando for o caso de cumprir decisão jurisdicional estrangeira. 2. Formulado pedido de assistência direta pelo Ministério Público português ao Parquet brasileiro, com base em tratado internacional de mútua cooperação em matéria penal, firmado entre Brasil e Portugal – Decreto 1.320/1994 –, o cumprimento em território pátrio depende de mero juízo de delibação, sendo desnecessária a atuação homologatória em exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontrando-se o preso sob a custódia do Supremo Tribunal Federal, para fins de extradição, a esta Corte deve ser dirigida a comunicação de que o custodiado será ouvido em razão de pedido de cooperação formulado pela autoridade central portuguesa e encaminhado ao Ministério Público brasileiro. 4. Agravo regimental provido. (STF - Pet: 5946 DF - DISTRITO FEDERAL 0001445-08.2016.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2016, Primeira Turma)¹⁹⁷.

Portanto, partindo de uma análise crítica, tem-se que a carta rogatória não se demonstra eficaz do ponto de vista prático, subsistindo outros instrumentos mais bem destinados para a investigação e para a persecução penal da criminalidade organizada transnacional.

No que tange ao instituto da **homologação de sentença penal estrangeira**, abordamos no capítulo 2 que se trata de um procedimento destinado ao reconhecimento e aplicação de uma sentença penal em outro país, sem reavaliação do mérito da decisão em questão.

O referido instrumento tem um importante papel, à medida em que, consoante já exposto, confere à decisão alienígena a possibilidade de produção de efeitos no Estado que a homologa, nacionalizando em um país soberano a lei estrangeira que forneceu substrato à sentença. No Brasil, podemos concluir que se trata de um instrumento com efetividade prática e que faz jus aos fins propostos pela lei. Um

¹⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Perguntas frequentes* [em linha]. Brasília, DF, 8 out. 2014 [consult. 20 set. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/perguntas-frequentes>

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 5946/DF* [em linha]. Partes: Ministério Público Federal e Michael Thomas Lynn. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 ago. 2016 [consult. 7 set. 2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772396449/inteiro-teor-772396493>

exemplo significativo pode ser observado na Lei de Lavagem de Capitais¹⁹⁸, que assegura em seu art. 8º a possibilidade de serem decretadas medidas assecuratórias no Brasil, a despeito de oriundas de outro Estado Nacional, como o sequestro de bens, direitos e valores oriundos do branqueamento de capitais.

Como demonstração da aplicação prática do instituto, colhemos da jurisprudência brasileira um caso oriundo da Finlândia, Estado-Membro da EU:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONFISCO DE BENS IMÓVEIS, PRODUTOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA, SITUADOS NO BRASIL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE PALERMO. CRIME TIPIFICADO NAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRA E NACIONAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO PREVISTO TAMBÉM NA LEI BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. A sentença homologanda determinou a perda de bens imóveis da Requerida, situados no Brasil, pois foram objeto do crime de lavagem de dinheiro a que ela foi condenada. 2. Nos termos do art. 9.º, inciso I, do Código Penal, "A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para" "obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis". É o que ocorre no caso, pois também a lei brasileira prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal). 3. Não há ofensa à soberania nacional, pois a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais. O confisco dos bens, além de ser previsto na legislação interna, tem suporte na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004, de que também é signatária a Finlândia. 4. Os bens imóveis confiscados não serão transferidos para a titularidade do país interessado, mas serão levados a hasta pública, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal. 5. Pedido de homologação deferido. (STJ - SEC: 10612 EX 2013/0044404-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/05/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/06/2016)¹⁹⁹

Assim, ao contrário da conclusão obtida relação ao instrumento anterior, tem-se que a homologação de sentença penal estrangeira é um instrumento eficaz e corretamente aplicado para o auxílio na investigação e combate ao crime organizado transnacional.

Já a **transferência de execução de pena** é um procedimento que possibilita a transferência da responsabilidade pela execução da pena de uma pessoa que tenha se evadido do país onde foi condenada. Em outros termos, o Estado que proferiu a sentença condenatória pode requerer ao país para onde o condenado fugiu que assumira a execução da pena em seu lugar.

Não obstante este instrumento seja um importante passo para a efetiva aplicação da sanção ao delinquente, há um relevante questionamento atual sobre a sua materialização, principalmente com relação ao (des)interesse do estado demandado na colaboração para que, em seu país, seja reconhecida e dado cabo à sentença penal proferida por outro Estado nacional, senão vejamos.

¹⁹⁸ BRASIL, ref. 26.

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada: SEC 10612* [em linha]. Partes: Ministério Público Federal e Jukka Tapani Heinänen. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 28 jun. 2016 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862250367>

Imaginemos que Portugal demandasse ao Brasil a homologação de uma sentença penal estrangeira e, após cumpridos todos os requisitos legais, passássemos à etapa em que o referido *decisum* seria executado no Brasil, com a segregação da liberdade do apenado. Apesar de possível, não é crível que se incumba ao Brasil o cumprimento da sanção em prisão brasileira sendo que o interesse punitivo, de fato, é de Portugal. Se o país requerente deseja dar cabo à imposição da penalidade, poderia se utilizar da extradição, por exemplo.

Apesar de no presente estudo nos inclinarmos para a resposta ao questionamento acerca da efetividade dos instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional na luta ao Crime Organizado Transnacional, é importante considerar outros fatores que influenciam na utilização destes meios e, de uma forma ou de outra, poderiam ensejar a ineficácia do instrumento. Com relação à transferência de execução de pena não seria diferente: para além das questões de interesse na real punição, ponderamos ainda acerca do desaconselhamento da transferência quando o seu fim acarretar gastos com detentos e superpopulação carcerária sendo que, no Brasil, cada detento custa em média R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais)²⁰⁰ aos cofres públicos e, em Portugal, €1.200,00 (um mil e duzentos euros)²⁰¹ mensais. É dizer: ao Estado que homologa a sentença, não há benefícios. Há apenas o reconhecimento internacional da postura de união em repressão à criminalidade transnacional.

De qualquer modo, o instituto continua sendo comumente aplicado, inclusive com relação às sentenças impostas pela Justiça portuguesa, consoante ilustramos a seguir:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.093 - PT (2018/0223691-9) RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA REQUERIDO: RICARDO BRUNO TEIXEIRA ROCHA OLIVEIRA ADVOGADO: YGOR NASSER SALAH SALMEN - PR075151 DESPACHO O Ministério da Justiça e da Segurança Pública noticia que "o Tribunal da Relação de Évora, por Acórdão proferido em 7 de janeiro de 2020, já transitado em julgado, determinou a delegação ao Brasil da execução da sentença penal portuguesa imposta ao nominado, pela prática do crime supramencionado [ofensas à integridade física qualificada], não mais obstando o prosseguimento do execução da pena do estrangeiro para o Brasil" (fl. 275). Solicita, ao final, que a Presidência do STJ "verifique a pertinência da decretação de prisão em desfavor do nominado para fins de execução da pena imposta pela Justiça portuguesa, nos termos dos art.s 100 e 101 da Lei 13.445/17" (fl. 275). É o relatório. Tal como dito no despacho de fls. 231-233, para proceder à transferência da execução da pena, a autoridade central designada por lei é o Ministério da Justiça e da Segurança Pública (art. 281 do Decreto n. 9.199/2017). A ele também cabe o exame do preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado de que o Brasil faça parte (arts. 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017 e 281 do Decreto n. 9.199/2017). O pedido formulado pelo Estado estrangeiro é recebido pelo Ministério da Justiça, que, após a verificação da admissibilidade, encaminha o pleito ao Superior Tribunal de Justiça para homologação da sentença penal estrangeira. Após o aludido procedimento, a execução penal

²⁰⁰ BOTELHO, Vinícius. Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica. *Jornal da USP* [em linha]. São Paulo, 19 maio 2022 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/>

²⁰¹ CADA preso custa 40,10 euros por dia. *Correio da Manhã* [em linha]. Portugal, 25 ago. 2013 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/cada-presos-custa-40-euros-por-dia-ao-estado-portugues-1765508.html>

será da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei n. 13.445/2017. Dessa forma, fica patente a competência da Justiça Federal para executar a pena imposta ao requerido, decidindo inclusive sobre "a pertinência da decretação de prisão em desfavor do nominado". Diante dessas considerações, verifica-se que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça esgotou-se com a homologação das sentenças estrangeiras, cabendo ao Ministério da Justiça e à Justiça Federal os demais procedimentos em relação ao referido instituto. Desse modo, encerrada a prestação jurisdicional, nada há a deferir. Oficie-se, com urgência, ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, com as considerações acima expostas, a fim de que prossiga no procedimento de transferência da execução da pena, inclusive requerendo à Justiça Federal a execução das sentenças estrangeiras homologadas. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - HDE: 2093 PT 2018/0223691-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020)²⁰²

Vê-se que, no caso colacionado, buscou-se a homologação de uma sentença penal e sua posterior execução, oriunda do Tribunal da Relação de Évora, em Portugal, relativo ao cometimento do crime de ofensa à integridade qualificada. Portanto, não obstante as considerações críticas delineadas alhures, podemos verificar que a transferência da execução da pena é um instrumento efetivamente utilizado e que, na prática, cumpre o seu papel de colaborar para o desincentivo e para a repressão à criminalidade.

A **transferência de pessoas condenadas**, ao contrário dos demais instrumentos, tem um caráter mais humanitário do que de investigação e repressão ao Crime Organizado transnacional. Isso porque, o objetivo primordial da transferência das pessoas condenadas é aproximar o preso de sua família, possibilitando um cumprimento de pena digno com ênfase na ressocialização. É a primazia pelo reconhecimento do preso como sujeito de direitos.

No que se refere aos objetivos deste instrumento, consideramos que eles são plenamente alcançados quando a transferência é de fato implementada, inexistindo reflexos significativos no cerne da discussão que estamos tratando neste trabalho. Dado o caráter predominantemente humanitário desse procedimento em contraposição ao seu foco investigativo, não se faz necessária uma análise crítica sobre a eficácia da transferência de pessoas condenadas na investigação e combate ao Crime Organizado Transnacional neste contexto.

Cenário diferente ocorre com relação à **extradição**. Em apertada síntese, trata-se de um instrumento utilizado para que o indivíduo seja retirado do território estrangeiro e entregue ao Estado de origem, a fim de que ali seja processado e julgado pelos delitos eventualmente cometidos, demonstrando a máxima do respeito à soberania e limites dos sistemas jurisdicionais de cada nação.

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Homologação de Decisão Estrangeira: HDE 2093 PT* [em linha]. Partes: Justiça Pública e Ricardo Bruno Teixeira Rocha Oliveira. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 jun. 2019 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/890918429>

Do ponto de vista prático, a extradição é um mecanismo que estreita os laços entre Estados, funcionando como um exemplo tangível de interação e cooperação internacional. É, sem dúvida, uma demonstração clara de cooperação global contra a criminalidade transnacional, uma vez que tem como objetivo a entrega de um indivíduo para enfrentar processos penais ou cumprir penas previamente estabelecidas. Para ilustrar a aplicação efetiva da extradição, tomamos como exemplo um caso da jurisprudência em que a solicitação de extradição envolveu um indivíduo acusado de tráfico de drogas agravado por associação criminosa:

Ementa: EXTRADIÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA. REPÚBLICA DE PORTUGAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÃO DE REFUGIADO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE APÁTRIDA. DESCABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DEVIDAMENTE IMPLEMENTADAS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. DUPLA TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. I – Consta que o extraditando é procurado para responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas agravado por associação criminosa (art. 21, 0. 1, e 24, alínea j, do Decreto- Lei 15/1993 - Legislação Antidrogas Portuguesa), tipificado no Brasil pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Ainda, segundo consta, desde outubro de 2017, ele seria membro de uma organização internacional de tráfico de drogas em grande escala, que organizava o transporte de grande quantidade de drogas da Espanha, Marrocos, bem como da cidade de Algarve para Lisboa. II- Inexiste qualquer cerceamento de defesa ao extraditando. Ao contrário, houve abundância de teses e memoriais defensivos, aptos a influenciar toda a prestação jurisdicional com verticalidade, garantindo ao extraditando a amplitude de defesa, em cumprimento aos ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Destaco, ademais, que este feito foi retirado de pauta em duas oportunidades para atender, justamente, a pedidos da defesa, tudo para que fosse a ela garantida toda a possibilidade de livre sustentação de suas teses. III- No que tange à alegação de que pende ainda exame da condição de refugiado do extraditando, rememoro que, não obstante o teor do art. 34 da Lei 9.474/1997, o pedido de extradição tem por fundamento fatos distintos daqueles que embasaram a solicitação de refúgio apresentada pelo extraditando. Ademais, a condição de refugiado advém daquele que busca abrigo em outros países em razão de ameaças diretas à sua liberdade, vida ou outras violações graves aos seus direitos humanos que lhe coloquem em uma situação sem alternativa, a não ser a saída de seu país e refúgio em terras estrangeiras, o que o difere totalmente da condição de simples migrante. IV- Em matéria de extradição, o juízo cognitivo é limitado às suas legalidades formais (Ext. 1510, Rel. Min. Cármen Lúcia; Ext. 1530, Rel. Min. Luiz Fux), devido à subsistência, entre nós, do sistema de contenciosidade limitada, o qual circunscreve o thema decidendum nas ações de extradição passiva à análise dos pressupostos e das condições inerentes ao pedido formulado pelo Estado estrangeiro, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ext. 1.145, de relatoria do Ministro Celso de Mello). V- As informações juntadas nos autos comprovam que o extraditando possui vínculos com a República de Cabo Verde, bem como indicam a sua nacionalidade cabo-verdiana, razão pela qual restam superados eventuais óbices ao prosseguimento do feito e julgamento do pedido de extradição. Da mesma forma, em relação às causas impeditivas do art. 82 da Lei 13.445/2017, verifica-se que o extraditando não é brasileiro nato ou naturalizado, inexistindo informações de que seja considerado juridicamente refugiado ou que responda a processo no Brasil pelos mesmos fatos. VI - As infrações penais são desvestidas de qualquer natureza ideológica, constituindo delitos comuns, insuscetíveis de julgamento perante tribunais de exceção no Estado requerente, não se configurando o óbice à extradição, disposto no art. 82, VII, da acima referida Lei. VII – Presente a dupla tipicidade, pois o delito imputado ao extraditando possui previsão correspondente em nosso ordenamento, na forma do art. 33 da Lei 11.343/2006. Quanto à dupla punibilidade, destaco não ter ocorrido a prescrição em nenhum dos ordenamentos jurídicos, o que somente ocorrerá a partir de outubro de 2037. VIII – Na forma da súmula 421 desta Suprema Corte, não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. IX – Pedido de extradição que se julga procedente, com as condicionantes do art. 96 da Lei de Migração. (STF - Ext: 1709 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022)²⁰³

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição: Ext 1709 PT* [em linha]. Partes: Governo de Portugal. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, 3 out. 2022 [consult. 15 set. 2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1657365591>

Portanto, sob uma perspectiva concreta do instituto, não pairam dúvidas que a extradição cumpre o papel ao qual se propõe frente ao combate ao Crime Organizado transnacional.

Por fim, destacamos o **auxílio direto**, um instrumento cujo propósito é o de facilitar a realização de atos internacionais entre estados soberanos (desde que não sejam atos decisórios). Ao contrário da homologação de sentença estrangeira e da carta rogatória, não percorre o procedimento de concessão do *exequatur* por parte do STJ. Essa desnecessidade decorre do fato de que, no auxílio direto, ao menos no contexto brasileiro, a execução das medidas não é um desdobramento direto de decisão emanada por um juízo estrangeiro. Nesse sentido, podemos colher da jurisprudência um caso que envolveu um conflito entre Brasil e Portugal:

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO STF. PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS. TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL. DECRETO 1.320/94. OITIVA DE PRESO. CUSTÓDIA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO SUBMETIDA AO STF. COMPETÊNCIA. CARTA ROGATÓRIA E EXEQUATUR NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pedido de cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, possui natureza distinta da carta rogatória. Nos moldes do disposto nos arts. 28, 33, 40, todos do Código de Processo Civil, caberá auxílio direto quando “a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira”, enquanto necessitará de carta rogatória quando for o caso de cumprir decisão jurisdicional estrangeira. 2. Formulado pedido de assistência direta pelo Ministério Público português ao Parquet brasileiro, com base em tratado internacional de mútua cooperação em matéria penal, firmado entre Brasil e Portugal – Decreto 1.320/1994 –, o cumprimento em território pátrio depende de mero juízo de delibação, sendo desnecessária a atuação homologatória em exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontrando-se o preso sob a custódia do Supremo Tribunal Federal, para fins de extradição, a esta Corte deve ser dirigida a comunicação de que o custodiado será ouvido em razão de pedido de cooperação formulado pela autoridade central portuguesa e encaminhado ao Ministério Público brasileiro. 4. Agravo regimental provido. (STF - Pet: 5946 DF - DISTRITO FEDERAL 0001445-08.2016.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2016, Primeira Turma)²⁰⁴

Dessa forma, o auxílio direto apresenta uma vantagem notável. Ao se revelar um procedimento mais ágil e conduzido diretamente entre as autoridades centrais, a obtenção de provas, a aplicação de medidas cautelares e a concessão de decisões de tutela antecipada tornam-se tangíveis e eficazes. Isso se traduz em uma prestação estatal que é não apenas efetiva, mas também ágil e adequada, especialmente considerando a natureza volátil das provas. Como resultado, o auxílio direto emerge como uma opção mais atrativa em comparação com outros mecanismos disponíveis na Cooperação Jurídica Internacional. Após uma análise aprofundada desses mecanismos com base em jurisprudência e revisão bibliográfica extensa, podemos concluir pela eficácia do auxílio direto no contexto da investigação e repressão ao Crime Organizado Transnacional.

²⁰⁴ BRASIL, ref. 197.

CONCLUSÃO

Numa velocidade impressionante, ciência e tecnologia transformam nosso cotidiano. Esse mundo de comunicações instantâneas, onde as fronteiras praticamente desapareceram, não está imunizado contra antigas e novas formas de criminalidade.

Ataques de hackers, invasões de privacidade, pirataria, terrorismo e sofisticadas falsificações são apenas alguns exemplos das ameaças apresentadas por organizações criminosas transnacionais. O combate a essa macrocriminalidade requer uma abordagem multifacetada e a coordenação eficaz de diversos atores, incluindo governos, sociedade civil, setor privado e organizações internacionais. É nesse contexto que a cooperação jurídica internacional ganha destaque, abrangendo uma ampla gama de questões, desde o campo penal até assuntos migratórios e de segurança informacional.

Nesta pesquisa, a abrangência da cooperação foi evidenciada pela exploração de mecanismos como a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira, a extradição, a transferência da execução de pena e outras formas de assistência mútua. A influência da EU, com seu mandado de detenção europeu, EUROPOL, EUROJUST e INTERPOL, ressaltou a relevância da cooperação em um contexto mais amplo.

As Convenções da ONU, como a de Palermo, Viena e Mérida, demonstraram o comprometimento global na busca por estruturas normativas compartilhadas para enfrentar a macrocriminalidade transnacional.

A experiência conjunta entre Brasil e Portugal e as lições aprendidas com os mecanismos da EU e das Convenções da ONU evidenciam a necessidade contínua de aprimorar estruturas e políticas que possam restringir eficazmente a atuação das redes criminais transnacionais. Somente através do compromisso global e da cooperação coordenada podemos aspirar a um futuro mais seguro e resiliente diante das ameaças do crime organizado.

O princípio da reciprocidade emergiu como um pilar fundamental, instigando a colaboração mútua entre as nações na promoção da justiça e segurança globais.

Além disso, destacamos as equipes conjuntas de investigação como um modelo promissor para lidar com a complexidade dos desafios do crime organizado, permitindo a troca direta de conhecimento e expertise entre diferentes jurisdições.

Os resultados deste estudo destacam a eficácia da cooperação internacional no compartilhamento de provas, na perseguição de criminosos transnacionais e na promoção da justiça e segurança globais. Contudo, não devemos considerar essa

pesquisa como um ponto final, mas sim como um ponto de partida. É preciso reconhecer que vivemos em um mundo em constante evolução, onde novas formas de crime organizado e novos desafios à segurança continuam a surgir.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando, CASELLA, Paulo Borba, SILVA, G. E. N. *Manual de direito internacional público*. 25.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 978-65-5559-513-0.

ALBANESE, Jay S. The causes of organized crime: do criminals organize around opportunities for crime or do criminal opportunities create new offenders? *Journal of Contemporary Criminal Justice*, v. 16, n. 4, 2000.

ANSELMO, Marcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-8502187894.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Atlas, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. ISBN 978-85-7110-589-0.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. ISBN 978-85-209-2590-4.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy* [em linha]. 1968, v. 76, n. 2, mar./apr., p. 169-217. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1830482>

BENTO, Márcia Costa, ALVES, Dora Resende. A noção de jurisdição para efeitos de interpelação de recurso prejudicial: a questão dos tribunais arbitrais. *Revista Jurídica Portucalense* [em linha]. 2015, v. 1, n.º 17 [consult. 28 mar. 2022]. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/6672>

BOEIRA, Loureiro. Camila Boeira. *Cooperação judiciária internacional no âmbito do MERCOSUL: análise comparada entre o procedimento do Mandado de Detenção Europeu e o Acordo sobre o Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/bpjl.nsf/83cbe9acef94db5a8025730800549412/dde8ddfda0a94d1f802586a200292945?OpenDocument>

BOTELHO, Vinícius. Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica. *Jornal da USP* [em linha]. São Paulo, 19 maio 2022 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/>

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. *Extradição e transferência de pessoas condenadas* [em linha]. Brasília: Governo Federal [consult. 26 maio 2022].

Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/extradicao-e-transferencia#transferencia_pessoas_condenadas

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional* [em linha]. Brasília [consult. 25 maio 2022]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional>

BRASIL. Ministério da Justiça. *Transferência de pessoas condenadas* [em linha]. Brasília, 2010 [consult. 26 maio 2022]. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao-2/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/manual-transferencia-de-pessoas-condenadas.pdf>

BRASIL. Ministério Público Federal. *Brasil avança para ser primeiro país latino-americano a integrar a Eurojust* [em linha]. Brasília: MPF, 2023 [consult. 28 abr. 2023]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-avanca-para-ser-primeiro-pais-latino-americano-a-integrar-a-eurojust>

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de extradição* [em linha]. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012 [consult. 24 maio 2022]. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/arquivos/manualextradicao.pdf>

BRENNER, G. *Entendendo o comportamento criminoso*. Porto Alegre: AGE Editora, 2009.

CADA preso custa 40,10 euros por dia. *Correio da Manhã* [em linha]. Portugal, 25 ago. 2013 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/cada-presocusta-40-euros-por-dia-ao-estado-portugues-1765508.html>

CANOTILHO, J. J. Gomes, BRANDÃO, Nuno. A extradição de Portugal para o Brasil de cidadãos portugueses naturalizados. *Revista Direito FGV* [em linha]. 2019, v. 15, n. 2, pp. 1-22 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/PscXNp8rdVPLz3VbX4pJD8N/?format=pdf>

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-2106-5.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 1983.

CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do direito*. São Paulo: EDIJUR, 2020. ISBN 978-85-7754-181-2.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a atuação do Ministério Público. *Cadernos do Ministério Público do Ceará* [em linha]. 2017, v. 1, n. 2, pp. 163-209 [consult. 10 jul. 2023]. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/06/04-Criminalidade->

Organizada-Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Palermo-e-a-Atua%C3%A7%C3%A3o-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico.pdf

CONSELHO DA EUROPA. *Who are the PC-OC?* [em linha]. Portal do Conselho da Europa [consult. 23 maio 2022]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/transnational-criminal-justice-pcoc/home>

DELUCA, Santiago, CARRIL, Enrique. Cooperación internacional en materia penal en el MERCOSUR: el cibercrimen. *Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión* [em linha]. 2017, v. 5, n. 10 [consult. 20 ago. 2023]. ISSN 2304-7887. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/266/359>

DIBUR, Jose Nicacio, DELUCA, Santiago. *El transferencia de personas condenadas a su país de origen: una forma reciente de cooperación internacional em matéria penal*. Buenos Aires: La Ley, 2005. ISBN 9870306071.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Cooperação internacional*. Salvador, BA: Juspodivm, 2019.

EDGARD JUNIOR. Unodc: lavagem de dinheiro movimentada até UU\$ 2 trilhões no mundo [em linha]. *UNU News*, 29 out. 2013 [consult. 09 mar. 2021]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/10/1454761-unodc-lavagem-de-dinheiro-movimentada-us-2-trilhoes-no-mundo>

EUROPOL. *Polícia Judiciária* [em linha]. Unidade Nacional Europol, 2016. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2016/12/UNE.pdf>

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional*. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Criminalità e globalizzazione. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2003, v. 11, n. 42, pp. 79-89, jan./mar. 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FERRAZ, Lucas. As gravações do caso Robinho na justiça italiana: “A mulher estava completamente bêbada” [em linha]. *GE Globo.com*, 16 out. 2020 [consult. 29 jul. 2023]. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/as-gravacoes-do-caso-robinho-na-justica-italiana-a-mulher-estava-completamente-bebada.ghtml>

FISCHER, Douglas & ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Temas de cooperação pena internacional* [em linha]. 2.^a ed. Brasília: MPF, 2016 [consult. 23 maio 2022]. (Coleção MPF Internacional; 2). Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-2a-edicao-revista-e-ampliada>

FORNAZARI JUNIOR, Milton. *Cooperação jurídica internacional: auxílio direto penal*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. ISBN 978-85-519-0076-5.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42.^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. ISBN 978-85-326-0508-5.

GIRARDI, Karin Bianchini. *Cooperação jurídica internacional para o combate ao crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Dialética, 2022.

GRECO, Leonardo. A competência Internacional da Justiça Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, 2005, v. 6, n. 7, pp. 169-193, dez. 2005.

GUERRERO, Hermes Vilchez. *A transferência da execução penal para o país do condenado* [em linha]. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017 [consult. 03 jun. 2022]. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASNHHC>

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005. ISBN 85-7525-258-5.

INTERPOL. *Legal documents* [em linha]. 2023 [consult. 01 maio 2023]. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo & PUGLIESE, Yuri Sahione. A Cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan, coord. *Cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. ISBN 978-85-450-007-5.

JONER, Joana. *A cooperação penal em matéria penal nos Estados partes do Mercosul* [em linha]. Trabalho de conclusão de curso, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Rio Grande do Sul, 2019 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11080/Joana%20Joner.pdf?sequence=1>

KARTALOVA, Sofia. The Scales of Justice in Equilibrium. The ECJ's Strategic Resolution of Ambiguity in Stefano Melloni v Ministerio Fiscal 2013 (Case C-399/11). *International Journal of Law and Language* [em linha]. 2018, v. 7 [consult. 21 mar. 2022]. Disponível em: <https://www.languageandlaw.eu/index.php/jll/article/view/50>

LEÃO, André Carneiro. *A transferência internacional de pessoas condenadas como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana: uma análise a partir do caso brasileiro* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10625/1/dissertacao%20andre_2012_versao%20definitiva%20%281%29.pdf

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. *A assistência direta e a persecução penal pelo Ministério público Brasileiro* [em linha]. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017 [consult. 06 jun. 2022]. Disponível em:

<https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/9-teses/2249-a-assistencia-direta-e-a-persecucao-penal-transnacional-pelo-ministerio-publico-brasileiro>

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 8.^a ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020.

MADRUGA, Antenor. A diferença entre auxílio e carta rogatória. *Consultor Jurídico* [em linha]. São Paulo, 13 jun. 2011 [consult. 18 set. 2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-13/auxilio-direto-carta-rogatoria-diferenca-nao-rotulo>

MAFFEI, Stefano. *Extradition Law and Practice. Concept and Famous Cases*. Netherlands: Europa Law Publishing, 2019. ISBN 9789089522078.

MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cléber. *Crime organizado*. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATEUS, Carla Sofia Dias. *Criminalidade Organizada em Portugal: nos inícios do século XXI* [em linha]. Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016 [consult. 14 maio 2021]. Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/27259/1/ulfl228116_tm.pdf

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 5.^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. *Representante de Portugal na EUROJUST e respectivos adjunto e assistente* [em linha]. Lisboa [consult. 01 maio 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/representante-de-portugal-na-eurojust-e-respetivos-adjunto-e-assistente>

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)* [em linha]. Áustria: ONU, s.d. [consult. 03 jun. 2022]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf

ORGANIZAÇÃO DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Manual de Cooperación Jurídica Internacional en trata de Personas y Tráfico Ilegal de Migrantes* [em linha]. 2003 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sms/ddot/>

PACHECO, Fátima e ALVES, Dora Resende. Espaço de liberdade, segurança e justiça e mandado de detenção europeu: quando a (des) confiança recíproca sobre as condições de detenção justificam a sua não execução. *Cadernos de Dereito Actual* [em

linha]. 2018, n. 9, pp. 235-254 [consult. 23 mar. 2022]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/handle/11328/2209>

PEREIRA NETO, Pedro Barbosa. Cooperação penal internacional nos delitos econômicos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2005, v. 13, n. 54, pp. 153-168, maio/jun. 2005.

PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica*. Coimbra: Almedina, 2011.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O Judiciário como impulsionados dos Direitos Fundamentais [em linha]. Entre fraquezas e possibilidade. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ* [em linha]. 2016, n. 29 [consult. 23 maio 2022]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/23669>

PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. *Manual sobre a Transferência de Pessoas Condenadas* [em linha]. Lisboa, 2013 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/manual_transferencia_a_pessoas_condenadas.pdf

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 17.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 978-85-4722834-7.

RIBEIRO, Roberto Ruben. Mandado de Captura MERCOSUL. *Cadernos ANP* [em linha]. 2012, n. 16 [consult. 21 maio 2022]. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/CadANP/article/view/19>

RODRIGUES, Anabela Miranda & MOTA, José Luís Lopes da. *Para uma política criminal europeia. Quadro e instrumentos jurídicos de cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia*. Coimbra: Coimbra, 2002. ISBN 972-32-1095-9.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Criminalidade Organizada. *Revista Brasileira de Direito Comparado* [em linha]. 2003, n. 24, pp. 103-126 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/24/revista24%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/24/revista24%20(10).pdf)

SAADI, Ricardo Andrade; BEZERRA, Camila Colares. A Autoridade Central no exercício da cooperação jurídica internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos*. 2.^a ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

SÁNCHEZ, Fernando Jiménez. *Europol: cooperación y coordinación policial en la Unión Europea*. Tese de doutoramento, Universidad Carlos III de Madrid, Espanha, 2015.

SANCTIS, Fausto Martins de. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008.

SANDEL, Michael J. *Justiça o que é fazer a coisa certa*. 33.^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. ISBN 978-85-200-1030-3.

SANTOS, Laura Rodrigues dos. *Cooperação Jurídica Internacional em matéria criminal: das rogatórias ao auxílio direto* [em linha]. Rio Grande do Sul, 2021 [consult. 08 maio 2021]. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/laura_santos.pdf

SHIKIDA, P. F. A. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. *Análise Econômica* [em linha]. 2001, v. 19, n. 36, set. 2001 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/239929573_Economia_do_crime_Elementos_teoricos_e_evidencias_empiricas

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades posindustriales*. Madrid: Civitas, 1999.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho da e Monteiro, Nathalya Fontes. Consectários do Acordo de Cooperação Jurídica Internacional entre Brasil e União Europeia para a persecução de crimes transnacionais. *Direito em Movimento* [em linha]. 2022, v. 20, n. 2, pp. 214–241 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/435>

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do direito extradicional*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renova, 2013. ISBN 978-85-7147-857-2.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos Estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos* [em linha]. Tese de doutoramento, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001585075>

SOUZA, Isac Barcelos Pereira de. *Equipes conjuntas de investigação na cooperação jurídica internacional em matéria penal*. Salvador, BA: JusPodivm, 2019.

STRECK, Lênio. *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. 2.^a ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. ISBN 978-85-9530-371-3.

TÁVORA, Fabiano & CAMPOS, Diego Araújo. *Direito internacional: público, privado e comercial*. 6.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 978-85-53603-87-9.

UNICEF BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948* [em linha]. Brasília: UNICEF, s.d. [consult. 22 jan. 2023] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

UNITED NATIONS. *International Cooperation and practical technical assistance for strengthening the rule of law: promoting the United Nations Crime Prevention and Criminal Justice Programme* [em linha]. ONU, 4 apr. 1995 [consult. 22 jan. 2023]. Disponível em https://www.unodc.org/documents/congress//Previous_Congresses/9th_Congress_1995/017_ACONF.169.15.ADD.1_Interim_Report_Strengthening_the_Rule_of_Law.pdf

UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. *Travaux Préparatoires: of the negotiations for the elaboration of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto* [em linha]. New York: ONU, 2006 [consult. 22 jan. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/Travaux%20Preparatoire/04-60074_ebook-e.pdf

WORLD PRISON BRIEF. *Brazil* [em linha]. London: WPB, 2020 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>

WORLD PRISON BRIEF. *Portugal* [em linha]. London: WPB, 2020 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/portugal>

ZANETI JÚNIOR, Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio. *Cooperação Internacional*. Salvador, BA: Juspodivm, 2019.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 191-A, p. 1, c. 1, 06 out. 1988 [consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494>

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 138/2018. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 154, p. 1, c. 1, 09 ago. 2018 [consult. 31 maio 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=10/08/2018>

BRASIL. Decreto n.º 154/1991. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, 26 jun. 1991 [consult. 30 jul. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm

BRASIL. Decreto n.º 5.015/2004. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 50, p. 1, c. 3, 15 mar. 2004 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/407090>

BRASIL. Decreto n.º 8.049/2013. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, 12 jul. 2012 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8049.htm

BRASIL. Decreto n.º 863/1993. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, 09 jul. 1993 [consult. 30 jul. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm

BRASIL. Decreto n.º 9.662/2019. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 1-A, p. 1, c. 1, 01 jan. 2019 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=600&pagina=1&data=02/01/2019&totalArquivos=23>

BRASIL. Decreto Presidencial n.º 154/1991. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, 27 jun. 1991 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657/1942. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, p. 13.635, 09 set. 1942 [consult. 09 mar. 2023]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-norma-pe.html>

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45/2004. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, 31 dez. 2004 [consult. 10 jun. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/12/2004&jornal=1&pagina=6&totalArquivos=136>

BRASIL. Lei n.º 1.320/1994. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 227, p. 18223, 01 dez. 1994 [consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/392145/publicacao/15796516>

BRASIL. Lei n.º 10.217/2001. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 72-E, p. 1, c. 1, 12 abr. 2001 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552093>

BRASIL. Lei n.º 12.694/2012. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 143, p. 3, c. 1, 25 jul. 2012 [consult. 08 abr. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=3&data=25/07/2012>

BRASIL. Lei n.º 12.850/2013. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, p. 3, c. 1, 05 ago. 2013 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/591298>

BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 51, p. 1, c. 2, 17 mar. 2015 [consult. 02 jul. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015>

BRASIL. Lei n.º 13.344/2016. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 194, p. 2, c. 2, 07 out. 2016 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=07/10/2016>

BRASIL. Lei n.º 13.445/2017. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 99, p. 1, c. 1, 24 maio 2017 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=25/05/2017>

BRASIL. Lei n.º 3.413/2000. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 74, p. 1, c. 2, 17 abr. 2000 [consult. 15 jul. 2023]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2000&jornal=1&pagina=178&totalArquivos=214>

BRASIL. Lei n.º 5.687/2006. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 23, p. 1, 01 fev. 2006 [consult. 01 maio 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/409042>

BRASIL. Lei n.º 9.034/1995. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 84, p. 6241, c. 1, 04 maio 1995 [consult. 08 abr. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550910>

BRASIL. Lei n.º 9.613/1998. *Diário Oficial [da] União: seção1* [em linha]. Brasília, DF, n.º 42-E, p. 1, c. 1, 04 mar. 1998 [consult. 08 abr. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/551489>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Perguntas frequentes* [em linha]. Brasília, DF, 8 out. 2014 [consult. 20 set. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/perguntas-frequentes>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Carta Rogatória n.º 438* [em linha]. Partes: João Batista Sayao Franca, Geef Laboline e Cloroetil Solventes acéticos S/A/. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 15 ago. 2007 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/CR_438_BE_15.08.2007.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1692584343&Signature=7UZrYHVLVJt8byOSlytShqAFp5g%3D

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Emenda Regimental n.º 18/2014* [em linha]. Brasília, 19 dez. 2014 [consult. 10 jun. 2023]. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Homologação de Decisão Estrangeira: HDE 2093 PT* [em linha]. Partes: Justiça Pública e Ricardo Bruno Teixeira Rocha Oliveira. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 12 jun. 2019 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/890918429>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Homologação de Decisão Estrangeira n.º 7.986/2023*. Brasília, DF, 22 fev. 2023 [consult. 30 jul. 2023]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HDE%207986>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* [em linha]. Brasília, 09 maio 2023 [consult. 10 jun. 2023]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n.º 122* [em linha]. Brasília, 01 dez. 1994 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula122.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradução: Ext 1709 PT* [em linha]. Partes: Governo de Portugal. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, 3 out. 2022 [consult. 15 set. 2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1657365591>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 108.715* [em linha]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 maio 2014 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5964468>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 96.007-SP* [em linha]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 jun. 2012 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_96007_SP_1387979352734.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1692580300&Signature=yamj%2BNDdAfVWs7pGB%2BF2gzCy53c%3D

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 5946/DF* [em linha]. Partes: Ministério Público Federal e Michael Thomas Lynn. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 ago. 2016 [consult. 7 set. 2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772396449/inteiro-teor-772396493>

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Conclusões do Conselho. O mandado de detenção europeu e os processos de extradição – atuais desafios e caminhos a seguir. (2020/C 419/09). *Jornal Oficial da União Europeia*, C 419 [em linha]. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020 [consult. 06 jun. 2022]. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52020XG1204\(02\)&qid=1655420983542](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52020XG1204(02)&qid=1655420983542)

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido. *Jornal Oficial da União Europeia* L 81 [em linha]. Bruxelas: União Europeia, 27 mar. 2009 [consult. 21 mar. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:081:0024:0036:PT:PDF>

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Manual da Equipa de Investigação Conjunta*. Bruxelas, 4 nov. 2011 [consult. 26 maio 2023]. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/st15790-re01.pt11.pdf>

EUROPEAN UNION. Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o art. 34º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia - Declaração do Conselho sobre o nº9 do art. 10º - Declaração do Reino Unido sobre o art. 20º. *Journal Oficial* n. 197 [em linha], 2000-07-12 [consult. 26 maio 2023]. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A42000A0712\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A42000A0712(01))

EUROPEAN UNION. Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados. *Jornal Oficial* n. C 340, 1997-11-10, p. 1-144 [consult. 10 set. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11997D/TXT>

ITÁLIA. *Regio Decreto n.º 19 ottobre 1930, n.º 1398* [em linha]. Padova: Brocardi, [2019] [consult. 29 jul. 2023]. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/text/479196>

PARLAMENTO EUROPEU. *Regulamento 2018/1727* [em linha]. Cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST), e substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 14 de novembro de 2018 [consult. 01 maio 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1727>

PORTUGAL. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 1005/19.3TELSB-C.L1-9* [em linha]. Lisboa, 25 fev. 2021 [consult. 10 jun. 2023]. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4113d6fd24ce051c8025869d003774e5>

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Decreto de Aprovação da Constituição. *Diário da República* n.º 86/1976, *Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1976-04-10 [consult. 02 jun. 2022]. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

PORTUGAL. Decreto n.º 5/2020. *Diário da República n.º 153/2020, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2020-08-07, pp. 7-48 [consult. 09 jun. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/5-2020-139804820>

PORTUGAL. Decreto n.º 87/2021. *Diário da República n.º 241/2021, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2021-12-15, pp. 6-9 [consult. 09 jun. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/87-2021-175923955>

PORTUGAL. Decreto-Lei 78/1987. *Diário da República n.º 40/1987, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1987-02-17, pp. 617-699 [consult. 09 jun. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/78-1987-662562>

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 48/95. *Diário da República n.º 63/1995, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1995-03-15, pp. 1350-1416 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 15/93. *Diário da República n.º 18/1993, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1993-01-22 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1993-58872437>

PORTUGAL. Lei n.º 144/1999. *Diário da República n.º 203/1999, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1999-08-31, pp. 6012-6040 [consult. 07 abr. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/144-1999-581978>

PORTUGAL. Lei n.º 15/2001. *Diário da República n.º 130/2001, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2001-06-05, pp. 3336-3427 [consult. 30 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/15-2001-322110>

PORTUGAL. Lei n.º 23/2007. *Diário da República n.º 127/2007, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2007-07-04, pp. 4290-4330 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-2007-635814>

PORTUGAL. Lei n.º 41/2013. *Diário da República n.º 121/2013, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2013-06-26, pp. 3518-3665 [consult. 09 jun. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/41-2013-497406>

PORTUGAL. Lei n.º 49/2008. *Diário da República n.º 165/2008, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2008-08-27, pp. 6038-6042 [consult. 30 abr. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/49-2008-453255>

PORTUGAL. Lei n.º 50/2007. *Diário da República n.º 168/2007, Série I* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2007-08-31, pp. 6055-5057 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/50-2007-641157>

PORTUGAL. Lei n.º 52/2003. *Diário da República n.º 193/2003, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2003-08-22, pp. 5398-5400 [consult. 20 ago. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/52-2003-656128>

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004. *Diário da República n.º 79/2004, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2004-04-02, pp. 2080-2129 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/32-2004-216918>

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 45/2003. *Diário da República n.º 199/2003, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2003-05-23, pp. 3207-3210 [consult. 01 jun. 2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/45-2003-540848>

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007. *Diário da República n.º 183/2007, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 2007-09-21, pp. 6697-6717 [consult. 10 maio 2022]. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2007/09/18300/0669706738.pdf>

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n.º 8/1993. *Diário da República n.º 92/1993, Série I-A* [em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1993-04-20, pp. 1912-1922 [consult. 31 maio 2022]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/8-1993-692264>

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) de 26 de fevereiro de 2013. *Processo C-399/11. Stefano Melloni contra Ministério Fiscal*. [em linha]. EUR-Lex, 21 mar. 2022 [consult. 28 maio 2023]. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62011CJ0399>



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541
4200-072 Porto
Portugal

+351 225 572 000
+351 969 773 967

upt@upt.pt
www.upt.pt

